



FOME ZERO E
AGRICULTURA
SUSTENTÁVEL



SAÚDE E
BEM-ESTAR



EDUCAÇÃO DE
QUALIDADE



IGUALDADE
DE GÊNERO



ÁGUA POTÁVEL
E SANEAMENTO



ENERGIA LIMPA
E ACESSÍVEL



TRABALHO DECENTE
E CRESCIMENTO
ECONÔMICO



INDÚSTRIA,
INOVAÇÃO E
INFRAESTRUTURA



REDUÇÃO DAS
DESIGUALDADES



CIDADES E
COMUNIDADES
SUSTENTÁVEIS



CONSUMO E
PRODUÇÃO
RESPONSÁVEIS



AÇÃO CONTRA A
MUDANÇA GLOBAL
DO CLIMA



VIDA NA
ÁGUA



VIDA
TERRESTRE



PAZ, JUSTIÇA E
INSTITUIÇÕES
EFICAZES



PARCERIAS
E MEIOS DE
IMPLEMENTAÇÃO



COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DA AGENDA 2030

ODS 1 TELEPERÍCIAS



BRASÍLIA/DF
2021



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministro Luiz Fux

Corregedor Nacional de Justiça

Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura

Conselheiros

Ministro Emmanoel Pereira

Luiz Fernando Tomasi Keppen

Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro

Rubens de Mendonça Canuto Neto

Candice Lavocat Galvão Jobim

Tânia Regina Silva Reckziegel

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Ivana Farina Navarrete Pena

André Luis Guimarães Godinho

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

Maria Tereza Uille Gomes

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretário-Geral

Valter Shuenquener de Araujo

**Secretário Especial de Programas,
Pesquisas e Gestão Estratégica**

Marcus Lívio Gomes

Diretor-Geral

Johaness Eck

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Secretária de Comunicação Social

Juliana Neiva

Projeto gráfico

Virgínia Gomes

Revisão

Carmem Menezes

2021

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 - CEP: 70070-600

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br

**COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO
DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL E DA AGENDA 2030**

ODS 1

TELEPERÍCIAS

BRASÍLIA/DF
2021



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

EXPEDIENTE INTERNO

COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A AGENDA 2030

Conselheira Maria Tereza Uille Gomes (Presidente)
Conselheira Flávia Moreira Guimarães Pessoa
Conselheiro Henrique de Almeida Ávila

LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO, INTELIGÊNCIA E OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (LIODS)

Coordenadora
Conselheira Maria Tereza Uille Gomes

INTEGRANTES LIODS – PORTARIA Nº 124/2019

Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica – SEP
Representante da Corregedoria Nacional de Justiça
Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF
Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ
Diretora do Departamento de Gestão Estratégica – DGE
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação – DTI
Departamento de Acompanhamento Orçamentário – DAO
Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário – CEAJUD
Laboratório de Inovação do Poder Judiciário – iJuspLab
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal
Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP
Gabinete da Coordenação do LIODS

COORDENAÇÃO-GERAL DA PESQUISA E PUBLICAÇÃO

Conselheira Maria Tereza Uille Gomes

REDAÇÃO DO CADERNO

Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni
Paula Ferro Costa de Sousa

EQUIPE DO GABINETE CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES & LIODS

Paula Ferro Costa de Sousa – Assessora-Chefe de Gabinete
Jorge Henrique Mendes – Assessor
Angela Maria dos Santos – Assistente VI
Ana Paula de Melo Soares – Secretária
Ana Paula Garutti – Servidora
Fernando Pinheiro Gomes – Servidor

COOPERAÇÃO CNJ/PNUD

Victor Nabhan – Assistente-técnico
Allan Canuto de Melo – Assistente-técnico
Raquel Lasalvia Correia – Assistente-técnico
Clara Wardi – Assistente-técnico
Gustavo Fecundo Nino – Estatístico

FICHA CATALOGRÁFICA

Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Teleperícias / Conselho Nacional de Justiça; Coordenadora Maria Tereza Uille Gomes; Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030. – Brasília: CNJ, 2021.

118 p. color. (Caderno ODS 1)

ISBN: 978-65-5972-005-7

As publicações da Série Cadernos ODS fazem parte do relatório de gestão da Conselheira Maria Tereza Uille Gomes.

1. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 15. Agenda 2030 I. Gomes, Maria Tereza Uille II. Título III. Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 IV. Série

Sumário

APRESENTAÇÃO	7
1 INTRODUÇÃO	9
2 TELEPERÍCIAS OU PERÍCIAS VIRTUAIS	11
2.1 Considerações iniciais	11
2.2 Medidas concretas	12
2.3 Linha do tempo	24
2.4 Impacto	24
2.5 Pesquisa	25
2.6 Conclusão	28
3 DADOS DE CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CNJ N. 317/2020	29
4 OFICINA SOBRE PERÍCIAS JUDICIAIS	33
5 META 9 – PROJETO MONITORAPREV DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO	49
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
ANEXOS	53
A) Nota Técnica NI CLISP 12 – Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo	53
B) Ofício TRF3 PRES – 5653685 – PRESI/GABPRES	61
C) Resolução Teleperícias	62
D) Plano de ação elaborado pelo LIODS conforme determinação contida no art. 4º, da Resolução CNJ n. 317/2020	67
E) Representação ao Tribunal de Contas da União	69
F) Decisão Tribunal de Contas da União	76
G) Painel de <i>Business Intelligence</i> com dados extraídos do Datajud	84
H) Meta 9 – Projeto MonitoraPrev apresentado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região	85
I) Nota Técnica enviada pelos Centros Locais de Inteligência da Justiça Federal do Rio de Janeiro e de Minas Gerais	115

Apresentação

O Poder Judiciário, no Brasil, tem realizado um trabalho inédito de institucionalização da Agenda 2030, das Nações Unidas, no escopo de sua atuação. A Agenda 2030 é um plano de ação que reúne esforços de vários países signatários da Resolução A/RES/72/279, da Organização das Nações Unidas, dentre eles o Brasil, para garantir a sustentabilidade para as pessoas e o planeta.

O plano de ação global possui 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas, que servem de diretrizes para a atuação de todos os órgãos envolvidos nessa missão. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), enquanto órgão de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e que possui, entre suas competências, a elaboração de relatórios estatísticos pertinentes à atividade jurisdicional (BRASIL, 1988, Art. 103-B; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009, Art. 4º), coordena o projeto de integração das metas e indicadores da Agenda 2030 no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

O CNJ tem construído um caminho profícuo na institucionalização da Agenda 2030 desde a instituição do Comitê Interinstitucional destinado a avaliar a integração das metas do Poder Judiciário às metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030, e elaborar relatório de trabalho com apoio de todos os Tribunais do País (Portaria nº 133, de 28/09/2018). Nessa esteira, foram instituídos também o Laboratório de Inovação, Inteligência e ODS (LIODS) e a Comissão Permanente de Acompanhamento dos ODS e da Agenda 2030, que o coordena.

A Comissão da Agenda 2030, com o apoio do LIODS, tem desenvolvido parcerias com os laboratórios de inovação e centros de inteligência dos tribunais brasileiros para atuação direta na pauta da Agenda 2030 e na proposição de políticas judiciárias para promoção do desenvolvimento sustentável. Além das parcerias com os tribunais, o LIODS apoia as ações relacionadas aos temas adotados no Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão. As ações planejadas podem envolver parcerias externas ao Poder Judiciário também, ampliando o escopo dos debates e soluções propostas.

Para apoiar o desenvolvimento dos projetos que contam com a participação do LIODS, o CNJ assinou Acordo de Cooperação Técnica com Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, cujo objeto é a consolidação dos Laboratórios de Inovação e Inteligência no âmbito do Poder Judiciário e fortalecimento das capacidades do CNJ para a produção de pesquisas em temas relacionados à Agenda 2030.

No escopo desse Acordo, foi realizada a contratação de uma equipe de apoio para organização e registro das atividades, e para o levantamento e tratamento de dados utilizados no escopo de alguns projetos. Contratamos, também, o desenvolvimento de um curso para formação de magistrados e servidores que atuam na rede de laboratórios e centros de inteligência do Poder Judiciário, promovendo o conhecimento institucional, a inovação e a cooperação.

Esta série de Relatórios Temáticos registram os principais projetos desenvolvidos pela Comissão da Agenda 2030, e têm como objetivos, dentre outros, o de estimular a inovação, o desenvolvimento de parcerias e do trabalho cooperativo na identificação e na busca de possíveis soluções para os problemas estudados. Os Relatórios mencionam os nomes dos laboratórios e dos colaboradores que participaram do processo, descrevendo a dinâmica

de organização do trabalho e os resultados obtidos. Desta forma, não é uma publicação que tem como objetivo o rigor metodológico na análise de dados quantitativos ou qualitativos, e não é uma publicação científica.

Dentre os principais temas publicados destacamos a atuação na temática indígena, na pandemia do novo coronavírus, nos problemas ocorridos com barragens de mineração e no processo de institucionalização da Agenda 2030 no Poder Judiciário por meio da Meta Nacional 9.



Maria Tereza Uille Gomes

Presidente da Comissão Permanente de Acompanhamento dos ODS e da Agenda 2030

1 Introdução

As perícias médicas e socioeconômicas judiciais são realizadas na maior parte das ações dos benefícios da chamada “pauta de incapacidade”, que trata dos assuntos judiciais: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e benefício assistencial. O volume é vultoso, conforme números do Relatório Justiça em Números. No ano de 2018, o Judiciário recebeu 1.533.639 novas ações relacionadas a esses temas; em 2019, 1.553.856; e, em 2020, 1.177.446. É da competência da Justiça Federal o processamento e o julgamento dessas demandas, que recebem o maior volume, mas também a Justiça Estadual recebe e processa tais feitos por meio da competência delegada.

A questão das perícias médicas judiciais constitui temática complexa que vem suscitando diversos questionamentos e fóruns de estudo, buscando enfrentar as maiores dificuldades consistentes em questões geográficas (ausência de médicos em lugares mais longínquos, dificuldades de acesso aos lugares de perícias pelos autores); capacitação dos peritos; de gestão do acervo (fluxos e protocolos); valor das perícias; responsabilidade pelo pagamento das perícias da Assistência Judiciária Gratuita, entre outros temas.

Com a declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS) da pandemia pelo coronavírus (Covid-19), no dia 11/3/2020, que impôs o isolamento social com paralisação da maior parte das atividades econômicas e sociais, resultado da decretação do estado de calamidade no nível federal, a questão das perícias rapidamente teve seu quadro agravado, dada a impossibilidade de se fazer a perícia médica, não apenas no âmbito judicial, mas sobretudo administrativo. A questão guarda maior relevo, pois a suspensão do trâmite administrativo ou judicial dessas demandas impede que seja reconhecido benefício substitutivo de renda, justamente em momento de uma das maiores crises humanitárias dos últimos tempos.

Neste cenário, o presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) encaminhou a Nota Técnica do Centro de Inteligência de São Paulo n. 12 (OFÍCIO PRES – 5653685 – PRESI/GABPRES) ao Comitê de Crise criado para dar suporte ao Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão (**Portaria Conjunta n. 1/2019, CNJ/CNMP**), que incluiu o Caso Coronavírus – Covid-19, por meio da Portaria n. 57 de 20/3/2020, para o acompanhamento e supervisão das medidas implementadas pelos tribunais brasileiros, visando ao aperfeiçoamento do sistema de justiça e ao auxílio aos órgãos do Poder Judiciário no enfrentamento das demandas. A mesma Portaria encaminhou as demandas para o LIODS do CNJ (Laboratório de Inovação, Inteligência e ODS).

A seguir, é relatada a Supervisão de Aderência da Nota CLISP n. 12/2020, com as inúmeras ações realizadas no âmbito do Comitê de Crise e do LIODS para superação dos obstáculos à realização das perícias médicas administrativas e judiciais, a fim de se assegurar a entrega jurisdicional.

2 Teleperícias ou Perícias Virtuais

O Centro Nacional de Inteligência, instituído pela Resolução CJF n. 499/2018, realizou a supervisão de aderência das notas técnicas do ano de 2020. A supervisão de aderência realizada no âmbito do Centro Nacional de Inteligência, no Conselho da Justiça Federal, tem como função aferir os impactos judiciais, sociais e econômicos decorrentes das notas técnicas lançadas pelos centros de inteligência locais e nacional. A seguir, transcrevemos a Nota Técnica do CLISP 12/2020, da lavra dos juízes federais Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Renato Camara Nigro, que cuidou das Teleperícias¹.

2.1 Considerações iniciais

A NT n. 12/2020, do Centro de Inteligência de São Paulo (CLISP), emergiu da necessidade de se oferecerem alternativas à realização das perícias médicas e sociais em tempos de pandemia (Covid-19). Vislumbravam-se, já em março de 2020, as consequências deletérias de se aguardar o fim do isolamento social para retomar a instrução processual das demandas cujo objeto era de concessão de benefícios por incapacidade (auxílio-doença e benefício assistencial), sobretudo em razão de sua natureza substitutiva da renda, em momento de crise humanitária social, sanitária e econômica.

A atual pandemia traz uma realidade não antes imaginada, em que a adoção do inevitável isolamento social para conter a proliferação da doença obsta o regular funcionamento da sociedade, em proporções nunca antes vistas, comprometendo a manutenção dos empregos, paralisando serviços públicos essenciais e aprofundando o fosso das desigualdades sociais.

A fim de se manterem as atividades em andamento, o Judiciário e os demais poderes buscaram opções ao trabalho presencial, adaptando-o às possibilidades eletrônicas, dado que o não fazer seria mais prejudicial aos cidadãos do que o fazer com riscos, dentro de parâmetros aceitáveis.

As instituições públicas comprometidas com os valores humanitários inovaram nos seus procedimentos, por meios horizontais e flexíveis, revendo exigências e paradigmas, em prol da proteção da saúde do cidadão e do mínimo existencial. Dentro dessa perspectiva, vislumbramos medidas administrativas que ultrapassam conceitos estruturantes dos procedimentos e enaltecem a vida digna, soluções forjadas pelo compromisso de preponderância dos direitos humanos.

Nesse sentido, e lastreado inclusive em posição do Conselho Federal de Medicina expressa em manifestação ao governo federal, no sentido de autorizar a teleconsulta, na qual reconhece a possibilidade e a eticidade do uso da telemedicina no país, a NT CLISP 12 recomendou que fosse facultada, às partes, a realização da teleperícia ou perícia virtual nos processos que envolvam benefícios por incapacidade ou benefícios de prestação continuada, como forma de garantir o seu devido trâmite, observando-se manifestação do perito médico sobre a viabilidade de sua realização no caso específico. Por fim, a nota recomenda a comunicação ao Conselho Federal de Medicina, para a regulamentação da atuação no período excepcional, sem prejuízo do início das atividades da teleperícia ou perícia virtual imediatamente.

¹ Disponível em: <<https://bit.ly/3wR3zxe>>. Acesso em: 7 dez. 2020.

2.2 Medidas concretas

A NT CLISP n. 12 foi apresentada na reunião da “terça inteligente” para a rede de inteligência da Justiça Federal, recebendo apoio dos magistrados integrantes dos centros de inteligência, os quais deliberaram pelo envio da Nota Técnica referente à Teleperícia da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região diretamente ao Comitê de Crise do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), assim como pelo envio pelo Centro de Estudos Judiciários a todos os Centros de Inteligência Locais do país.

Em razão disso, o Centro de Inteligência da Justiça Federal do Rio Grande do Norte informou, ao Conselho Federal de Medicina, por meio do Ofício n. 016/2020 – CI/JFRN, o início de estudos relacionados às perícias médicas e que foi afetado o “Tema 45 – Alternativas para Perícia Médica Judicial no Período de Covid-19”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
Centro de Inteligência

Site: <https://centrodeinteligencia.jfrn.jus.br/jfrn/#/>
 Rua Dr. Lauro Pinto, 245, Lagoa Nova, Natal/RN, Tel. (84) 4005-7400

Ofício n.º 016/2020 – CI/JFRN

Natal, 1º de abril de 2020

Ao Senhor

ALCINDO CERCINETO

Conselheiro Federal de Medicina e Presidente da Câmara Técnica de Medicina Legal e Perícias Médicas do CFM
 Conselho Federal de Medicina

Senhor Conselheiro,

Cumprimentando-o, venho informar que, por solicitação do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, o Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte afetou, para fins de estudo e elaboração de nota técnica, o “Tema 45 - Alternativas para Perícia Médica Judicial no Período de Covid-19”, ante a preocupação com os efeitos nefastos do período de calamidade pública e de isolamento social em torno da pandemia causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2) na prestação jurisdicional na área previdenciária, com risco de paralisia no serviço prestado pelos Juizados Especiais Federais em torno das demandas que exigem a realização de perícias médicas judiciais, fator de drástico impacto social particularmente na tutela judicial de pessoas enquadradas como grupos de risco, precisamente aquelas que mais necessitam do amparo estatal neste momento.

Nas duas últimas reuniões da Rede Nacional dos Centros de Inteligência da Justiça Federal, realizadas por videoconferência nos dias 24 e 31 de março de 2020, com a presença virtual, em cada uma delas, de mais de 40 juízes e servidores dos Centros Locais de todas as Regiões do país, foram debatidas alternativas à manutenção dos serviços periciais e, em consequência, judiciais, tendo muitos dos participantes defendido a implementação da teleperícia e da perícia indireta. Na última reunião, o Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de São Paulo chegou a apresentar nota técnica por ele aprovada, de estímulo à realização de teleperícias. Na mesma ocasião, o Centro Local da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte ficou com a incumbência de pensar em alternativas compatíveis com as condições socioeconômicas das Regiões mais pobres do país, nas quais o acesso à internet nem sempre é viável, na qual se destaca o Nordeste, cuja maioria de Estados está sob jurisdição do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Nas reflexões preliminares, inclusive após debates com representantes qualificados da categoria médico-pericial, surgiu a ideia de criação de uma tipologia pericial especificamente adaptada ao período de calamidade pública hoje vivenciado, que impõe certas dificuldades à realização dos exames presenciais tradicionais, paralelamente à emergência de que os direitos dos cidadãos brasileiros possam receber a adequada tutela judicial, sobretudo porque – reiterese – os beneficiários são justamente aqueles enquadrados como grupos de risco, seja do ponto de vista médico, seja do ponto de vista socioeconômico, conforme orientações que vêm sendo emitidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Portanto, a ideia é construir um marco médico-jurídico, que sugerimos designar de “avaliação médico-pericial em caráter excepcional para o período da Covid-19”, por meio do qual o serviço pericial possa ser realizado no atual período de isolamento social, sem que isso implique nenhuma violação ética pelo profissional da medicina que atua como auxiliar da justiça. Assim, a partir desse conceito, nos casos em que seja tecnicamente viável, conforme análise do profissional, seriam realizadas perícias não presenciais, sob determinados critérios que entendemos ser possível construir em conjunto e sob orientação técnica desse Conselho Federal de Medicina.

É importante frisar que se trata da construção de uma tipologia provisória, para vigência neste período tão difícil que está vivendo o mundo todo, no qual saúde e justiça se reforçam como valores muitíssimo caros a serem preservados em sociedade.

Portanto, o objetivo deste expediente é solicitar a posição desse Conselho Federal de Medicina, por meio de consulta à Câmara Técnica de Medicina Legal e Perícias Médicas, acerca da viabilidade de construção de uma alternativa técnica e eticamente viável para a continuidade do serviço pericial – ou pelo menos a minimização da sua paralisação – neste período pandêmico, a fim de se conferir respaldo à atuação de profissionais médicos que atuam na Justiça Federal em todo o Brasil.

Insisto na importância desta articulação, sob risco de que posicionamentos conflitantes país afora gerem incerteza ou mesmo pânico nos profissionais da área médica e insegurança jurídica aos juízes federais. Por isso, existe urgência no encaminhamento deste tema e, por isso, o Grupo Operacional do Centro Nacional de Inteligência solicitou do Centro Local do Rio Grande do Norte um posicionamento já para a próxima reunião, que será realizada no próximo dia 07 de abril de 2020. Desse modo, sugerimos o prazo de 06 de abril de 2020 para apresentação de uma resposta, haja vista o risco de perda do controle do planejamento a partir de então, dada a emergência que envolve o problema, inclusive porque este trabalho, embora esteja sendo conduzido pelo Centro Local potiguar, posteriormente deverá ser disseminado pelo Centro Nacional.

O Centro de Inteligência da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, confiante no diálogo entre nossas instituições, de extrema importância para a melhoria da prestação jurisdicional e para oferecer segurança aos profissionais da área médica, agradece a atenção dispensada e faz votos de que a presente discussão seja estimulada.

Respeitosamente,



Juiz Federal MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Presidente do Centro de Inteligência da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte

A NT CLISP n. 12 foi enviada ao CNJ para que fossem analisados possíveis encaminhamentos em nível nacional. Recebida por meio do Comitê de Crise, instituído pela Portaria CNJ n. 57/2020, foi determinada a designação de reunião com o Conselho Federal de Medicina (CFM), a fim de se encontrarem possibilidades de construção interinstitucional de um modelo que atendesse à excepcionalidade do momento. Não obstante, o CFM emitiu, durante o diálogo interinstitucional, parecer contra qualquer possibilidade de se fazer as teleperícias ou perícias à distância, com a seguinte ementa:



PROCESSO-CONSULTA CFM nº 7/2020 – PARECER CFM nº 3/2020

INTERESSADO:	Conselho Nacional de Justiça e outros
ASSUNTO:	Teleperícias ou perícias virtuais
RELATOR:	Cons. Rosylane Nascimento das Mercês Rocha

EMENTA: O médico Perito Judicial que utiliza recurso tecnológico sem realizar o exame direto no periciando afronta o Código de Ética Médica e demais normativas emanadas do Conselho Federal de Medicina

DA CONSULTA

Trata-se de consultas encaminhadas a este Egrégio Conselho acerca da Nota Técnica NI CLISP 12 – Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo, datado de 30 de março de 2020, da lavra das Exmas. Juízas Dras. K.H.M.L.R. e L.O.T.C.Z.

Em síntese, a NT se justifica pela pandemia provocada pelo novo Coronavírus que com a necessidade do isolamento social, as ações que envolvem a análise e julgamento de benefícios previdenciários, amparados por laudo judicial produzido por médico perito, estão paralisadas, dado que não se faz possível realizar perícias médicas sem colocar em risco o contágio direto dos médicos peritos e dos periciandos. A NT ainda destaca que os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, representam o maior número de processos em curso nos Juizados Especiais Federais, tanto em âmbito local, quanto em âmbito nacional. Considerando que visam, em última análise, propiciar a manutenção da renda do segurado na hipótese de impossibilidade para o trabalho em razão do evento incapacidade, esses benefícios se mostram de importância vital para a própria subsistência de muitas famílias, em especial numa circunstância como a vivenciada no presente momento. Evoca a NT do Art. 464 do CPC e destaca o §4º que dispõe que durante a arguição pelo magistrado, o especialista, que deverá ter



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa. Aduz que a identificação do periciado pode ser colhida pela apresentação de seus documentos e disponibilizando a imagem pelo *smartphone*, possibilitando a comparação com sua imagem fisionômica. Em suma, a NT defende a realização da teleperícia, vez que há contato visual em tempo real, permitindo a observação de reações fisionômicas e possibilitando a visualização de movimentos corporais, utilizando a câmera do equipamento, realização da anamnese e análise de documentos; permitindo ainda, a participação dos assistentes técnicos por meio de reunião virtual (ZOOM). Por fim, a NT conclui que essa modalidade de perícia proposta, não obstante não exista o contato físico entre perito e periciando, restando prejudicada a palpação, realização de ausculta e medições de pressão arterial, oxigenação, na maioria dos casos os exames anexados pelas partes são aptos para garantir a análise médico-pericial estando tudo amparado consoante a Resolução CFM nº 1643/2002 e Ofício CFM nº 1.756/2020, de 19/03/2020, endereçado ao Ministério da Saúde.

DO PARECER

A perícia médica é uma ciência porque sistematiza técnicas e métodos para um objetivo determinado, que é próprio apenas dela e para atingir um objetivo que diz respeito apenas a ela e é uma arte, porque mesmo aplicando técnicas e métodos muito exatos e sofisticados em busca de uma verdade objetiva, utiliza valores que em outras áreas do conhecimento médico não teriam a mesma interpretação.

Claude Bernard escreveu que a ciência repele o indeterminado e quando, em medicina pericial, se fundamentam opiniões na inspiração médica ou numa intuição mais ou menos vaga das coisas, estamos fora da ciência e, que a medicina pericial fantasista pode oferecer grandes perigos quando nas mãos de um ignorante inspirado. Para exercer, pois, o mister de auxiliar o



Magistrado, o médico perito deverá fazê-lo com ética, rigor técnico e científico para que a prova técnica subsidie a construção da convicção do Magistrado.

Ao ser designado jurisperito para avaliar incapacidade laborativa, sequela, déficit funcional, mesmo portando vários documentos médicos, o periciado precisa ser submetido a avaliação médico-pericial. Várias perícias comprovam que o motivo que originou a incapacidade e/ou a invalidez, não subsistem mais. A Valoração do Dano Corporal que se presta a definir em termos técnicos e num quadro jurídico determinado, as lesões e os elementos do dano susceptíveis de serem objeto de sanção penal e/ou indenização, benefícios fiscais, benefícios sociais, etc. demanda a realização do exame médico-pericial no periciado, sendo impossível avaliar déficit funcional, sequela, incapacidades ou restrições sem o exame físico direto.

A pré-existência do dano relativamente ao traumatismo, a natureza adequada do traumatismo para produzir as lesões evidenciadas, a avaliação da natureza adequada das lesões a uma etiologia traumática, a adequação entre a sede do traumatismo e a sede da lesão, a análise do encadeamento anátomo-clínico, análise da adequação temporal, a aplicação da semiologia na identificação de diagnóstico diferencial, a aplicação de testes contra simulação, são métodos e técnicas da ciência médica forense cuja obrigatoriedade do ato médico presencial é inarredável e irrenunciável.

A Resolução CFM nº 2056/2013 traz em seu Art. 58 o roteiro a ser seguido pelo médico perito restando claro mais uma vez, que não existe a possibilidade de realizar perícia médica sem exame físico presencial como disposto na referida NT.

Admite-se a aplicação dos recursos tecnológicos em junta médica pericial quando de um lado está um médico perito a realizar o exame físico no periciado e à distância, acompanha todo o ato pericial os outros médicos peritos, sendo que juntos assinam o Laudo Pericial. Não há aí ilícito ético ou



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

afronta a boa técnica forense, vez que está garantida a aplicação da semiologia médica.

Mesmo na perícia psiquiátrica, há a necessidade de realizar o exame físico, pois além de outros fatores envolvidos na análise da sintomatologia alegada, há questões hormonais/orgânicas, verificadas durante avaliação clínica, como por exemplo a palpação da tireoide e a ausculta cardíaca entre outras.

O Código de Processo Civil dispôs em seu Art. 473 a obrigatoriedade da indicação do método da perícia e que o mesmo seja aceito pelos especialistas da área de conhecimento da qual o originou. A perícia indireta é documental ou em objetos e não se aplica em pessoas que podem ser examinadas presencialmente. O que busca a justiça? A primazia da verdade! Na prova técnica pericial estão condensados os elementos fáticos para a construção do juízo de valor do Magistrado. Não pode sob nenhuma hipótese a perícia médica ser violada, retalhada em partes e reconstituída como em um documento Frankenstein.

A perícia médica sem a realização do exame físico direto na periciada afronta o Art. 92 do CEM que veda o médico assinar laudos periciais, auditoriais ou de verificação médico-legal caso não tenha realizado pessoalmente o exame.

A Resolução CFM nº 1643/2002 que dispôs sobre a aplicação da Telemedicina, em seu Art. 3º fundamenta a assistência ao paciente em situação de emergência, o que não se aplica a uma perícia judicial para fins de concessão de benefício previdenciário. A crise da Pandemia vigorará por mais 2 ou 3 meses período em que pode o Magistrado conceder a implantação ou dilatar o prazo do benefício previdenciário em caráter temporário mediante seu juízo de avaliação até que o periciado possa ser submetido ao exame médico-pericial presencial.



Por fim, evocando o Parecer CFM nº 50/2017, nos remetemos ao Código de Processo Civil: O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia, ou seja, consoante a área de especialidade, técnica ou de expertise, nomeará perito em: engenharia, contabilidade, medicina, informática, agronomia, etc. O termo “especialidade” no CPC é genérico e não se refere às especialidades médicas, mas sim à área do conhecimento técnico ensejado pelo objeto da perícia. Se o objeto da perícia envolve determinação do nexo causal; avaliação da capacidade laborativa/aptidão e avaliação de sequela/valoração do dano corporal, está caracterizada a perícia médica. O nexo causal é a relação indissociável entre causa e efeito, entre conduta e resultado retratado na equação: evento + dano = nexo causal. O dano exige a determinação do diagnóstico nosológico, que está relacionado ao diagnóstico etiológico e ao diagnóstico diferencial. A avaliação de capacidade laborativa, de aptidão ou inaptidão para o trabalho, nada mais é do que atestação de saúde e a avaliação de sequela e da valoração do dano dizem respeito ao prognóstico referente ao diagnóstico nosológico, ou seja, a sequela.

Desta forma, está comprovado o ato médico pericial, consoante a Lei 12842/13, como atividade privativa de médico. A realização de perícia, nesses termos, realizada por outras profissões caracteriza afronta a Constituição Federal/88 e a Lei 12.842/13, com risco real de causar prejuízo ao Estado, à sociedade e às instituições privadas.

Diante do exposto, não é possível a realização da perícia médica virtual como proposto na Nota Técnica NI CLISP 12, a ser realizada pelo médico perito, mesmo em face do estado de Emergência da Saúde Pública de Interesse Internacional em decorrência da Pandemia do COVID-19.

CONCLUSÃO:



O médico Perito Judicial que utiliza recurso tecnológico sem realizar o exame direto no periciando afronta o Código de Ética Médica e demais normativas emanadas do Conselho Federal de Medicina.

Este é o parecer, SMJ.

Brasília-DF, 8 de abril de 2020

ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCÊS ROCHA

Conselheira relatora

Após o parecer, sobreveio a Lei n. 13.989², de 15/4/2020, autorizando, em caráter emergencial, o uso da telemedicina. Fundado na autorização legal e após muitos debates, o CNJ editou a Resolução CNJ n. 317/2020³, disciplinando a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais, em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, além de trazer outras providências. A regulamentação foi cuidadosa, no sentido de se observar a faculdade das partes, a independência do magistrado, e, sobretudo, a decisão do médico perito para avaliação da viabilidade da perícia na modalidade à distância e on-line.

A despeito da Resolução que disciplinou a produção de provas periciais no âmbito do Judiciário, lastreada na referida lei, o CFM manteve a posição contrária à teleperícia. Diante da resistência do órgão em estabelecer novos caminhos, o Ministério Público Federal oficiou ao CFM, a fim de que fosse cumprida a lei (OFÍCIO N. 128/2020/PFDC/MPF), tendo havido resposta negativa por parte do órgão de classe (Ofício CFM n. 2252/2020).

A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), órgão do Ministério Público Federal, enviou ao CFM uma recomendação para que o órgão não adotasse quaisquer medidas contrárias à realização de perícias eletrônicas e virtuais por seus profissionais durante o período de pandemia da Covid-19, em processos administrativos e judiciais relativos ao acesso a benefícios assistenciais e previdenciários. No documento, a Procuradoria também recomenda que o CFM se abstenha de instaurar procedimentos disciplinares contra médicos por elaboração de Parecer Técnico Simplificado em Prova Técnica Simplificada. A mesma orientação é feita quanto à realização de perícia fracionada – na qual é realizado um exame documental, posteriormente complementado com exame físico⁴.

Em 14 de maio de 2020, o CFM enviou ofício ao Presidente do CNJ, noticiando possível ilegalidade nas perícias médicas federais (Ofício CFM n. 2736/2020 – Cojur).

Em paralelo, o Ministério Público Federal propôs a Ação Civil Pública n. 5039701-70.2020.4.04.7100/RS em face do CFM, na qual foi deferida, em parte, medida liminar para determinar, ao CFM, a abstenção de adotar medidas disciplinares contra médicas e médicos que realizem prova técnica simplificada, perícia virtual/teleperícia ou perícia indireta em processos judiciais que tenham por objeto benefícios previdenciários e assistenciais, durante a pandemia de Covid-19.

A fim de ampliar o debate, foi promovido o Webinar Teleperícias, no dia 26 de maio de 2020, com o apoio da Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe), com diversos atores médicos (brasileiros e chilenos), procurador federal, advogado, defensor público da União, mediado pela juíza federal Vânia Cardoso André de Moraes. O evento já conta com mais de 2.000 visualizações e está disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ygy_qyGl2al>.

Foram, ainda, realizadas duas audiências sobre o tema no Tribunal de Contas da União presididas pelo ministro Bruno Dantas, com a presença do presidente do INSS, de representante da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, de conselheiros do CNJ, além de magistrados e procuradores da República.

² Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.989-de-15-de-abril-de-2020-252726328>>. Acesso em: 4 mar. 2021.

³ Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3302>>. Acesso em: 4 mar. 2021.

⁴ Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pfdc/noticias/pfdc-recomenda-a-conselho-federal-de-medicina-que-nao-adote-medidas-contrarias-a-pericias-virtuais-durante-pandemia>>. Acesso em: 29 out. 2020.

Após representação formulada pelos conselheiros Henrique Ávila e Maria Tereza Uille Gomes ao Tribunal de Contas da União, este órgão de controle deferiu liminar para determinar, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Subsecretaria de Perícia Médica Federal do Ministério da Economia, que, no prazo de cinco dias, elaborassem um protocolo para a imediata realização de perícias médicas com uso da telemedicina⁵, conforme autoriza a Lei n. 13.989, de 15 de abril de 2020. Da lavra do ministro Bruno Dantas, o julgado fundou-se nos seguintes argumentos:

Nesse contexto, vislumbro presente o pressuposto da plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*).

36. De outra parte, a paralisação e o represamento das perícias médicas são de uma gravidade ímpar neste momento, pois denotam, além de incapacidade gerencial, falta de sensibilidade humana com a dor e o sofrimento das pessoas menos favorecidas.

37. Primeiro, milhares de cidadãos estão tolhidos de buscarem, via administrativa, e, por conseguinte, de receberem seus benefícios e direitos em momento dramático de suas vidas, em razão dos devastadores efeitos financeiros decorrentes da pandemia da covid-19, mesmo reconhecendo os esforços do Governo Federal com a concessão do auxílio emergencial e do benefício emergencial a parcelas significativas da população mais vulnerável.

38. Segundo, a eventual judicialização dos pelo menos 600 mil requerimentos administrativos de perícias feitos e ainda não atendidos podem ter reflexo bastante negativos na rotina dos trabalhos no âmbito do Poder Judiciário, com todos os custos e desdobramentos envolvidos.

39. Terceiro, ainda no âmbito do Poder Judiciário, as perícias judiciais via meio eletrônico não estão sendo realizadas, uma vez que há a vedação e a ameaça de punições funcionais contra os peritos que, eventualmente, fizerem tais procedimentos, o que aumenta ainda mais o problema.

A medida extrema, depois de diversas arenas abertas para a construção co-criada de soluções pelos atores públicos envolvidos, finalmente trouxe resultado concreto no âmbito administrativo, consistente em proposta do INSS para se fazer teleperícia sob as seguintes condições:

PROTOCOLO DA EXPERIÊNCIA PILOTO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS MÉDICAS COM USO DA TELEMEDICINA

(CUMPRIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR PROFERIDA NO TC 033.778/2020-5, REFERENDADA PELO ACÓRDÃO N. 2597/2020 – TCU – PLENÁRIO, NOS TERMOS DO PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA N. 00001/2020/DEAEX/CGU/AGU, APROVADO PELOS DESPACHO Nº 00417/2020/DEAEX/CGU/AGU E PELO DESPACHO N. 00866/2020/GAB/CGU/AGU)

1 – A realização de Perícias Médicas com Uso da Telemedicina (PMUT), durante o período de experiência piloto, estará – disponível para as empresas que possuem acordo de cooperação com o INSS para requerimento de auxílio por incapacidade temporária para o trabalho, por meio do Prisma Empresa ou INSS Digital, formalizado e ativo no dia 06 de outubro de 2020, e que assinarem “termo de adesão de participação da experiência-piloto de realização de perícias médicas com uso da telemedicina”.

⁵ Disponível na reportagem: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2020/09/tcu-determina-que-inss-crie-protocolo-para-pericia-virtual.shtml>>. Acesso em: 29 out. 2020.

2 – A PMUT será aplicada apenas para concessão de auxílio por incapacidade temporária para o trabalho.

3 – Estão fora da experiência piloto da PMUT:

- a) a prorrogação de auxílio por incapacidade temporária;
- b) a conversão do auxílio por incapacidade temporária em aposentadoria por incapacidade permanente ou auxílio-acidente; e c) a elegibilidade para o serviço de reabilitação profissional.

4 – A PMUT deve ser agendada pela empresa que tenha formalizado o termo de adesão de que trata o item 1, em comum acordo com seu empregado, e deverá ser realizada em suas instalações, com a presença de médico do trabalho. Caso o serviço de medicina do trabalho da empresa for terceirizado, a PMUT poderá ser realizada em consultório do prestador de serviço contratado pela empresa.

5 – No requerimento devem ser informados, além dos dados do requerente, os dados do médico do trabalho contratado pela empresa, que irá acompanhá-lo na PMUT.

6 – O médico do trabalho contratado pela empresa assinará termo de compromisso de: a) identificar o segurado; b) realizar todos os testes solicitados pelo Perito Médico Federal no segurado e relatar, sob as penas da lei, o resultado verificado; c) responder a todos os questionamentos do Perito Médico Federal acerca de questões relacionadas direta ou indiretamente à capacidade laboral do segurado; e d) não intervir nas perguntas direcionadas pelo Perito Médico Federal diretamente ao segurado.

7 – Caso o segurado não compareça na data e horário agendados, ocorrerá a desistência do requerimento.

8 – A decisão do Perito Médico Federal poderá ser pela: a) constatação da incapacidade para fins de concessão administrativa do benefício; b) não constatação da incapacidade, gerando o indeferimento administrativo do requerimento do benefício; ou c) realização de perícia presencial em Agência da Previdência Social que conte com unidade da Perícia Médica Federal, caso considere não existirem os elementos de convicção necessários para emitir parecer conclusivo a partir da PMUT.

9 – A experiência piloto se iniciará no dia 3 de novembro e terá sua duração até o dia 31 de dezembro.

Com vistas a ampliar o debate sobre a questão das perícias médicas para além da situação de pandemia, como forma de encontrar soluções para os problemas complexos vivenciados, de forma concreta, o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS) está promovendo oficinas para estudar o tema referido, dentro do “LIODS Perícias” – LIODS n. 01/2020 (SEI 08207/2020).

As oficinas foram realizadas sob coordenação do Laboratório de Inovação do Tribunal Regional Federal 3ª Região (iLabTRF3) e do Laboratório de Inovação da Seção Judiciária de São Paulo (iJuspLab), em rede com os laboratórios de inovação das cinco regiões. Com a proposta de abrir ampla discussão acerca do cumprimento da Resolução CNJ n. 317/2020, de como ter um olhar abrangente para as perícias médicas judiciais, o seu papel, a sua imprescindibilidade e soluções inovadoras para que tenhamos avanços na produção desta prova nos processos que cuidam de benefícios de incapacidade.

Os encaminhamentos serão objeto do plano de ação para melhoria do acesso à justiça, da resolutividade e do fluxo de dados dos processos judiciais referentes aos benefícios previdenciários e assistenciais, além do encaminhamento aos órgãos competentes de sugestões para melhoria do processo na esfera administrativa. O plano de ação consta do anexo 4.

2.3 Linha do tempo



Fonte: Quadro livre dos autores

2.4 Impacto

O assunto teve ampla repercussão na mídia televisiva, com reportagem sobre a questão em 14/8/2020, no Jornal Nacional e na imprensa escrita. Destacamos algumas reportagens decorrentes das medidas tomadas ao longo da linha do tempo:

- <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/09/14/medicos-nao-voltam-as-agencias-e-inss-suspende-pericias-agendadas.htm>>
- <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,impasse-entre-peritos-medicos-e-inss-deixa-um-milhao-sem-atendimento,70003442409>>
- Médicos do INSS dizem que só voltarão a fazer perícia após vistoria própria – 18/09/2020 – UOL Economia. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/09/18/fila-inss-pericia-agencias-retorno-presencial-peritos.htm>>
- <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/09/24/trf-1-derruba-decisao-que-liberou-peritos-do-inss-de-voltarem-ao-trabalho-presencial.ghtml?utm_source=push&utm_medium=app&utm_campaign=pushg1>
- <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2020/09/tcu-determina-que-inss-crie-protocolo-para-pericia-virtual.shtml>>

- <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/10/08/inss-saiba-como-agendar-ou-remarcas-pericia-medica.ghtml?utm_source=push&utm_medium=app&utm_campaign=pushg1>
- <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/10/07/inss-sugere-uso-de-telemedicina-para-pericia-de-quem-solicitou-auxilio-doenca.ghtml>>
- <https://agora.folha.uol.com.br/grana/2020/10/previdencia-confirma-pericia-online-a-partir-de-3-de-novembro.shtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwa>

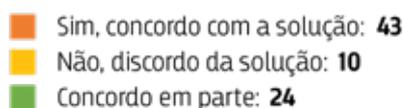
2.5 Pesquisa

O Centro Nacional de Inteligência, em supervisão de aderência à NT CLISP 12, operacionalizou pesquisa com magistrados de 1º grau, cujo resultado teve uma amostra de 77 magistrados respondentes, com o seguinte resultado:

2. Assinale o Tribunal Regional Federal ao qual está vinculado(a):



3. As teleperícias ou perícias virtuais, assim chamadas as perícias realizadas por meio eletrônico, sem contato físico entre perito(a) e periciando(a), realizadas em processos judiciais, constituem, na sua perspectiva, produção de prova razoável considerando o isolamento social ocasionado pela pandemia do novo Coronavírus:



4. É do seu conhecimento que o Centro de Inteligência emitiu a Nota Técnica n. 12, que propõe a faculdade das partes de realização da teleperícia ou perícia virtual nos processos que envolvam benefícios por incapacidade ou benefícios de prestação continuada para garantir o trâmite desses processos:



5. É do seu conhecimento a edição da Resolução n. 316, de 30 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus?
(Resolução 317 do CNJ, disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3302>)



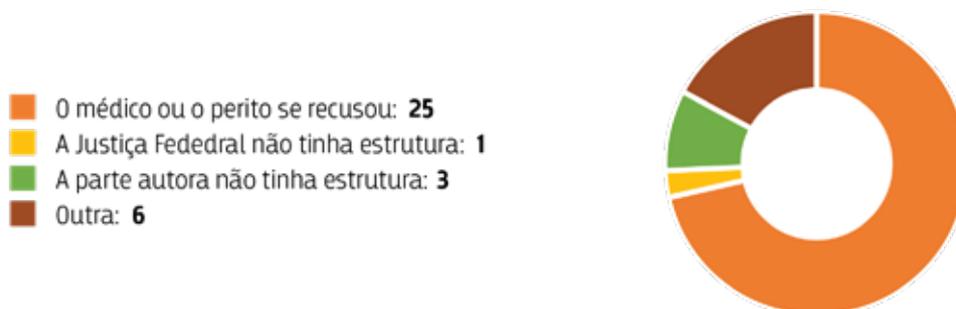
Na questão 6, eram possíveis quatro respostas, sendo elas: sim, foram realizadas teleperícias; não, não foram realizadas teleperícias; tentativa frustrada de teleperícias; pela competência da unidade não são realizadas teleperícias. Tivemos o seguinte quadro:

6. Na unidade judiciária a que está vinculado foi realizada a produção de prova na modalidade de teleperícia?



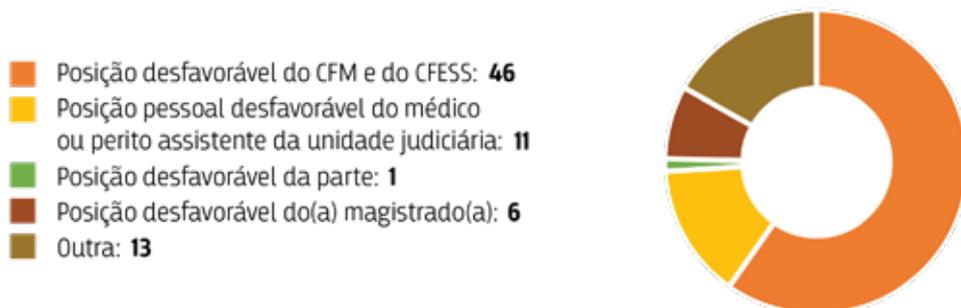
Na questão 8, eram possíveis quatro respostas, quais sejam: o médico ou a perita se recusaram a fazer teleperícia; a Justiça Federal não tinha estrutura para fazer a teleperícia; a parte autora não tinha estrutura para realizar a teleperícia.

8. Se houve tentativa frustrada de realização de teleperícias, assinalar o motivo preponderante:



Em relação ao item 9, podemos destacar 5 possibilidades de resposta: posição desfavorável do CFM e do Conselho de Assistentes Sociais; posição pessoal desfavorável do perito médico ou do assistente social da unidade judiciária; posição desfavorável do magistrado. E na opção “outra” tivemos algumas respostas diferentes: insegurança de todos diante de situação inusitada; posição contrária do TRF e da coordenação dos JEFs.

9. A baixa realização da teleperícia como forma de prova alternativa em período de pandemia ocorreu preponderantemente em razão do seguinte motivo:



2.6 Conclusão

O acesso à justiça é direito constitucional que deve ser concretizado em qualquer momento, cabendo à magistratura zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pela observância dos princípios constitucionais, entre os quais, com especial atenção, o princípio da eficiência na prestação de serviços, cabendo ao sistema de justiça e às instituições buscarem meios, sob qualquer circunstância, de operacionalizá-lo.

Verifica-se que, com a NT n. 12 do CLISP e seu encaminhamento para o Comitê de Crise do CNJ, diversas medidas foram tomadas para a operacionalização das teleperícias. Essa atuação encontra-se dentro do espectro de atuação do Judiciário na prevenção de litígios. Observa-se que a não adoção de protocolos de perícia médica virtual gerou um acúmulo de requerimentos administrativos não processados de auxílio-doença e benefício assistencial, na ordem de 600.000, até 10/2020.

A medida paliativa adotada pelo governo, de conceder um salário mínimo para os casos de auxílio-doença com base em atestado médico (Portaria Conjunta n. 9.381, de 6/4/2020, do Ministério da Economia e outros), é medida questionável, que ampliou a litigiosidade, dado que o valor da renda não correspondia à vida contributiva do segurado.

Os passos dados pelo Poder Judiciário foram importantes na tentativa de minimizar a espera das pessoas que aguardam pelo deferimento dos benefícios. A partir da NT n. 12 CLISP, a teleperícia foi regulamentada pelo CNJ; constituiu fundamento da Ação Civil Pública na Justiça Federal do Rio Grande do Sul, e culminou na atuação importante e destacada do CNJ, de representação do INSS junto ao Tribunal de Contas da União, com a decisão final de se estabelecer protocolo para atendimento com perícia por meio eletrônico.

Em que pese a demora da resposta efetiva, o que certamente trouxe impactos humanitários, é indubitável que a NT 12 CLISP alertou para a nova perspectiva de realização das perícias médicas e para a necessidade de inclusão dessa pauta na agenda governamental. Acredita-se que toda a experiência adquirida poderá orientar novas perspectivas na condução da produção da prova no âmbito dos processos previdenciários de incapacidade, a fim de que o Poder Judiciário possa dar uma resposta efetiva, sem a obstaculização do processo por interferências de outros órgãos.

3 Dados de cumprimento da Resolução CNJ n. 317/2020

O CNJ monitora constantemente o cumprimento da Resolução n. 317/2020, que dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais, em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais durante a pandemia do coronavírus. Podemos verificar que dados de 26/10/2020 demonstram que foram realizadas em todo o país apenas **12.362 perícias médicas por meio eletrônico ou virtual, restando um estoque de 219.970 processos** que aguardam perícias médicas. Em que pese o alto estoque e o baixo percentual de peritos que retornaram para a atividade, percebe-se forte resistência do uso da teleperícia, conforme o quadro a seguir:

	TRIBUNAL					TOTAL
	TRF1	TRF2 (id 4107946)	TRF3 (id 4110372)	TRF4	TRF5	
Quantidade de processos que versam sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais que estão aguardando perícia	100.219	100.14	46.762	27.806	45.183	219.970
Quantidade de perícias realizadas de maneira presencial	23.463	9.833	12.560	24.791	28.289	98.936
Quantidade de perícias realizadas por meio eletrônico ou virtual	3.046	2	158	4.928	4228	12.362
Quantidade de perícias não realizadas por meio eletrônico ou virtual por absoluta impossibilidade técnica ou prática	15.726	3.300	14.058	6.415	10.067	49.566
% de peritos que retomaram as perícias presenciais	0,7726	66,93%	34%	58%	63%	-
Qtde. atual diária de perícias realizadas em meio eletrônico	75	0	1	70	80	226
Qtde. atual diária de perícias realizadas de forma presencial	1.057	7,01 perícias por dia	767 total, 6 média	521	576	-

Fonte: CNJ (Cumprdec n. 0003655-09.2020.2.00.000)

Quantidade de processos que versam sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais que estão aguardando perícias nos TRFs:



Resultado geral com todos os TRFs em relação a todos itens de cumprimento da Resolução CNJ n. 317/2020.

Tribunal criou sala de perícia virtual

- Sim: 1
- Não: 3
- Outro: 1



O Tribunal instituiu o serviço de atermção *on-line*

- Sim: 3
- Não: 1
- Outro: 1



O Tribunal utilizou plataforma diversa da disponibilizada pelo CNJ

■ Sim: **3**
■ Não: **2**



Quantidade de perícias não realizadas

■ TRF 1: **16.000**
■ TRF 2: **14.000**
■ TRF 3: **10.000**
■ TRF 4: **6.000**
■ TRF 5: **3.000**



Quantidade de perícias realizadas presencialmente

■ TRF 1: **23.463**
■ TRF 2: **9.833**
■ TRF 3: **12.560**
■ TRF 4: **24.791**
■ TRF 5: **28.289**



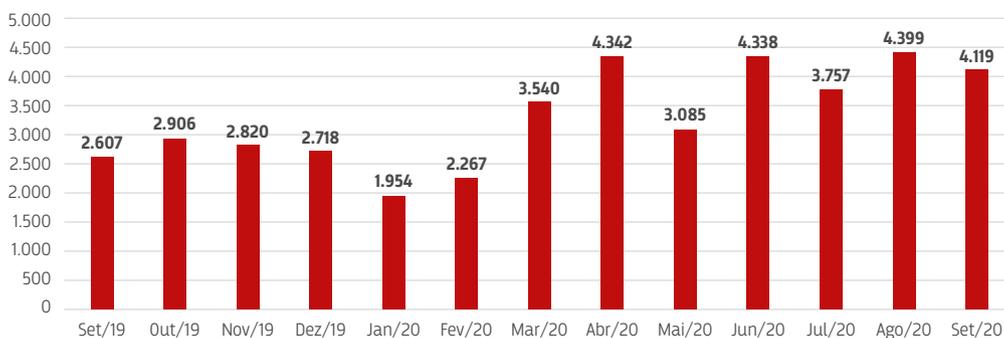
Quantidade de perícias realizadas virtualmente



O levantamento desses dados não é realizado de forma automática pelos tribunais. Pensando nessa dificuldade, os Centros Locais de Inteligência da Justiça Federal do Rio de Janeiro e de Minas Gerais enviaram Nota Técnica propondo a criação de movimentos específicos nas Tabelas Processuais Unificadas para facilitar a obtenção dos dados quando for necessário, especialmente nesse momento de pandemia, para avaliar o cumprimento da Resolução CNJ n. 317/2020 (SEI 09949/2020).

Outro ponto importante consiste no aumento de mandados de segurança impetrados em face da autoridade decisória do INSS, tendo como objeto a realização de perícias médicas. Para demonstração desse aumento, traz-se dados da Justiça Federal de São Paulo, que embora não se possa afirmar que todos eles tinham como objeto a questão da perícia médica, por amostragem foi possível verificar que em grande parte o objeto envolvia esse assunto.

Quantidade de Mandados de Segurança distribuídos no PJE de 09/2019 a 09/2020 – Geral



Pelo estoque de processos ainda existente, constata-se grande dificuldade tanto de extração de dados quanto de efetividade das perícias médicas virtuais, sobretudo em razão de não aceitação por atores externos ao Judiciário, como o CFM, o que robustece a necessidade da atuação do CNJ, a fim de assegurar o acesso à justiça em tempos de pandemia, assegurando caminhos processuais para efetividade da prestação jurisdicional.

4 Oficina sobre Perícias Judiciais

Tendo em vista a complexidade do tema das perícias judiciais, cujas dificuldades já eram sentidas antes do período da pandemia, o Laboratório de Inovação, Inteligência e ODS, do CNJ, encaminhou ao TRF3 pedido para incubar as oficinas relativas a esse tema, com vistas a se buscarem soluções para os problemas complexos identificados. O iLabTRF3 reuniu laboratórios de inovação em rede regional e nacional para a realização de oficinas de Design Thinking.

As dificuldades que podem ser destacadas são de ordem geográficas, com disponibilidade de médicos peritos em localidades longínquas e dificuldade de acesso das partes ao local da perícia; econômica, uma vez que dados revelam vultoso gasto do orçamento da União com as perícias judiciais; fluxos de processos de trabalho para reduzir as perícias judiciais; design organizacionais que reclamam revisão; necessidade de maior capacitação dos médicos peritos judiciais; entre outras.

Assim, o LIODS, em parceria com laboratórios de inovação da Justiça Federal em rede, sob a coordenação do iLab do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promoveu oficina de design thinking para repensar as perícias médicas judiciais, a partir de processos de empatia, a fim de sentir as reais expectativas do usuário e pontos de problemas sob a perspectiva de quem usa o serviço. Além disso, as soluções criadas foram fruto da construção coletiva, dos múltiplos olhares, não apenas dos atores internos (juízes, servidores, assistentes sociais e médicos cadastrados no sistema da justiça), mas também atores externos, como advogados da união, procuradores federais e advogados privados. Destaque-se, ainda, que o modelo pensado de realização das oficinas regionais e depois, a oficina nacional, propiciou que fossem contempladas, nas soluções encontradas, as diversas realidades do nosso extenso Brasil.

A seguir, apresentamos, na íntegra, o relatório elaborado pelo iLab do TRF36 acerca de toda a atividade desenvolvida nas oficinas e as soluções encontradas, com inserção da prototipagem das soluções encontradas:

Por meio do Ofício 37/LIODS, do Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS) do CNJ, a Excelentíssima Senhora Conselheira Dra. Maria Tereza Uille Gomes solicitou à Presidência deste Regional, por intermédio de seu Laboratório de Inovação – iLabTRF3, com eventual apoio de laboratórios de outros Tribunais, para coordenar os trabalhos relacionados ao ODS1, que trata da erradicação da pobreza, especificamente sobre soluções relacionadas a perícias médicas paralisadas durante o período de pandemia.

O objetivo do trabalho foi encontrar soluções para o problema do acúmulo de perícias não realizadas durante o período de restrições imposto pela pandemia, bem como repensar o fluxo dos processos que versam demandas por incapacidade laboral, utilizando o método de design thinking.

Para tanto, pensou-se em criar um grupo de abrangência nacional, que contemplasse participantes de todos os estados, das capitais, e, também, juízes do interior com realidade diferenciada, fazer uma oficina conjunta, com uma discussão interna e, posteriormente, trazer atores externos.

⁶ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/agenda-2030/liods-cnj-laboratorio-de-inovacao-inteligenica-e-ods/liods/>. Acesso em 2 de junho de 2021.

Para as oficinas foram estabelecidas 5 datas, com 2 horas de duração. Ficou definida a participação de 43 juízes/servidores, da seguinte forma:

- 1 juiz ou servidor de Juizado por estado (27);
- 1 juiz ou servidor de Juizado do interior, sendo o TRF da 1ª Região, com 3 juízes, em razão do número de estados (7);
- 1 juiz de Turma Recursal por Região, sendo o TRF da 1ª Região, com 3 juízes, em razão do número de estados (7); e
- 2 juízes da Turma Nacional de Uniformização.

Definiu-se, igualmente, a divisão do assunto em dois temas, nos seguintes moldes:

- Tema A: Desafios decorrentes da pandemia;
- Tema B: Repensar o fluxo dos processos de benefícios por incapacidade.

Como forma de ouvir os atores externos, estabeleceu-se que cada Regional realizaria, até o dia 11/11/2020, uma oficina satélite de cada tema, com magistrados, servidores, procuradores, peritos e cidadãos de cada região. Na ocasião, apresentar-se-ia o problema com o objetivo de construir um cardápio de ideias para subsidiar os trabalhos das Oficinas Nacionais.

As oficinas regionais (satélites) foram realizadas pelos Laboratórios de cada uma das cinco regiões e geraram um cardápio de problemas e soluções, que foi utilizado nas oficinas nacionais e permitiu que todos os atores envolvidos no tema fossem ouvidos e pudessem expor suas ideias e pontos de vista, enriquecendo as Oficinas Nacionais (TRF1 – doc SEI6258652, TRF2 – doc SEI 6262485, TRF3 – doc SEI 6234520, TRF4 – doc SEI 6259078 e TRF5 – doc SEI 6258654).

Cardápio de problemas dos Tribunais Regionais Federais:

1º Região

Falta de políticas afirmativas para inclusão digital da judiciário

Falta de pontos de acesso à Justiça local nas periferias e áreas não nobres

Falta de um canal de comunicação aberto de escuta com o cidadão

Falta de inclusão da CID, mesmo que não seja aberta a todos, permitindo a análise de causas recorrentes, possibilitando a instalação de políticas públicas para a solução dos problemas que as CIDs recorrentes indicam

2º Região

Falta de pontos de acesso à Justiça local nas periferias e áreas não nobres

Falta de atualização do quadro da AJG

Falta de capacitação dos peritos

Falta de interfaceção com os peritos

Falta de dados quantitativos e qualitativos do trabalho

4º Região

Diagrama de Fluxo:

```

    graph LR
      subgraph Problemas
        A[aumento da judicialização] --> B[Volume excessivo de processos]
        B --> C[acúmulo de processos]
        C --> D[congestionamento da Vara]
        D --> E[credibilidade do poder judiciário]
        E --> F[interesse do Poder Judiciário de funcionar bem público]
      end
      G[demora processual] --> H[atrasso para aquele que tem direito]
      H --> I[insatisfação da resposta e demora do processo]
      I --> J[Resistência]
      J --> E
  
```

Problemas e Soluções:

- diferentes critérios perito INSS** / **exame insuficiente pelo perito** / **perícia negativa** / **não ser obra a prazo da resposta** / **Avaliação de baixa qualidade feita na esfera administrativa** / **dificuldade de conseguir peritos e bons peritos**
- falta de médicos peritos** / **limitação de peritos por profissional** / **falta de qualidade dos processos** / **não fazer avaliação nos atos administrativos pelo litigante** / **cultura pericial**
- o direito trabalhista tem que mudar sobre a responsabilidade** / **as pessoas querem fazer um check up na justiça** / **demora nas avaliações periciais** / **insuficiência de processo para a parte** / **aumento das despesas** / **atrasos no julgamento** / **custo alto**
- eficiência de acesso ao sistema de SUS** / **flutuações de processo acumulados com processo pericial** / **onerosidade do sistema e repetição de demandas** / **número de recursos** / **perícia inicial mal elaborada e mal formada** / **perícias retidas e contestações gabarites** / **deficiência de instrução probatória**
- ineficiência do sistema** / **baixa qualidade de entrega de peritos** / **dificuldade de acesso aos documentos** / **deficiência de documentos médicos** / **restrições de acesso aos sistemas** / **dependência dos peritos** / **resistência do CM**

3º Região

judicialização excessiva

horários de trabalho pouco flexíveis

impossibilidade de realizar perícias locais

INSS manda a seguir o curso padrão judicial

atraso para a realização de exames periciais

As perícias no INSS estão paralisadas

o problema maior está no local, no momento de entrega do processo pericial

atraso na entrega de perícias locais

5ª Região

Problemas orçamentários	Atraso na repasse orçamentário ao início de cada ano	Responsabilidade compartilhada de 50% do custo e atuação pelo fornecedor de custeio de los peritos	Quem é de perito após a contratação equivale à falta de perito judicial em função por parte do INSS	Recorrência de nomeação e demissão sucessivas de peritos por não terem sido contratados em tempo oportuno
Acúmulo de peritos a serem aguardados	Acúmulo de peritos durante o processo e o período de 7 a 25%	Não existem regras diretrizes sobre o prazo de contratação de peritos no processo de contratação de peritos	Comissão de Banco de peritos no INSS em dois municípios. Dificuldade no momento de aprovação e contratação	Limitação de número de peritos. Já foram de R\$ 1,75
Dificuldade de peritos em algumas situações e não mais peritos em outros	Peritos desinteressados em fazer peritos nos municípios de interior	Utilização do quadro de peritos federais	Conflito entre o processo de contratação e o prazo de validade do INSS de que o perito é de validade de seis	Falta de incentivos para a contratação de peritos em regiões menos desenvolvidas
Manutenção de peritos	Instituição de ferramentas de gestão pelo sistema AGG	O INSS apresenta problemas relacionados com a contratação de peritos	Perito judicial é qualificado melhor que o administrativo?	Recorrência de nomeação de peritos para substituição de peritos em casos de ausência ou incapacidade
Heterogeneidade de modelos de laudo pericial entre os juízes	Laudos com questões técnicas e jurídicas. Alguns com erros de interpretação de leis e artigos de constituição	Falta de um modelo de quesitação	Laudos contraditórios e lacunosos	Recorrência de peritos de laudos periciais, com necessidade de um modelo único de quesitação de peritos
Falta de interesse em atuar como perito em geral e em algumas áreas de atuação pericial	Não apresentação de arquivos em requisitos pelo INSS	Falta de conhecimento dos critérios utilizados pelo perito na produção da pericial	Falta de acesso perito dos peritos, dificuldade de acesso ao sistema administrativo	Criação de incentivos para a atuação e efetiva mobilização dos peritos
Prazos curtos de DCB geram insegurança repetitiva	Número excessivo de benefícios indenizáveis pelo INSS	Ênfase de atuação de peritos, com grande número de casos de atuação de laudos	Pulverização na seleção de peritos	Recorrência de nomeação pericial de peritos e publicação de laudos
Limitação de ferramentas disponíveis no sistema Crata	Ausência de mecanismos de utilização de laudos (perícia e identificação) por parte	Falta de mecanismos de controle de qualidade e fiscalização de laudos periciais, com ausência de mecanismos de controle de qualidade	Processos anteriores - laudos por exigência	Relutância dos médicos à realização de teleperícias

As oficinas satélites realizadas no âmbito dos TRFs trouxeram importantes sugestões de soluções:

Cardápio de ideias 5 Regiões



A coordenação das Oficinas ficou a cargo do iLabTRF3 (Laboratório de Inovação do TRF3), com o apoio do iJusLab (Laboratório de Inovação da Justiça Federal de São Paulo) e também dos laboratórios:

- integralLAB (Laboratório de Inovação e Criatividade da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região);
- LABInov (RJ) (Laboratório de Inovação da Seção Judiciária do Rio de Janeiro);
- inovarES (Laboratório de Inovação da Justiça Federal do Espírito Santo);
- Inovatchê (Laboratório de Inovação da Justiça Federal do Rio Grande do Sul);
- iluMinas (Laboratório de Inovação de Minas Gerais); e
- i9.JFRN (Laboratório de Inovação da Justiça Federal do Rio Grande do Norte).



Considerando a quantidade de participantes, optou-se por dividi-los, inicialmente, em quatro grupos: duas mesas no desenvolvimento do tema A e duas mesas no desenvolvimento do tema B. Durante a realização das oficinas, em razão da ausência de alguns convidados, dois grupos foram fundidos, restando ao final três grupos, sendo que dois trataram do tema A e um, do tema B.

Os cinco encontros das Oficinas Nacionais ficaram agendados para os dias 11, 18 e 25/11, 2 e 3/12/2020 e foram assim divididos:

- dia 11/11/2020 – Abertura da Oficina pela Dra. Lívia Cristina Marques; apresentação da metodologia do laboratório pela laboratorista Gisele Molinari do iJusplab; e Prospecção: – Nota técnica: teleperícias pela Dra. Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni – Resultado do Laboratório e Nota Técnica da Prova Técnica Simplificada pelo Dr. Eduardo Tonetto Picarelli, Dra. Bianca Georgia Cruz Arenhart e Vitor Martins Dutra – Painel #MonitoraPrev e Nota Técnica sobre movimento das perícias pela Dra. Priscila Pereira da Costa Correia.
- dia 18/11 – demonstração da utilização do Miro pelo laboratorista Marcelo Ruas do LABINOV; divisão do grupo em quatro salas (duas do tema A e duas do tema B); fase da empatia e redefinição do problema.
- dia 25/11 – fase da ideação, trazendo as soluções para os problemas eleitos – duas salas do tema A e fusão das duas salas do tema B.
- 2/12 – prototipagem – duas salas do tema A e uma sala do tema B
- 3/12 – apresentações por cada grupo.

As oficinas foram realizadas de acordo com o calendário e os resultados dos trabalhos foram registrados neste expediente: Grupo 1 – Tema A: Doc SEI 6325430; Grupo 2 – Tema A: Doc SEI 6325440 e Grupo 3 – Tema B – Doc SEI 6325445.

No último dia, além da apresentação dos trabalhos realizados e da abertura para debates, com a participação dos agentes externos convidados, a Dra. Natália Pires de Vasconcelos, professora de Direito do Insper, apresentou o resultado da Pesquisa sobre Judicialização de Benefícios Previdenciários e Assistenciais, encomendada pelo CNJ e realizada pelo Instituto de Ensino e Pesquisa (Insper).

Na Oficina do dia 3/12/2020, os grupos apresentaram as suas propostas.

Grupo 1:

No desenvolvimento do tema A – Desafios decorrentes da pandemia –, após ter se debruçado sobre os problemas elencados nas oficinas satélites das cinco Regiões, do rol de problemas que os diversos atores levantaram, elegeu dois problemas que entendeu como principais:

- 1) a falta de protocolos a serem seguidos pelo perito, padronizando a sua atuação, ou seja, a falta de definição de um procedimento padrão a ser seguido pelo perito e que, no curso do processo judicial, ocasiona, muitas vezes, a necessidade de complementação de laudo e outras interferências indesejáveis;
- 2) a falta de peritos no interior.

Após discussão sobre esses problemas pensou-se em soluções, tendo sido definidas como principais:

	Linha de Solução 1	Linha de Solução 2
Problema 1	Capacitação por meio de cursos a serem fornecidos pelo CNJ de modo a se internalizar o protocolo existente (Resolução CFM n. 2065/2013 – art. 52) e uma capacitação no contexto em que a perícia é realizada, como ela é diferente da clínica e exige habilidades e conhecimentos especiais.	Padronização de atuação e que-sitação mínima com base na Resolução CFM n. 2065/2013.
Problema 2	Adoção de centrais regionalizadas de perícias em locais em que há mais acesso a médicos e com maior facilidade de cadastramento de peritos de modo que essas centrais funcionem como locais de capacitação de profissionais que possam atuar no interior a partir de um cadastro único e regionalizado.	Revogação do limite do número de perícias, por perito, estabelecido pelo CJF, uma vez que tal limite constitui entrave para que peritos de regiões maiores atuem, também, no interior.

Posteriormente o grupo enumerou algumas ações relacionadas às propostas de solução.

No que tange ao enfrentamento da falta de capacitação, sugeriu-se o aproveitamento de um curso existente de perícia do CNJ, estendê-lo, dividi-lo em módulos, potencializar esse curso no CNJ, criando mais vagas e formando tutores de forma regional, para que repliquem conhecimento nas suas regiões, e a elaboração de um curso com carga horária menor para os peritos novos cadastrados.

No que concerne à falta de peritos no interior, para efeito da criação de centrais regionalizadas, entre as ações indicadas, pensou-se na normatização pelo CNJ ou CJF para que as Regiões, em um segundo nível, normatizassem a criação dessas centrais. Tais centrais regionalizadas ficariam em cidades-polo

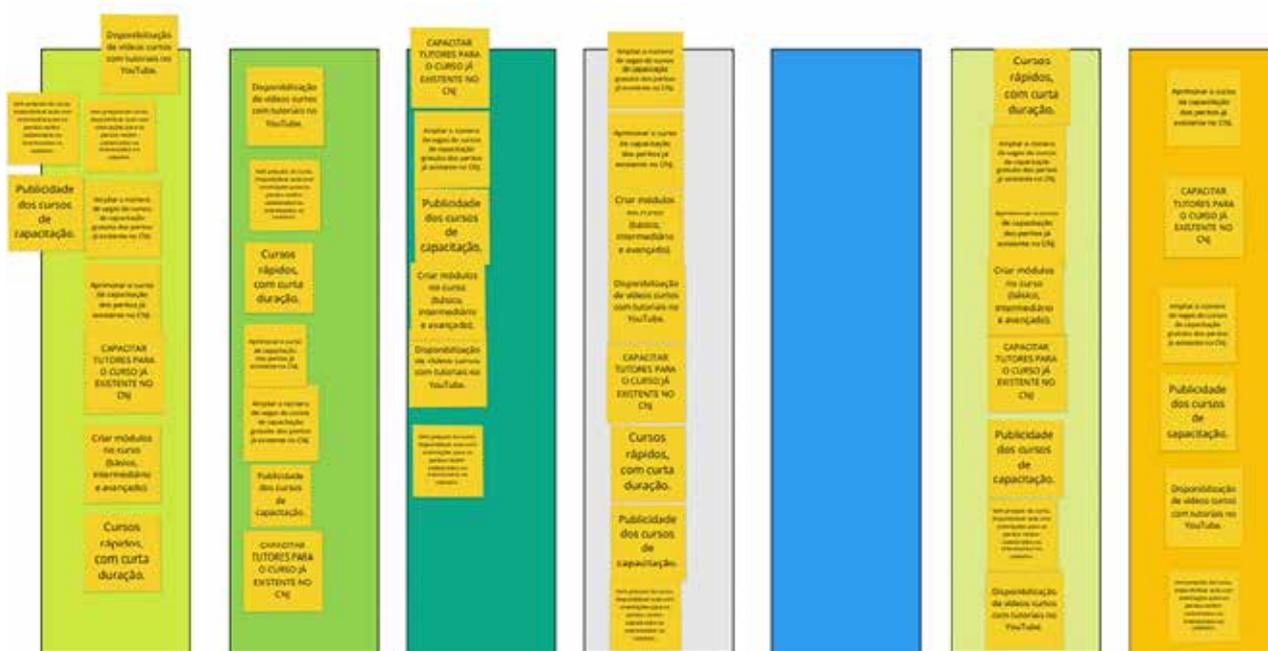
a serem definidas pelos TRFs e suas Seções Judiciárias, ficariam responsáveis por coordenar a questão de levar os peritos ao interior, seja cadastrando o maior número possível de peritos, seja realizando mutirões, ou, ainda, disponibilizando pauta para que a unidade judiciária do interior pudesse acessá-la diretamente e assim marcar suas perícias. Desse modo, as centrais funcionariam como um centro de coordenação e de captação de peritos, coordenação das atividades de forma que o interior pudesse, então, se beneficiar da iniciativa.

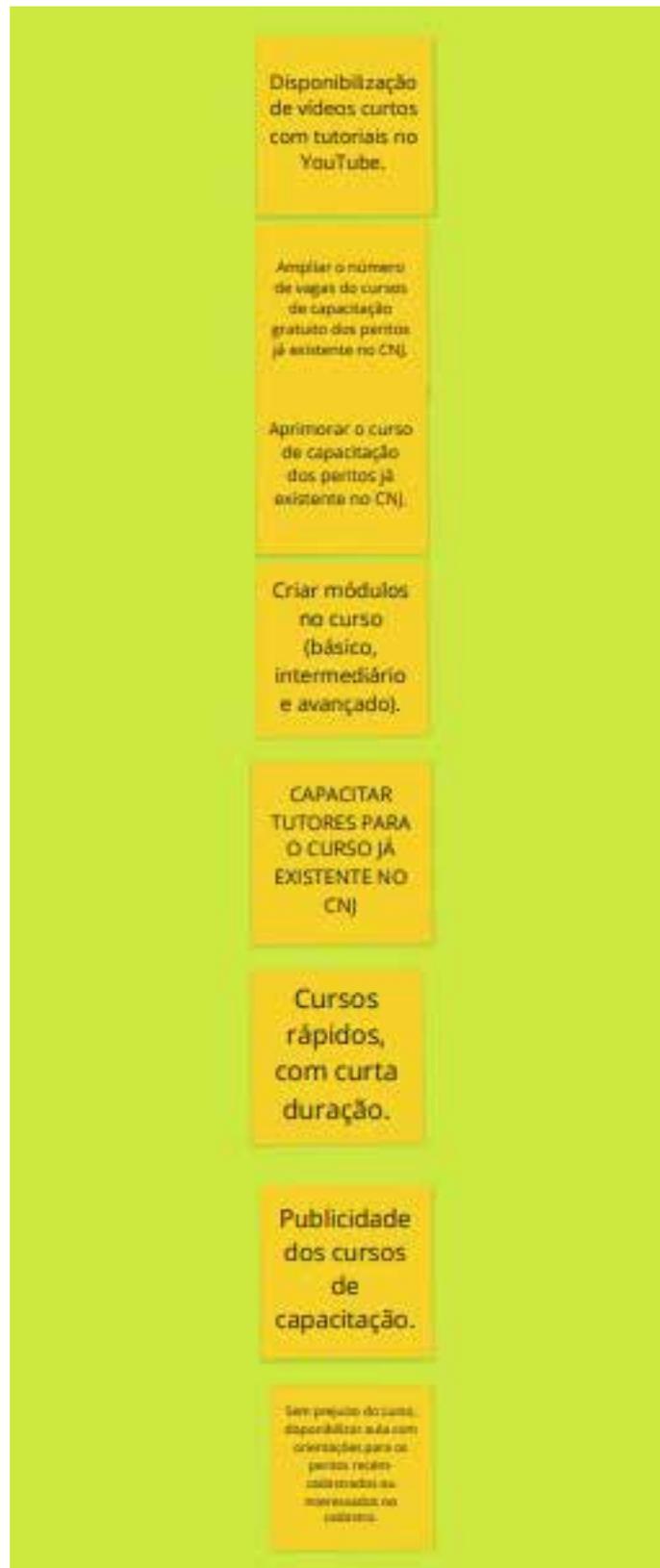
Após a apresentação das propostas do Grupo 1 – Tema A, o conselheiro Alcindo Cerci Neto, do Conselho Federal de Medicina, a título de contribuição, informou que o Conselho Federal de Medicina tem uma Câmara Técnica de Medicina Legal e Perícia Médica que está terminando a organização de um compilado de todas as resoluções e pareceres do CFM referentes às perícias médicas, com todas as suas especificações e regras, e que tal material estará disponível no início do próximo ano. O Conselheiro mencionou, igualmente, ter participado de um curso de perícia judicial previdenciária, promovido pelo TRF da 4ª Região, ministrado pelo juiz federal José Antonio Savaris, e que deu origem a um livro sobre o assunto.

A Dra. Catarine, advogada do Espírito Santo, indagou se havia a intenção de se estender os efeitos da Lei n. 13.989, de 15 de abril de 2020, que autoriza o uso da telemedicina enquanto durar a crise ocasionada pelo coronavírus (SARS-CoV-2), para além do período de pandemia, de modo a prever a realização de teleperícias.

A Dra. Luciana Ortiz, integrante do Grupo 1, informou que a questão das teleperícias não foi abordada de forma mais detida pelo grupo, mas pontuou que a questão, embora inicialmente normatizada pelo CNJ foi judicializada. Informou, igualmente, que o TCU aprovou o protocolo das teleperícias no âmbito do processo administrativo.

Quadros da Prototipagem do Grupo 1:





Grupo 2:

Também desenvolveu o tema A – Desafios decorrentes da pandemia.

Inicialmente, o grupo entendeu que o problema principal era orçamentário. No decorrer das discussões, considerando o problema reiterado no pagamento de perícias, a necessidade de melhor gestão dos cadastros de peritos e da ausência de oferta de cursos de qualificação, o grupo optou por propor, por eleger como questão central, a necessidade da qualificação do processo administrativo, de modo a afastar o excesso de judicialização.

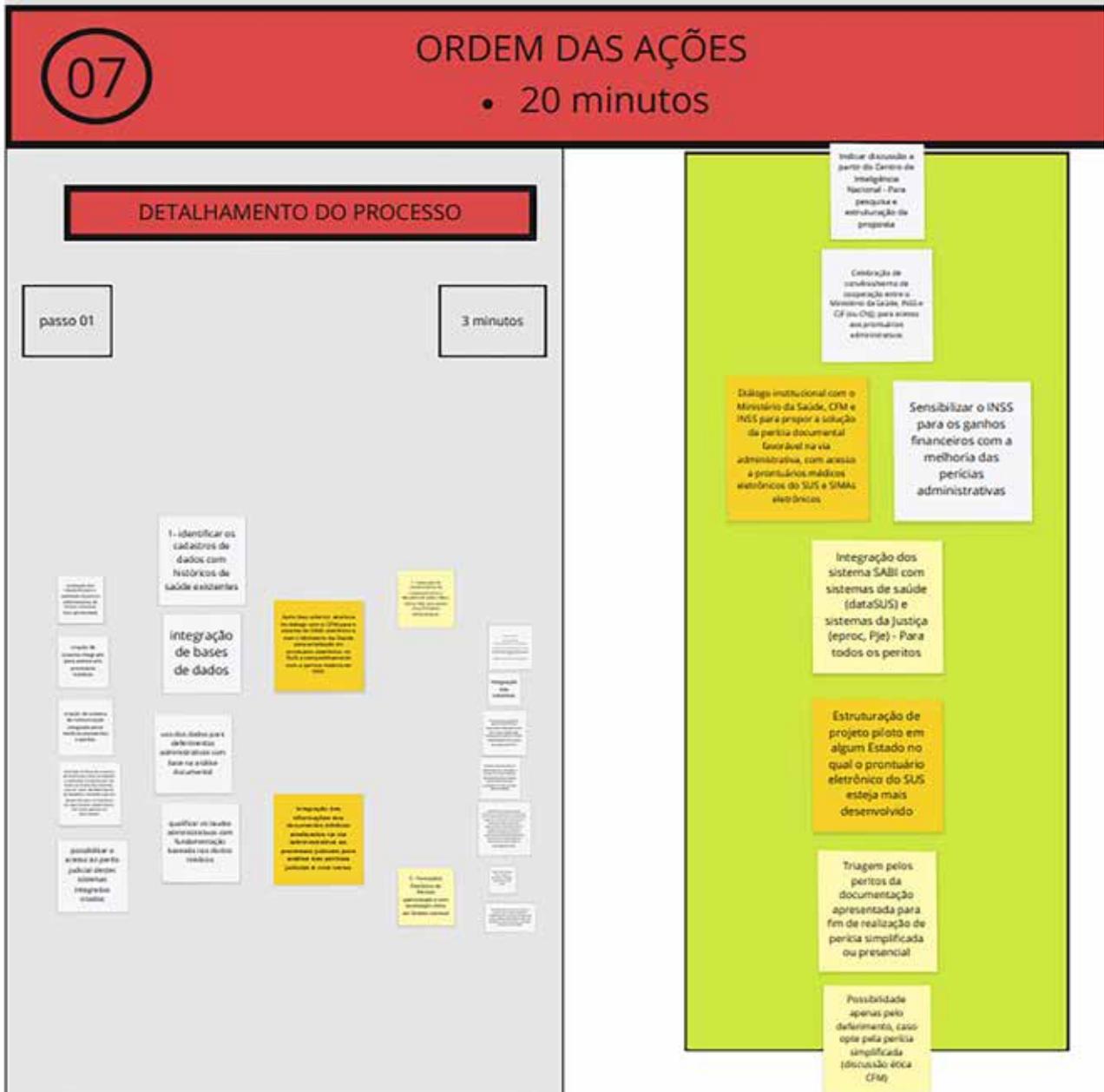
Para a qualificação do processo administrativo e da perícia administrativa, percebeu-se a necessidade de quesitação e respostas a esses quesitos de forma padronizada em nível nacional, algo que seja melhor compreendido pelo segurado e sindicável pelo juiz de forma a reduzir a necessidade da perícia judicial. O Grupo 2 entendeu necessária, também, a integração das bases de dados (instância administrativa e instância jurisdicional) de modo que o juiz possa aferir os mesmos fatos objeto do procedimento administrativo.

O Grupo 2 aventou, até mesmo como forma de economia para a autarquia federal, que a perícia administrativa pudesse ser feita primordialmente mediante a análise técnica de documentos, sobretudo pela análise do histórico de saúde do segurado e, somente no caso de indeferimento, se realizasse a perícia presencial. Entendeu o grupo que a qualificação do processo administrativo, além de evitar a judicialização excessiva, qualifica, igualmente, a judicialização, na medida em que a maior clareza do que foi e do que não considerado pelo laudo administrativo vai possibilitar a impugnação especificada por parte do demandante, e a perícia judicial, quando necessária, vai ser mais focada e pontual. Isso reduziria o número de perícias judiciais, frisou

O conselheiro Alcindo Cerci Neto, do Conselho Federal de Medicina, esclareceu que, ao se realizar uma perícia, a técnica para se fazer a prova, a pedra angular para a decisão sobre a capacidade ou a incapacidade laboral é o exame físico. O conselheiro frisou que, embora tal exame possa parecer rápido e singelo, é, na verdade, ele o desfecho de uma análise que já foi realizada previamente ao encontro com o periciando (análise documental). O Dr. Alcindo anotou que a boa técnica pericial estabelece e pressupõe que o perito já tenha conhecimento de toda a documentação médica acostada ao processo, de modo que o exame físico surge como forma de coroar essa análise prévia (comparação entre o descrito na documentação e o constatado ao exame físico). Assim, segundo o Conselheiro, uma perícia indireta sem o exame físico seria uma perícia incompleta.

O Dr. Eduardo Magalhães, perito médico federal, informou que a categoria tem grande capilaridade, destacou que a própria perícia médica em medicina legal já é uma especialidade e colocou-se à disposição para ajudar, que os laudos médicos elaborados pela categoria vão passar a ser laudos médicos- legais para facilitar os outros atores que não tem essa formação, e propôs que se pensasse na possibilidade da perícia médica federal atuar transversalmente, senão em todos os processos, naqueles locais em que tem capilaridade.

Quadros da Prototipagem do Grupo 2:



Grupo 3:

Desenvolveu o Tema B: Repensar o fluxo dos processos de benefícios por incapacidade.

Nessa tarefa, elegeu como problema central a baixa qualificação dos debates nos processos de incapacidade e a ausência da correta delimitação da causa de pedir destes processos.

Expôs-se que, no passado, havia grande dificuldade de acesso das partes, de seus advogados e dos próprios magistrados aos processos administrativos da autarquia federal (INSS) e aos laudos SABI, prejudicando a colheita das provas, razão pela qual a Justiça Federal, invertendo o ônus da prova, passou a exigir do INSS a apresentação desses documentos. Desse modo, a simples juntada da carta de indeferimento de benefício por incapacidade dava ao autor da ação judicial o direito de ter a sua pretensão analisada por um perito judicial. Ocorre que, como aumento das demandas judiciais e a redução dos recursos da AJG (Assistência Judiciária Gratuita), com demora no pagamento de honorários periciais, passou-se a ter grande dificuldade na nomeação de peritos qualificados.

A partir de 2018, contudo, o INSS iniciou o processo de virtualização de seus procedimentos administrativos, de modo que hoje, graças aos convênios celebrados entre a autarquia federal e a OAB, as partes e advogados têm acesso facilitado aos laudos SABI e aos PAs (processos administrativos).

Desse modo, o Grupo 3 concluiu que uma solução inovadora, embora simples, seria mudar o fluxo de tramitação dos processos por incapacidade. O grupo trouxe a lume a experiência da Seção Judiciária de Goiás que editou uma portaria uniformizando o procedimento, para que, no momento do ajuizamento da ação, os advogados, na petição inicial, juntem o PA e o laudo SABI e já discutam, proponham e suscitem a controvérsia de modo que o Judiciário possa fazer a devida revisão. Assim, trazendo na inicial esses documentos, bem delimitando a controvérsia, bem definindo os parâmetros da lide, conseguir-se-ia fazer um filtro que permitiria avaliar quais processos demandariam a realização ou não de uma perícia judicial.

O Grupo 3 observou que, com o acesso facilitado aos PAs e laudos SABI, percebeu-se que os laudos periciais administrativos são muito bons, especialmente quando vêm acompanhados dos relatórios de afastamento dos segurados, já que apresentam-se, nesses casos, narrativas mais claras, aptas a uma melhor avaliação pelo Judiciário. Assim, para se resolver o problema da hiperjudicialização de demandas por benefícios de incapacidade, seria essencial olhar para o trabalho já realizado administrativamente, avaliá-lo e apontar onde existe, de fato, algum tipo de defeito, evitando, com isso, que se torne um processo judicial complexo e com inúmeros debates. Para tanto, necessário exigir-se das partes, de modo cooperativo, a delimitação da pretensão jurídica para que o juiz somente sobre ela se debruce.

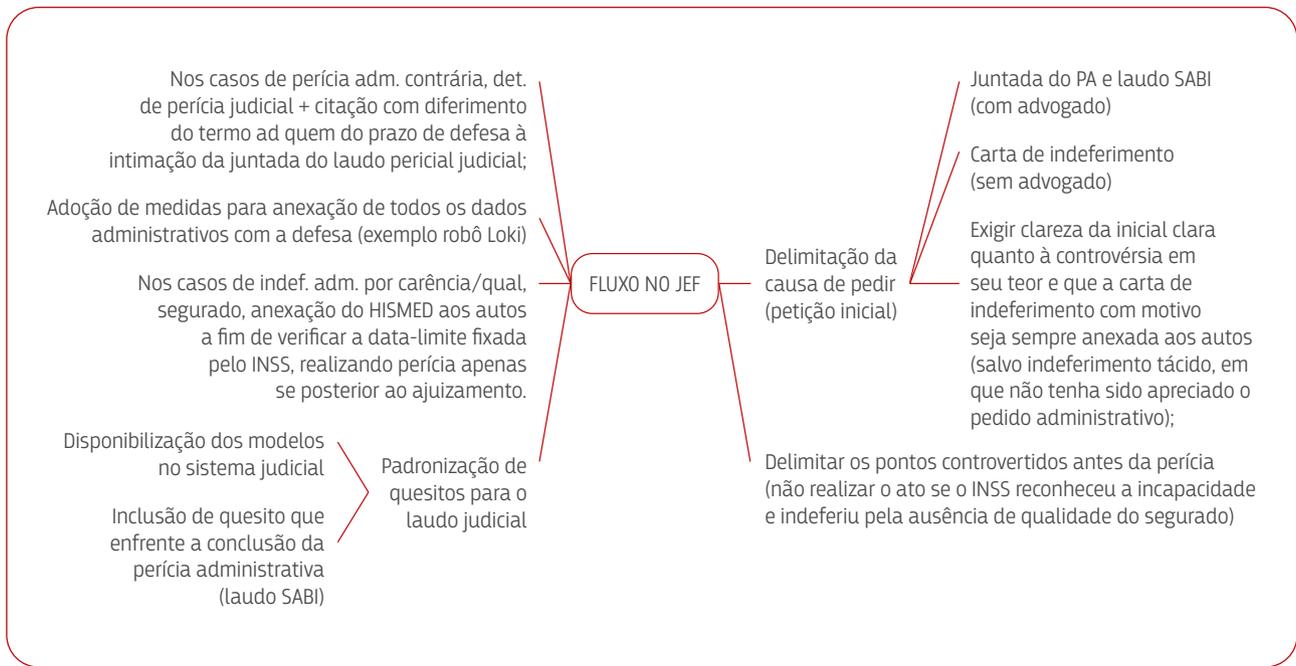
Foi mencionada a existência de um robô, utilizado pelo INSS, que condensa informações de várias bases de dados e que permite aos procuradores autárquicos do INSS juntar os processos administrativos, laudos SABI e todo o histórico do segurado, de maneira automática, aos processos judiciais, quando o robô é integrado às bases processuais da Justiça.

A Dra. Vivian Castellano, procuradora federal, manifestou-se no sentido de achar bastante relevante a proposta do Grupo 3 de delimitar os pontos controvertidos nas petições iniciais para que a eventual perícia e a análise judicial se restrinja a tais pontos já que a perícia administrativa é um ato administrativo, devendo haver relevantes motivos para impugná-lo.

Quadros da Prototipagem do Grupo 3:

Fluxo no JEF: a) exigência da petição inicial: a.1) delimitar a *controvérsia* (*explicar o motivo da impugnação ao laudo*; a.2) juntar PA e laudo SABI; a.3) apresentar laudo médico que aponte a CID e a ausência de capacidade laborativa; b) citação do INSS; c) análise dos pontos controvertidos; d) designação de perícia apenas se for necessário.

Criação de soluções uniformes pelo JEF, possibilitando um fluxo geral único



Desse modo, considerando a proposta de apresentação de soluções relacionadas a perícias médicas paralisadas durante o período de pandemia, bem como a divisão do assunto, nas oficinas, em dois temas, quais sejam, “desafios decorrentes da pandemia” e “repensar o fluxo dos processos de benefícios por incapacidade”, as propostas de soluções foram as seguintes:

Para o tema “desafios decorrentes da pandemia”:

- Capacitação dos peritos por meio de cursos a serem fornecidos pelo CNJ de modo a se internalizar o protocolo já existente (Resolução CFM n. 2056/2013 – art. 52) e que contemple, no contexto em que a perícia é realizada, como ela é diferente da clínica e exige habilidades e conhecimentos especiais;
- Padronização de atuação e quesitação mínima com base na Resolução CFM n. 2056/2013;
- Adoção de centrais regionalizadas de perícias em locais em que há mais acesso a médicos e com maior facilidade de cadastramento de peritos de modo que essas centrais funcionem como locais de capacitação de profissionais que possam atuar no interior a partir de um cadastro único e regionalizado;
- Revogação do limite do número de perícias, por perito, estabelecido pelo CJF, uma vez que tal limite constitui entrave para que peritos de regiões maiores atuem, também, no interior;
- Qualificação do processo administrativo de modo a afastar o excesso de judicialização ou, ao menos, de melhor qualificar essa judicialização, na medida em que a maior clareza do que foi e do que não considerado pelo laudo administrativo possibilita a impugnação especificada por parte do demandante, sendo a perícia judicial, quando necessária, mais focada e pontual.

Para o tema “repensar o fluxo dos processos de benefícios por incapacidade”

- qualificação dos debates nos processos de incapacidade e a correta delimitação da causa de pedir destes processos, mediante a anexação, na petição inicial, do PA e do laudo SABI, bem delimitando a controvérsia e os parâmetros da lide, de modo que o Judiciário possa fazer a devida revisão, permitindo avaliar quais processos demandariam a realização ou não de uma perícia judicial e sobre quais pontos específicos, no caso da necessidade desta perícia, o perito deveria se debruçar.

Foi este o trabalho realizado e propostas apresentadas nas oficinas para os assuntos das perícias médicas paralisadas durante o período de restrições imposto pela pandemia do covid-19 e fluxo dos processos que versam demandas por incapacidade laboral, atendendo ao solicitado por meio do ofício 37/LIODS, do Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS) do CNJ, pela Excelentíssima Senhora Conselheira Dra. Maria Tereza Uille Gomes.

5 Meta 9 – Projeto MonitoraPrev do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

A Meta Nacional 9 consiste em integrar o Poder Judiciário à Agenda 2030. Essa integração dá-se por meio da prevenção de conflitos ou da desjudicialização, a partir da escolha de um dos três assuntos que possuem mais processos relativos ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável escolhido.

Em cumprimento à Meta 9, o TRF da 2ª Região criou o Projeto MonitoraPrev a partir da identificação dos assuntos mais judicializados no âmbito do Tribunal e os relacionou à Agenda 2030. De acordo com o Justiça em Números do ano de 2019, os assuntos com a maior quantidade de processos eram: 1) Benefícios em espécie/Aposentadoria por idade; 2) Benefícios em espécie/Aposentadoria por invalidez; e 3) Benefícios em espécie/Auxílio-doença previdenciário. Os ODS aderentes foram o 1, 3, 8, 9, 10, 16 e 17.

Esse tema está alinhado ao resultado da pesquisa realizada pelo Insper, contratada pelo CNJ, que concluiu “que 36% dos conflitos previdenciários dizem respeito a questões ligadas à perícia”.

O MonitoraPrev apresentado pelo TRF da 2ª Região é verdadeira ferramenta de governança e gestão para monitoramento dos processos previdenciários em tramitação (anexo 7.8).

Com o intuito de obter os dados de forma fidedigna, os Centros Locais de Inteligência da Justiça Federal do Rio de Janeiro e de Minas Gerais solicitaram ao CNJ, por meio da Nota Técnica n. 01/2020, acrescentar nas Tabelas Processuais Unificadas os movimentos Perícias Designadas e Marcar Perícias, para padronização e uniformização taxonômica e terminológica de movimentação processual (anexo 7.9)

6 Considerações Finais

Os encaminhamentos previstos no relatório do iLabTRF3 avaliam duas importantes vertentes: a) soluções administrativas que impactam nos processos judiciais; e b) melhoria do fluxo dos processos judiciais.

Portanto, medidas para prevenir o conflito judicial e medidas voltadas à desjudicialização, essa entendida como:

[...] ação voltada à resolução de conflitos, em sua gênese, promovendo pacificação social apta a cumprir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Desjudicializar significa reverter a judicialização excessiva a partir da prevenção, localizando a origem do problema e encontrando soluções pacíficas por meio de técnicas de conciliação ou mediação com atores do sistema de justiça, sem que cause impacto no acesso à justiça (SEI 07296/2020).

Pelo relatório, é possível verificar que o problema complexo analisado, qual seja “perícias”, tanto judiciais quanto administrativas, e seus naturais desdobramentos, foi analisado sob a perspectiva dos valores da inovação, consistentes na colaboração, empatia e prototipagem.

Após a realização desse laboratório LIODS n. 01/2020, o LIODS/CNJ fará os encaminhamentos necessários para a elaboração do plano de ação determinado na Resolução CNJ n. 317/2020, com o escopo de melhoria dos processos para auxiliar na redução dos processos judiciais e para evitar que os cidadãos necessitem ingressar no Judiciário quando a situação pode ser solucionada pela via administrativa, encurtando o tempo de espera do benefício assistencial ou por incapacidade, mas sempre garantindo o pleno acesso à Justiça, direito fundamental da pessoa humana.

Anexos

A) Nota Técnica NI CLISP 12 – Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo⁷



Diário Eletrônico (apenas matérias ADMINISTRATIVAS) nº 62
Disponibilização: 01/04/2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Rua Peixoto Gomide, 768 - Bairro Jardim Paulista - CEP 01409-903 - São Paulo - SP - www.jfsp.jus.br

NOTA TÉCNICA NI CLISP 12

Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo

São Paulo, 30 de março de 2020.

Assunto: Teleperícias ou Perícias Virtuais

Relatoras: Katia Herminia Martins Lazarano Roncada
Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni

Revisor: Marcelo Lelis de Aguiar

I - Introdução

A presente Nota Técnica, fundamentada na Resolução 499/2018 do Conselho da Justiça Federal e na Portaria 33/2018 da Diretoria do Foro da Justiça Federal de São Paulo, tem por finalidade fornecer subsídios para viabilizar a realização de teleperícia ou perícia virtual nas ações judiciais que tratam de benefícios por incapacidade, que no atual momento de pandemia do coronavírus (COVID-19), assume extrema relevância para possibilitar o devido trâmite de milhares de processos judiciais na Seção Judiciária de São Paulo, com possibilidade de replicação nas demais seções judiciárias do país.

É feita, ainda, a análise sobre a possibilidade da perícia social pelo meio virtual, para fins de apreciação do benefício de prestação continuada.

II – Contextualização

II.i - A Pandemia

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, desde o dia 11/03/2020, a doença provocada pelo novo coronavírus (COVID-19) como uma pandemia, reconhecida como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, o mais alto nível de alerta da Organização, advertindo que “*se detectarem, testarem, tratarem, isolarem, acompanharem os casos e mobilizarem as pessoas para a resposta, os países com poucos casos podem prevenir focos da doença*”. Ressaltou, ainda, que mesmo os países com grandes focos e transmissão em larga escala podem inverter a situação. Diversos países já demonstraram que uma política pública adequada pode reprimir a proliferação do vírus e controlar a disseminação da doença.^[1]

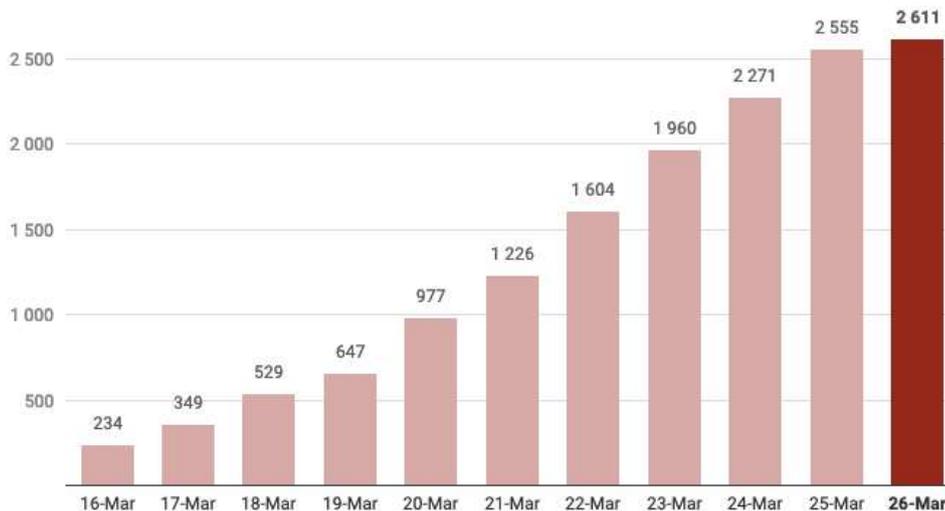
No Brasil, num primeiro momento, os registros da doença aumentaram exponencialmente. Os números começam a se estabilizar, em razão de decretação do estado de calamidade em nível federal^[2], com fortes restrições de circulação em diversas localidades do país, inclusive com medidas de isolamento social. Demonstrando tal realidade, seguem dados extraídos das Secretarias Estaduais de Saúde:

⁷Disponível no link https://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/NUBI/clisp/012_-_5650088_-_Nota_Tecnica_NI_12_CLISP.pdf

Casos de coronavírus no Brasil - por UF

1º caso foi confirmado em 26 de fevereiro, e 1º morto, em 17 de março; os dois eram do estado de SP; selecione o estado

Brasil



Fonte: Secretarias estaduais de Saúde. • [Descarregar estes dados](#) • Criado com [Datawrapper](#)

O isolamento social, entretanto, está afetando drasticamente a economia, dado que haverá um forte aumento no número de desempregados, com reflexos no desenvolvimento econômico-social.^[3] A Organização Mundial da Saúde (OMS) afirma, ainda, que *“todos os países devem conseguir um equilíbrio entre proteger a saúde, minimizar a interrupção econômica e social e proteger os direitos humanos.”* Assim, faz-se necessário que, a despeito das restrições impostas pela pandemia, todos da sociedade, sobretudo os órgãos públicos, mobilizem-se para operacionalizar medidas que possam minimizar este crítico cenário socioeconômico.

Os benefícios previdenciários possuem natureza alimentar, razão pela qual a manutenção da análise e julgamento das ações que versem sobre a matéria, com a consequente concessão do benefício, quando devida, é fundamental para a qualidade de vida das pessoas e também para a economia. Nesse sentido, mister frisar que a Justiça Federal opera com 100% de sua capacidade, com juízes e servidores em trabalho à distância, mesmo durante o isolamento social decorrente da atual pandemia.

Assim, há que se considerar de vital importância social a necessidade de manutenção do trâmite das ações judiciais para análise e eventual concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade.

II.ii - Benefícios por Incapacidade

Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, representam o maior número de processos em curso nos Juizados Especiais Federais, tanto em âmbito local, quanto em âmbito nacional. Considerando que visam, em última análise, propiciar a manutenção da renda do segurado na hipótese de impossibilidade para o trabalho em razão do evento incapacidade, esses benefícios se mostram de importância vital

para a própria subsistência de muitas famílias, em especial numa circunstância especial como a vivenciada no presente momento.

Para que se tenha uma visão da magnitude do tema, segundo a principal fonte estatística oficial do Poder Judiciário, o anuário Justiça em Números, ano de 2019[4], contendo os dados referentes ao ano de 2018, na Justiça Federal foram processadas 787.728 ações cadastradas no assunto “Benefício em Espécie/Auxílio-Doença Previdenciário” e, ainda, 512.416 ações registradas no assunto “Benefício Previdenciário/Aposentadoria por Invalidez”, totalizando, assim, mais de 1.300.000 processos dos denominados benefícios por incapacidade.

No que tange ao presente ano de 2020, verificando os dados já disponíveis, somente em janeiro, mês de diminuto fluxo processual em razão da suspensão legal dos prazos processuais, foram concedidos judicialmente mais de 10.000 (dez mil) benefícios por incapacidade no país, segundo o Boletim Estatístico da Previdência Social - Vol. 25 N° 01[5].

As ações que envolvem a análise e o julgamento de tais benefícios são, como regra, amparadas por um laudo judicial produzido por um perito médico de confiança do Juízo e, por conta disso, tais processos estão atualmente paralisados, dado que não se faz possível realizar as perícias médicas sem colocar em risco de contágio direto os médicos peritos e os periciandos.

Impõe-se, assim, uma reflexão mais aprofundada sobre o tema “*perícias médicas*”.

III – Da Perícia Judicial Médica

Primeiramente, deve-se ter por premissa que o laudo médico judicial deverá ser produzido de acordo com as regras estabelecidas no Código de Processo Civil, em especial aquelas contidas na Seção X do Capítulo XII, bem como levando em consideração a disciplina traçada pelo Código de Ética Médica, artigo 92 e seguintes, haja vista que, mesmo praticado em Juízo, o exame pericial médico é um ato médico.

O perito é um assistente do magistrado, nomeado quando houver necessidade de esclarecimentos técnicos para dirimir a demanda. Cabe a ele a emissão de laudo técnico acerca de pontos controvertidos, o qual, entretanto, não vincula o posicionamento judicial, que pode, fundado no brocardo jurídico *judex peritus peritorum*, decidir de forma contrária à perícia técnica. O Código de Processo Civil, ao tratar da perícia, assinala que:

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.

(sem grifos no original)

Extrai-se da norma que o formato das perícias é bastante flexível, podendo ser simplificado nas situações em que não houver maiores complexidades probatórias, inclusive prevendo que o juiz poderá apenas inquirir o especialista acerca de questões pontuais por meio tecnológico. Dessa forma, se a perícia pode se restringir apenas à inquirição do perito, ou seja, um procedimento bem mais simplificado, afere-se possível a realização de um procedimento intermediário, consistente na análise pelo experto dos documentos e da realização da anamnese do paciente por meio virtual, notadamente quando a prova pericial a ser realizada assim permitir, segundo avaliação técnica do profissional que realizará a perícia.

Tal entendimento confere efetividade e se encontra em consonância ao que prevê a legislação processual acerca da possibilidade do uso de recursos tecnológicos para produção da prova no processo civil (CPC, art. 464, §4º).

Como regra, atualmente, em condições normais, esse ato processual vem sendo realizado com o exame direto do periciando, admitindo-se a perícia indireta quando resta impossibilitada sua presença física, seja em caso de óbito ou quando não há possibilidade de deslocamento do periciando, de modo que pessoa próxima é ouvida pelo médico perito. Vale dizer, não é apenas em caso de óbito que já se admite a perícia indireta, mas também quando o periciando está submetido a internação hospitalar ou acamado.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais é prática corrente a adoção da perícia indireta nos casos acima indicados. De fato, o grande número de perícias a serem realizadas e o valor dos honorários pagos afasta, por completo, a possibilidade de realização do exame médico pericial direto nessas hipóteses de periciando internado ou acamado.

Parte-se, então, dessas premissas para propor uma hipótese de perícia médica diferenciada, virtual, considerando a situação excepcional ora existente.

O contato presencial do médico perito com o periciando, contato físico, no caso, é o ideal. O momento atual, entretanto, como já exposto anteriormente, exige isolamento social. Assim, vislumbra-se como possibilidade de efetivação do ato processual e garantia do exame pericial presencial a realização do ato por meios tecnológicos que permitam a interação direta, por vídeo, para a realização da anamnese e análise visual do periciando.

Como sabido, é realidade hoje a grande disseminação do uso de *smartphones* dotados de câmera fotográfica e vídeo, em todas as camadas sociais. Aplicativos como *whatsapp* são manejados com extrema facilidade e sem custo, de modo que seu uso se tornou corriqueiro para grande parte dos brasileiros, em especial nos grandes centros urbanos, mais afetados pela Covid-19.

Vale frisar que o uso desses instrumentos tecnológicos vem sendo amplamente difundido, tanto que já incorporado pelo Juizado Especial Federal da Terceira Região o *whatsapp* como modo de intimação devidamente regulamentado há alguns anos, para aqueles que a ele aderirem[6].

Além disso, hoje existem diversas ferramentas tecnológicas que podem facilitar e potencializar a qualidade da realização da perícia virtual, que são facilmente instaladas em quaisquer *smartphones*, viabilizando a perfeita interação entre médico perito e periciando, bem como o acompanhamento por assistentes técnicos por meio de eventual reunião virtual (através de ferramenta como Zoom, por exemplo, veja Anexo 1).

No que tange a esta específica modalidade pericial proposta, não obstante não subsista contato físico entre perito e periciando, há o efetivo contato visual em tempo real, permitindo a observação de reações fisionômicas e possibilitando a visualização de movimentações corporais por vezes indispensáveis para a aferição necessária, utilizando-se tão somente a câmera do equipamento que está sendo utilizado.

A perícia psiquiátrica é exemplo de que a perícia virtual é perfeitamente possível, pois sua efetivação depende apenas da anamnese e análise de documentos.

Além disso, existe a efetiva possibilidade de visualização de parte específica ou geral do corpo, permitindo ao médico a identificação de sinais e diferenças entre membros, por exemplo, restando apenas prejudicada a palpação

e a realização de ausculta e medições, tais como, pressão arterial ou nível de oxigenação. Entretanto, na maioria dos casos, os exames anexados pelas partes são aptos a garantir a análise médico-pericial.

As restrições eventualmente encontradas pelo médico-perito, logicamente, devem ser objeto de registro e ponderação, devidamente descritos no laudo, de modo a garantir o perfeito conhecimento pelas partes e a ampla apreciação pelo juiz.

Assim, a modalidade de perícia virtual proposta permite a realização da anamnese, ou seja, a entrevista do periciando, sem qualquer restrição, tendo o médico perito perfeitas condições de colher a identificação do periciando, através da apresentação, por esse último, de seus documentos pessoais, simplesmente disponibilizando a imagem do documento pela câmera do *smartphone*, possibilitando, inclusive, a comparação com sua própria imagem fisionômica, bem como possibilita a colheita da oitiva das queixas e sintomas do periciando, assim como de todo seu histórico clínico progressivo.

Destarte, por mais que ainda exista restrições à realização do exame pericial sem o contato físico direto, deve-se ter em conta que a teleperícia, ou perícia virtual, permite a verificação médico-legal do periciando, conforme acima narrado, atendendo ao disposto no artigo 92 do Código de Ética Médica, bem como possibilitando a efetiva observância do dever de ver e registrar o exame realizado. Ademais, as tecnologias existentes atualmente permitem a fotografia (*print*) da tela e, inclusive, a gravação de vídeos de questões específicas que o perito queira destacar, que podem ser juntados ao laudo pericial.

Por fim, mas não menos importante, **a proposta ora trazida encontra amparo na normatização já existente sobre a telemedicina**, no que a ela se aplica, uma vez que aqui não se tem a figura do médico assistente. Nesse ponto, importante trazer o histórico acerca da temática.

O Conselho Regional de Medicina editou a Resolução nº 2.227, de 6/02/2019, na qual definia e disciplinava a telemedicina como forma de prestação de serviços médicos mediados por tecnologias. No entanto, na sequência, editou a Resolução n. 2.228, de 06/03/2019, que a revogou e **restabeleceu expressamente** a vigência da **Resolução CFM nº 1.643/2002, de 26/08/2002**.

A Resolução em vigor adota em seus considerandos a Declaração de Tel Aviv sobre Responsabilidades e Normas Éticas na Utilização da Telemedicina, adotada pela 51ª Assembleia Geral da Associação Médica Mundial em Tel Aviv, Israel, em outubro de 1999.

Recentemente, por força da pandemia de COVID-19, os Conselhos Regionais de Medicina normatizaram a telemedicina, para situações de orientações médicas que incluem quarentena, isolamento e distanciamento social extenso (Resolução CRM/DF 453/2020, Resolução CREMERO 02/2020, Recomendação CRM/TO 2020).

Já o Conselho Federal de Medicina, por meio de ofício encaminhado ao Ministério da Saúde (Ofício CFM 1756/2020, de 19/03/2020)[7], informa sua decisão de reconhecer a possibilidade e a eticidade do uso da telemedicina no país, além do que está estabelecido na Resolução CFM nº 1.643/2002, que continua em vigor, nos seguintes termos:

Este Conselho Federal de Medicina (CFM) decidiu aperfeiçoar ao máximo a eficiência dos serviços médicos prestados e, EM CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE E ENQUANTO DURAR A BATALHA DE COMBATE AO CONTÁGIO DA COVID-19, reconhecer a possibilidade e a eticidade da utilização da telemedicina, além do disposto na Resolução CFM no 1.643, de 26 de agosto de 2002, nos estritos e seguintes termos:

6. Teleorientação: para que profissionais da medicina realizem à distância a orientação e o encaminhamento de pacientes em isolamento;

7. Telemonitoramento: ato realizado sob orientação e supervisão médica para monitoramento ou vigência à distância de parâmetros de saúde e/ou doença.

8. Teleinterconsulta: exclusivamente para troca de informações e opiniões entre médicos, para auxílio diagnóstico ou terapêutico.

Segundo parecer do CREMESP efetuada na Consulta 88.122/08, “*A telemedicina é o exercício da medicina à distância, cujas intervenções, diagnósticos, decisões de tratamentos e recomendações estão baseadas em dados, documentos e outra informação transmitida através de sistemas de telecomunicação.*”

Consultado o médico perito Dr. Roberto Antônio Fiore, perito do Instituto de Medicina Social e de Criminologia – IMESC e do Juizado Especial Federal de São Paulo, posicionou-se nos seguintes termos:

“Em relação a perícia médica virtual ou teleconferência, **em caráter de excepcionalidade**, em algumas situações seria possível, principalmente quando o exame físico não for, no caso, o marcador ouro. Por exemplo, discutindo uma DII ou DID num caso de neoplasia quando a questão fundamental não for a incapacidade e sim a condição de segurado, ou também em casos de fratura, cirurgia, evolução com internações por descompensações, no fundamento de dados técnicos idôneos e pertinentes.

Por outro lado esta análise também fica baseada em artigos do Código de Ética Médica:

I: Art. 37. Prescrever tratamento ou outros procedimentos sem exame direto do paciente, salvo em casos de urgência ou emergência e impossibilidade comprovada de realizá-lo, devendo, nesse caso, fazê-lo imediatamente após cessar o impedimento: Não prescrevemos tratamento.

Parágrafo único. O atendimento médico a distância, nos moldes da telemedicina ou de outro método, dar-se-á sob regulamentação do Conselho Federal de Medicina.

Conforme Ofício CFM Nº 1756/2020 (19/03/2020) – COJUR (...)

Também colhemos a opinião do Dr. Júlio César Fontana Rosa, Médico Psiquiatra, Professor Doutor do Departamento de Medicina Legal da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, conforme e-mail segue anexo na íntegra:

Mas, no meu particular entendimento, o profissional poderá realizar suas conclusões, com as devidas ponderações (sobre suas dúvidas). E então caberá ao magistrado, em seu elevado critério, utilizar o material como bem lhe aprouver. Afinal, o magistrado não tem que ficar adstrito ao laudo do seu perito de confiança. Mesmo quando o perito conclui categoricamente em uma direção, o magistrado pode concluir diversamente, utilizando o mesmo material pericial e outros que entender pertinentes para sua análise e conclusões para a sentença.

Em conversa com o Professor Doutor Henrique Sepulveda, Professor de Psiquiatria Forense e Bioética da Faculdade de Medicina da Universidade do Chile escutei esta afirmação sobre telemedicina, e também teleperícia: “as pessoas têm que entender que elas vieram para ficar. Independente do COVID-19 ou outra situação de caos social. Afinal, elas, estas modalidades de atendimentos vão proporcionar, como já proporcionam em diferentes áreas das relações humanas, uma grande economia de várias naturezas (tempo, dinheiro, conforto, etc.)”.

E eu concluo: não devemos lutar contra, mas sim, ajudar a aperfeiçoá-la.

A conclusão trazida por Dr. Júlio propõe o repensar necessário diante de tudo que está sendo vivido nos últimos dias. Hoje as ferramentas tecnológicas estão à disposição. É só uma questão de aperfeiçoar o que for necessário, não há como se voltar atrás.

IV – Da Aplicação à Perícia Social

Todas as considerações feitas até o momento aplicam-se também às perícias sociais, necessárias para a análise do benefício de prestação continuada.

O benefício de prestação continuada (BPC) é um benefício assistencial no valor de 1 (um) salário mínimo, previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, Lei Orgânica de Assistência Social, destinado às pessoas com deficiência e aos idosos com mais de 65 anos de idade, que não puderem prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esse benefício encontra amparo no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Evidente o cunho social do benefício e, conforme anuário do Justiça em Números, já citado, nos Juizados Especiais Federais foram processados 100.355 pedidos de benefício assistencial no ano de 2018.^[8]

Também nesse caso haverá ganhos com a medida. Com efeito, a perícia virtual será hábil a permitir a entrevista do periciando e seu relato sobre os vínculos familiares, o registro das condições habitacionais, inclusive visual, através

de fotos (prints) e vídeos da moradia, bem como a entrevista de outras pessoas que o periciando residam.

Há outro instrumento tecnológico que poderá dar maiores elementos a essa perícia virtual, como o *Google Street View*, através do qual se pode verificar a fachada das casas e a vista das ruas, permitindo conhecer as imediações da residência, sem necessidade de deslocamento. A isso se soma a possibilidade de consulta pela internet a respeito de transporte público e demais serviços disponíveis.

V – Proposições:

Assim, busca-se, através da presente Nota Técnica, o encaminhamento de sugestão no sentido de que:

- 1) seja facultada às partes a realização da teleperícia ou perícia virtual nos processos que envolvam benefícios por incapacidade ou benefícios de prestação continuada, como forma de garantir seu devido trâmite;
- 2) manifeste-se o perito médico judicial sobre a viabilidade de sua realização no caso específico;
- 3) a comunicação ao Conselho de Medicina buscando seja regulamentada a atuação neste período excepcional, sem prejuízo do início das atividades da teleperícia ou perícia virtual, desde já.

VI – Anexos:

- 1) Ferramentas tecnológicas (doc. SEI n. 5649920);
- 2) E-mail recebido do Dr. Roberto Antônio Fiore (doc. SEI n. 5649909)
- 3) E-mail recebido do Dr. Júlio César Fontana Rosa (doc. SEI 5649898)

[1] Disponível em <https://nacoesunidas.org/organizacao-mundial-da-saude-classifica-novo-coronavirus-como-pandemia/amp/>. Acesso em 26/03/2020

[2] Decreto Legislativo n. 6, do Congresso Nacional, de 20/03/2020.

[3] Disponível em <https://noticias.uol.com.br/columnas/jamil-chade/2020/03/23/pandemia-ameaca-criar-nova-legiao-de-pobres-alertam-instituicoes.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em 26/03/2020.

[4] Disponível em https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em 28/03/2020, pág. 205.

[5] Disponível em http://sa.previdencia.gov.br/site/2020/03/Beps012020_Publicacao.pdf. Acesso em 28.03.2020, pág. 29

[6] Resolução 10, de 06 de dezembro de 2016, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região

[7] Disponível em http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=28636:2020-03-19-23-35-42&catid=3. Acesso em 26/03/2020.

[8] Disponível em https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em 28/03/2020, pág. 208.



Documento assinado eletronicamente por **Katia Herminia Martins Lazarano Roncada, Juíza Federal Presidente do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de São Paulo**, em 30/03/2020, às 17:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Juíza Federal Relatora**, em 30/03/2020, às 17:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Lelis de Aguiar, Juiz Federal Revisor**, em 30/03/2020, às 18:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5650088** e o código CRC **B58C1D57**.

0009239-61.2020.4.03.8001

5650088v7

B) Ofício TRF3 PRES – 5653685 – PRESI/GABPRES



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

OFÍCIO PRES - 5653685 - PRESI/GABPRES

São Paulo, 31 de março de 2020.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a Nota Técnica NI CLISP 12, elaborada pelo Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo, que orienta sobre a realização de teleperícias no atual contexto da pandemia do COVID-19, tendo em vista a criação do Comitê de Crise para suporte ao Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão - o caso Coronavírus - COVID 19, pela Portaria 57, de 20 de março de 2020, deste E. Conselho Nacional de Justiça.

Renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e apreço.



Documento assinado eletronicamente por **Mairan Gonçalves Maia Júnior, Desembargador Federal Presidente**, em 31/03/2020, às 15:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5653685** e o código CRC **B7AD7BAC**.

C) Resolução Teleperícias⁸



Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 317, DE 30 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais regimentais;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (art.103-B, § 4º, I, II e III, da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu preâmbulo, determina ao Estado o dever de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, comprometida com a solução pacífica das controvérsias;

CONSIDERANDO os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, que são direitos impostergáveis, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata;



Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI - 05/05/2020 14:25:54
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005051425543650000003579939>
 Número do documento: 2005051425543650000003579939

Num. 3956972 - Pág. 1

⁸Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3302>. Acesso em: 2 de junho de 2021.

CONSIDERANDO a declaração de estado de calamidade pública no Brasil, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020;

CONSIDERANDO a declaração da situação de emergência decorrente da pandemia provocada pelo novo Coronavírus – Covid-19, pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo Coronavírus;

CONSIDERANDO o teor do Ofício CFM nº 1.756/2020, em que o Conselho Federal de Medicina, em caráter de excepcionalidade, enquanto durar o combate ao contágio da Covid-19, reconhece a possibilidade e a eticidade da utilização da telemedicina além do disposto na Resolução CFM nº 1.643/2002;

CONSIDERANDO que o contato físico é vetor de transmissão da doença e pode colocar em risco a vida das pessoas, a teor da Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que declara haver transmissão comunitária do novo Coronavírus – Covid-19) no território nacional e a necessidade de estabelecer medidas práticas para reduzir a transmissibilidade;

CONSIDERANDO que a adoção do isolamento social para conter a transmissibilidade do Coronavírus exige que o Poder Judiciário adote alternativas tecnológicas na condução dos processos para solucionar os litígios, de modo a preservar a incolumidade sanitária de todos os que atuam no sistema de justiça;

CONSIDERANDO a Resolução CIDH/OEA nº 1, de 10 de abril de 2020, que traz recomendações aos Estados-membros para a adoção de medidas de garantia de direitos dos grupos humanos em especial vulnerabilidade e de mitigação dos impactos da pandemia provocada pelo novo Coronavírus – Covid-19 (item 39);

CONSIDERANDO que os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez) e os benefícios assistenciais de prestação continuada à pessoa com deficiência e ao idoso sujeitam-se, por lei, a revisão administrativa obrigatória (art. 21 da Lei nº 8.742/93; art. 43, § 4º, e art. 60, §§ 8º, 9º e 10, da Lei nº 8.213/91);



Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI - 05/05/2020 14:25:54
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005051425543650000003579939>
Número do documento: 2005051425543650000003579939

Num. 3956972 - Pág. 2

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica nº 12/2020, do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo, que propõe seja facultada às partes a realização da teleperícia nos processos que envolvam benefícios previdenciários ou benefícios de prestação continuada;

CONSIDERANDO que a perícia por meio eletrônico ou virtual é alternativa adequada para, observando-se a ética médica, proceder ao exame direto do paciente pelo médico sem contato físico;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020, que prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a Portaria CNJ nº 61, de 31 de março de 2020, instituiu plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo nº 0003162-32.2020.2.00.0000, julgado na 309ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de abril de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º As perícias em processos judiciais que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais serão realizadas por meio eletrônico, sem contato físico entre perito e periciando, enquanto perdurarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus.

§ 1º A perícia no formato estabelecido no *caput* deverá ser requerida ou consentida pelo periciando, a este cabendo:

I – informar endereço eletrônico e/ou número de celular a serem utilizados na realização da perícia;



Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI - 05/05/2020 14:25:54
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005051425543650000003579939>
Número do documento: 2005051425543650000003579939

Num. 3956972 - Pág. 3

II – juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social.

§ 2º O perito poderá, expressamente, manifestar entendimento de que os dados constantes do prontuário médico e a entrevista por meio eletrônico com o periciando são insuficientes para formação de sua opinião técnica, situação em que o processo deverá aguardar até que seja viável a realização da perícia presencial.

§ 3º As perícias que eventualmente não puderem ser realizadas por meio eletrônico, por absoluta impossibilidade técnica ou prática, a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato e devidamente justificada nos autos, deverão ser adiadas e certificadas pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado (§ 2º do art. 3º e § 1º do art. 6º da Resolução CNJ nº 314/2020).

§ 4º As partes poderão indicar assistente técnico, com antecedência de cinco dias da data da perícia agendada, disponibilizando o endereço eletrônico e/ou número de celular do profissional que funcionará como assistente técnico.

§ 5º A perícia socioeconômica a ser realizada por meio eletrônico ou virtual considerará:

I – documentos anexados aos autos e registros sociais, a exemplo do CadÚnico;

II – pesquisa *online* georreferencial para verificação da localização da residência do autor e fatores ambientais e sociais do entorno;

III – entrevistas por meios tecnológicos com a parte autora, responsáveis legais e pessoas que venham a fornecer elementos indispensáveis para a certificação das condições socioeconômicas do periciando;

IV – documentos apresentados, os quais podem ser remetidos por fotos eletrônicas ou por petição eletrônica, nos casos em que a parte estiver assistida por advogado; e

V – outros elementos que contribuam para o conjunto probatório.

Art. 2º Para a realização das perícias por meio eletrônico durante o período contemplado por esta Resolução, os tribunais deverão criar sala de perícia virtual (reunião do tipo “teleperícia”) na Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Em caso de indisponibilidade comprovada da plataforma mencionada no *caput*, fica autorizada a utilização de plataforma diversa para garantir a realização da perícia previamente agendada.



§ 2º O Conselho Nacional de Justiça publicará em seu sítio eletrônico relatório mensal com a consolidação do número de perícias realizadas mediante utilização da plataforma mencionada no *caput*.

Art. 3º Os tribunais deverão instituir serviço de atermação *online* para dar resolutividade aos processos judiciais por benefícios previdenciários ou assistenciais.

Art. 4º O Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de desenvolvimento Sustentável – LIODS deverá, no prazo de sessenta dias, avaliar e propor ao Conselho Nacional de Justiça plano de ação para melhoria do acesso à justiça, da resolutividade e do fluxo de dados dos processos judiciais referentes aos benefícios previdenciários e assistenciais.

Art. 5º O art. 4º da Resolução CNJ nº 313/2020 passa a vigorar acrescido seguinte inciso:

“Art. 4º.....
XI – processos relacionados a benefícios previdenciários por incapacidade e assistenciais de prestação continuada.” (NR)

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**



Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI - 05/05/2020 14:25:54
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005051425543650000003579939>
Número do documento: 2005051425543650000003579939

Num. 3956972 - Pág. 5

D) Plano de ação elaborado pelo LIODS conforme determinação contida no art. 4º, da Resolução CNJ n. 317/2020



ODS 1 - Eradicação da Pobreza TEMA: Perícias



- Meta 1.1 -** Até 2030, erradicar a pobreza extrema para todas as pessoas em todos os lugares, medida como pessoas vivendo com menos de PPC\$3,20 per capita por dia.
- Meta 1.2 -** Até 2030, reduzir à metade a proporção de homens, mulheres e crianças, de todas as idades, que vivem na pobreza monetária e não monetária, de acordo com as definições nacionais.
- Meta 1.3 -** Assegurar para todos, em nível nacional, até 2030, o acesso ao sistema de proteção social, garantindo a cobertura integral dos pobres e das pessoas em situação de vulnerabilidade.
- Meta 1.4 -** Até 2030, garantir que todos os homens e mulheres, particularmente os pobres e as pessoas em situação de vulnerabilidade, tenham acesso a serviços sociais, infraestrutura básica, novas tecnologias e meios para produção, tecnologias de informação e comunicação, serviços financeiros e segurança no acesso equitativo à terra e aos recursos naturais. +

O que ?	Por que?	Quando ?	Quem ?	Como?	Quanto custa ?
Articular adequação nas perícias médicas e qualificação no processo administrativo do INSS	Para avaliar a possibilidade de padronização e quesitação dos laudos administrativos e evitar judicialização	Imediatamente	Comitê Executivo da Estratégia Integrada Nacional de Desjudicialização da Previdência Social	Articular para que o INSS e a Secretaria da Previdência analisem o fluxo atual e verifiquem aonde os problemas estão concentrados. Articular para que o INSS e a Secretaria da Previdência analisem as decisões administrativas e verifiquem que pontos estão sujeitos à judicialização	Não há custo
Integrar as bases de dados sobre perícias no administrativo e judicial	Para facilitar o acesso aos documentos. No judicial, facilitar o acesso aos relatórios e laudos periciais.	ACT n. 28/2019 - para a integração das bases (CNJ, INSS, Secretaria da Previdência e Trabalho) Ferramenta tecnológica para integração em construção	CNJ e INSS	Execução do Termo de Cooperação Técnica e finalização do projeto tecnológico, para viabilizar o acesso aos cadastros existentes	Necessidade de levantamento (ferramenta tecnológica)

O que ?	Por que?	Quando ?	Quem ?	Como?	Quanto custa ?
Realizar mutirões para realização de perícias administrativas e judiciais	Para diminuir a espera dos cidadãos pelas soluções administrativas e judiciais	Periodicamente	Secretaria de Previdência/CJF	Separação dos processos judiciais e administrativos com perícias pendentes	Não há custo
Elaborar fluxo específico para os processos judiciais sobre benefícios por incapacidade e assistencial	Para agilizar a tramitação dos processos judiciais e permitir o julgamento no tempo mais curto possível	Oportunamente	CNJ e CJF	Edição de ato normativo conjunto para definição do fluxo	Não há custo
Propor a criação centrais regionalizadas para suprir a falta de peritos no interior	Para facilitar a disponibilização de peritos	Oportunamente	CNJ e CJF	Edição de ato normativo pelo CNJ/CJF para criar essas centrais e definir o funcionamento com a definição de pautas	Não há custo
Melhorar o cadastro dos peritos	Para saber quais peritos podem atuar nos processos judiciais	Oportunamente	CJF	Aperfeiçoamento tecnológico do cadastro AJG	Necessidade de levantamento (ferramenta tecnológica)
Aperfeiçoar e ampliar o curso de capacitação para peritos	Aperfeiçoamento das habilidades dos peritos frente as exigências da perícias no âmbito judicial.	Oportunamente	CEAJUD e SEP	Aproveitamento do curso de perícia existente no CNJ. Estendê-lo e dividi-lo em módulos. Potencializar esse curso criando mais vagas e formando tutores de forma regional para que repliquem conhecimento nas suas regiões. Elaborar um curso com carga horária menor para os peritos novos cadastrados.	Necessidade de levantamento
Propor alteração da norma do CJF quanto ao limite de perícias por perito	Para aumentar o número de perícia e suprir a falta de peritos que atenda a demanda represada de perícias judiciais	Imediatamente	CJF	Revisão da norma que estabelece essa limitação	Não há custo

E) Representação ao Tribunal de Contas da União

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União,

Distribuição por dependência

Processo TC 016.830/2020-2

MARIA TEREZA UILLE GOMES, conselheira do Conselho Nacional de Justiça, coordenadora do Comitê de Crise instituído pela Portaria CNJ nº 57, de 2020, para acompanhamento do caso Coronavírus - Covid-19 no Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão e presidente da Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, e **HENRIQUE DE ALMEIDA ÁVILA**, conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, presidente da Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos e membro da Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, ambos com domicílio obrigatório no SAF Sul, Quadra 2, Lotes 5/6, vêm perante Vossa Excelência apresentar, com fundamento no inciso III, do art. 237, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União,

REPRESENTAÇÃO

contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, autarquia federal vinculada à SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA; a SUBSECRETARIA DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL DA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA; o CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, autarquia corporativa de fiscalização profissional, por conta a ocorrência de irregularidades que tivemos conhecimento na qualidade de Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, por conta da longa e delicada situação decorrente da interrupção da realização de perícias médicas e de seu impacto nas prestações previdenciárias, o que representa sério gravame ao contexto social, já combatido pelas consequências da crise sanitária oriunda da pandemia gerada pelo novo Coronavírus-COVID-19, e repercute na judicialização do tema.

RAZÕES DA REPRESENTAÇÃO

- I -

Em resposta aos desafios decorrentes da necessária continuidade do funcionamento do Poder Judiciário durante a emergência desencadeada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2, causador da Covid-19, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu, por meio da Portaria nº 57, de 20 de março de 2020, um **Comitê de Crise** para dar suporte ao **Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão**. O Comitê de Crise tem por objetivo acompanhar o aumento na propositura de novos processos relacionados à pandemia e auxiliar os Tribunais no enfrentamento dos problemas públicos que se sucederiam.

No curso do monitoramento, o Centro Nacional de Inteligência do Conselho da Justiça Federal encaminhou Nota Técnica (doc. 1) relatando a constatação de que as ações judiciais relativas aos benefícios previdenciários por incapacidade e de prestação continuada estavam paralisadas. Esse óbice na regular tramitação dos processos era motivado pela impossibilidade de realização de perícias médicas e socioeconômicas. Isso ocorreu por conta da suspensão dos atendimentos presenciais ao público nos órgãos do Poder Judiciário em razão das medidas preventivas adotadas para a prevenção do contágio pelo novo Coronavírus.

Como alternativa, a Nota Técnica sugeria a realização das perícias por meios eletrônicos para a regular instrução processual e julgamento dessas demandas.

A questão, submetida ao Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS) do CNJ, resultou na edição da Resolução nº 317, de 30 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça. A Resolução autorizou a realização de perícia *“por meio eletrônico, sem contato físico entre perito e periciando, enquanto perdurarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus”* nos processos relativos a benefícios previdenciários por incapacidade e de prestação continuada (doc. 2).

Após a publicação do referido ato, os Tribunais Regionais Federais foram instados a informar, nos autos do Procedimento de Acompanhamento de Decisão de autos nº 0003655-09.2020.2.00.0000, a quantidade de processos que aguardavam a realização de perícias médicas.

A informação mais recente indica a existência de cerca de **200.000 (duzentos mil) processos paralisados** por conta da ausência de perícias (doc. 3), mesmo após o restabelecimento do atendimento presencial em alguns Juízos.

Esse elevado quantitativo demonstra que a perícia eletrônica não foi implementada. Isso se deve, em grande parte, à veemente oposição do Conselho Federal de Medicina (CFM), corroborada pela Subsecretaria de Perícia Médica Federal da Secretaria Especial de Trabalho e Previdência do Ministério da Economia, em acolher essa modalidade de exame.

- II -

O CFM classificou as perícias eletrônicas como atentatórias ao Código de Ética Médica. Foi além, ameaçando impor sanções disciplinares aos peritos médicos judiciais que realizarem exames com recursos tecnológicos em detrimento do atendimento presencial (**Parecer CFM nº 03, de 08/4/2020; Ofício CFM nº 2736/2020-COJUR, de 14/5/2020; Ofício SEI 116679/2020/ME**) (docs. 4/6).

Também a Associação Nacional dos Médicos Peritos, entidade associativa da carreira de médicos peritos, vinculada ao Ministério da Economia, posicionou-se com veemência contrária à medida.

A atitude adotada dá a impressão de que referidos servidores constituem carreira independente, regida por preceitos diversos daqueles que regem o funcionalismo público no geral — e os servidores de atividades essenciais no particular. Em nota à imprensa, a Associação Nacional dos Médicos Peritos declarou (doc. 10):

A ANMP anuncia a todos que não reconhecerá nenhuma ‘vistoria’ feita por agentes externos à categoria, muito menos baseados em *checklist* adulterados.

Quando o INSS apresentar a lista de agências reformadas aptas a vistoria e a Secretaria de Previdência revogar a “Portaria Conjunta”, permitindo que a SPMF volte a ordenar o fluxo de inspeções, voltaremos a fazer as vistorias.

Até lá, nenhum Perito Médico Federal irá se reapresentar nas agências e nos manteremos no trabalho remoto onde já fizemos quase 3 milhões de análises de pedidos com mais de 70% de concessão desde o início da pandemia.

Ressalta-se que o trabalho remoto anunciado diz respeito unicamente à análise preliminar de atestados médicos, prevista na já **revogada Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 981, de 6 de abril de 2020**, ante ter sido considerada inaceitável a aplicação de meios tecnológicos na realização de perícias médicas, como alternativa ao exame presencial, para o conselho de fiscalização profissional da área médica, entidade de classes que congregam peritos médicos e órgão público da União onde lotados os peritos médicos federais.

Chama a atenção que, ainda antes da edição da Resolução nº 317 pelo CNJ, o Congresso Nacional aprovou e o Presidente da República sancionou a **Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020**, autorizando em caráter emergencial o uso da telemedicina, **sem excluir qualquer ato médico de sua abrangência**.

No entanto, a recalcitrância do CFM, da Subsecretaria de Perícia Médica Federal do Ministério da Economia e das entidades associativas que congregam os peritos médicos em acolher a determinação do CNJ, amparada em lei federal, impede qualquer avanço no enfrentamento da imensa massa de processos que aguarda uma solução para sua demanda previdenciária.

O quadro não se alterou nem mesmo com a intervenção da **Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão** do Ministério Público Federal, que editou a **Recomendação nº 4, de 6 de maio de 2020** (doc. 7). O documento enuncia ao CFM que se abstenha de adotar medidas contrárias à realização das perícias eletrônicas e virtuais durante o período de pandemia da Covid-19 e de instaurar procedimentos disciplinares contra médicos por elaboração de parecer técnico simplificado em perícia técnica simplificada e perícia fracionada no período.

Recentemente, o Conselho Federal de Serviço Social, seguindo a oposição lançada pelo Conselho Federal de Medicina, também emitiu **nota contrária à perícia social** (doc. 8) com o uso de meios tecnológicos previstos na Resolução CNJ nº 317/2020.

Para agravar o quadro retratado, a situação daqueles que procuraram a via administrativa para a obtenção de seus benefícios é ainda pior. As prestações previdenciárias e assistenciais que demandam a realização de perícia médica ou socioeconômica estão prejudicadas desde o fechamento das agências do INSS, ocorrido em março deste ano. Mesmo o retorno parcial ao trabalho presencial, recentemente anunciado, não dará conta de atender os novos casos ao mesmo tempo em que soluciona o passivo de mais de seis meses de fechamento.

- II -

Algumas medidas de redução de impacto foram adotadas pelo Governo Federal através da edição da **Lei 13.982, de 2 de abril de 2020: a)** antecipação de 1 (um) salário mínimo mensal para os requerentes do auxílio doença, mediante o preenchimento de alguns requisitos, como validação preliminar e formal do atestado médico (art. 4º); e, **b)** antecipação de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para os requerentes do benefício de prestação continuada, o qual é devido na quantia de 1 (um) salário mínimo (art. 3º).

No entanto, como se vê, a antecipação dos dois benefícios não corresponde ao valor a que o titular teria direito. Sequer chegam perto de suprir as necessidades materiais das pessoas que dependem desses benefícios e auxílios para a própria sobrevivência e para a manutenção da família.

Dados de agosto de 2020 indicam que aproximados **600.000 (seiscentos mil) requerimentos administrativos aguardam a realização de perícia** (doc. 9), sem que o INSS e a Subsecretaria de Perícia Médica Federal do Ministério da Economia cheguem a bom termo para restabelecimento de um serviço público indispensável ao exercício dos direitos fundamentais.

- III -

O represamento das demandas previdenciárias na via administrativa é motivo de preocupação por parte do Conselho Nacional de Justiça tanto quanto a suspensão da tramitação das ações judiciais por falta da realização de perícias. A demora na apreciação da demanda na esfera da administração acabará no Judiciário.

Usuários buscarão, com toda a razão, compelir o Estado a apreciar os requerimentos administrativos respectivos em tempo razoável. O descumprimento das determinações da Justiça, por sua vez, obrigará o governo a arcar com o pagamento de penalidades no processo, diminuindo ainda mais os recursos disponíveis para a implementação de políticas públicas que confirmam tratamento digno à população usuária dos serviços do seguro social.

Ocorre que a ampla judicialização que se vislumbra no horizonte atenta contra a Política Judiciária Nacional do Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, consubstanciada na **Resolução CNJ nº 125, 2010**, que tem por objetivo principal a pacificação social. Um dos eixos de atuação dessa Política para alcançar o objetivo de pacificação de conflitos é, justamente, a prevenção de litígios, um dos macrodesafios do Poder Judiciário para o sexênio 2021-2026 (**Resolução CNJ nº 325, de 2020**).

Mais que isso: o vilipêndio de direitos humanos fundamentais da cidadania vulnera o cumprimento da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, instrumento que tem como intuito garantir vida digna, erradicar a pobreza e buscar o desenvolvimento sustentável de todos os povos.

- IV -

O que se verifica, pelo exposto, é a ineficiente atuação de órgãos e entes da administração direta e indireta submetidos ao controle externo de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, exercido pelo Congresso Nacional com o auxílio do Tribunal de Contas da União. A Subsecretaria de Perícia Médica Federal do Ministério da Economia, o Instituto Nacional do Seguro Social, o Conselho Federal de Medicina e Conselho Federal de Serviço Social¹, por motivos não esclarecidos, se negam a desempenhar das atribuições estabelecidas pela Constituição da República e pela legislação brasileira, com consequências cruéis para a parte mais vulnerável de nossa população.

As consequências da interrupção das perícias médicas vão além do expressivo aumento do número de processos que chegam ao Poder Judiciário buscando solução para a demora na prestação do benefício a que os requerentes têm direito. A situação revela verdadeira crise humanitária, em que centenas de milhares de trabalhadores e de chefes de família, já atingidos pela crise sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, viram-se impossibilitados de manter a própria subsistência e a de seus familiares em virtude da inércia do Estado em cumprir um dos mais relevantes de seus deveres.

Ante o exposto, a fim de prevenir lesão ao erário, quer pelas penalidades processuais que possam vir a ser cominadas por conta da inércia estatal, quer pelo aumento da judicialização, bem como visando ao resguardo do interesse público primário centrado nas prestações previdenciárias e assistenciais, os signatários desta Representação requerem seu conhecimento e, no mérito, a adoção de providências, no bojo do **Plano Especial de Acompanhamento das Ações de Combate à COVID-19**, para:

a) exigir do Instituto Nacional do Seguro Social, à Subsecretaria de Perícia Médica Federal do Ministério da Economia e ao Conselho Federal de Medicina o efetivo **cumprimento à Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, para determinar a realização de perícias médicas com uso da telemedicina sempre que possível;**

b) determinar à Subsecretaria de Perícia Médica Federal do Ministério da Economia e ao Conselho Federal de Medicina que se abstenham de aplicar qualquer penalidade de cunho administrativo ou ético-disciplinar aos profissionais que realizarem perícias médicas com uso da telemedicina com fundamento na **Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020;**

c) determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Subsecretaria de Perícia Médica Federal do Ministério da Economia que, no prazo de 5 (cinco) dias,

¹ Especificamente quanto aos conselhos de fiscalização profissional, não é demais pontuar que, conquanto tenham natureza sui generis, a essência de ente autárquico remanesce.

apresentem **plano de retorno da atividade de perícia médica relacionada à concessão de benefícios e auxílios;**

d) promover a **fiscalização das atividades exercidas pelas instituições acima referidas no que se refere à efetividade, eficiência e conformidade das ações** ao fim proposto nas leis que as instituíram e no quadro de emergência sanitária desencadeada pelo novo coronavírus.

Brasília, 24 de setembro de 2020.



HENRIQUE ÁVILA
Conselheiro do CNJ



MARIA TEREZA UILLE GOMES
Conselheira do CNJ

F) Decisão Tribunal de Contas da União



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 033.778/2020-5

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 033.778/2020-5

Natureza: Representação

Órgãos/Entidades: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Ministério da Economia (Subsecretaria de Perícia Médica Federal), Conselho Federal de Medicina (CFM) e Conselho Federal do Serviço Social (CFESS)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. INSS E SUBSECRETARIA DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS MÉDICAS POR TELECONFERÊNCIA AUTORIZADA PELA LEI 13.989/2020. PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. DEFERIMENTO DE CAUTELAR DETERMINANDO AOS ÓRGÃOS A ELABORAÇÃO DE PROTOCOLO PARA A UTILIZAÇÃO DE PERÍCIAS REMOTAS. CONHECIMENTO. REFERENDO DO PLENÁRIO. OITIVAS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o despacho que fundamentou a concessão da medida cautelar ora em apreciação (peça 14):

- “Trata-se de representação dos Conselheiros Maria Tereza Uille Gomes e Henrique de Almeida Ávila, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na interrupção da realização de perícias médicas e de seu impacto nas prestações previdenciárias sob a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
2. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu, por meio da Portaria 57, de 20 de março de 2020, Comitê de Crise para dar suporte ao Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão com vistas a dar continuidade ao funcionamento do Poder Judiciário durante a emergência desencadeada pela covid-19.
 3. O Comitê de Crise tem por objetivo acompanhar o aumento na propositura de novos processos relacionados à pandemia e auxiliar os Tribunais no enfrentamento dos problemas públicos que se sucederiam.
 4. Desse acompanhamento, verificou-se que as ações judiciais relativas aos benefícios previdenciários por incapacidade e de prestação continuada estavam paralisadas em virtude da não realização de perícias judiciais, o que fora motivado pela impossibilidade de realização de perícias médicas e socioeconômicas de forma presencial em razão das medidas preventivas adotadas para a prevenção do contágio pelo novo coronavírus.
 5. Mesmo após o restabelecimento do atendimento presencial em alguns Juízos, dados mais recentes indicam a existência de cerca de 200.000 processos paralisados por conta da ausência de perícias.



6. Diante desse contexto, o CNJ publicou a Resolução 317, de 30/4/2020, que autorizou a realização de perícia “por meio eletrônico, sem contato físico entre perito e periciando, enquanto perdurarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus” nos processos relativos a benefícios previdenciários por incapacidade e de prestação continuada.

7. Segundo os Conselheiros do CNJ, a não implementação da perícia por meio eletrônico, em grande parte, decorre da veemente oposição do Conselho Federal de Medicina (CFM), corroborada pela Subsecretaria de Perícia Médica Federal da Secretaria Especial de Trabalho e Previdência do Ministério da Economia, em acolher essa modalidade de exame.

8. Para demonstrar essa alegação, os Conselheiros do CNJ trazem cópia dos seguintes documentos, Parecer CFM 03, de 08/4/2020; Ofício CFM nº 2736/2020-COJUR, de 14/5/2020; Ofício SEI 116679/2020/ME, nos quais, em síntese, afirmam que as perícias eletrônicas atentariam contra o Código de Ética Médica.

9. Reporta, ainda, ameaça do referido conselho profissional no sentido de impor sanções disciplinares aos peritos médicos judiciais que realizarem exames com recursos tecnológicos em detrimento do atendimento presencial.

10. Na mesma linha, a Associação Nacional dos Médicos Peritos teria posicionado contrariamente ao procedimento de perícia eletrônica.

11. Mais recentemente, o Conselho Federal de Serviço Social também teria emitido nota contrária à perícia social com o uso de meios tecnológicos previstos na Resolução CNJ nº 317/2020.

12. De outra parte, Conselheiros do CNJ lembram que “ainda antes da edição da Resolução nº 317 pelo CNJ, o Congresso Nacional aprovou e o Presidente da República sancionou a Lei 13.989, de 15 de abril de 2020, autorizando em caráter emergencial o uso da telemedicina, sem excluir qualquer ato médico de sua abrangência.”

13. Mesmo com a edição dessa lei, o CFM, a Subsecretaria de Perícia Médica Federal do Ministério da Economia e as entidades associativas que congregam os peritos médicos negam-se em acolher a determinação do CNJ, amparada em lei federal e também na Recomendação 4, de 6/5/2020, do Ministério Público Federal no mesmo sentido.

14. Os Conselheiros do CNJ fazem, ainda, grave alerta em relação a situação ainda pior dos beneficiários que buscam a via administrativa para obtenção de seus direitos junto ao INSS, tendo em vista ao longo período de fechamento das agências do instituto, as quais teriam um passivo de mais de seis meses. Até agosto do corrente, o número de requerimentos administrativos chegaria a aproximadamente 600 mil, o que demonstraria a gravidade da situação.

15. A preocupação dos conselheiros do CNJ é a falta de realização dessas centenas de milhares de perícias não realizadas via administrativa sejam judicializadas, o que atentaria contra a Política Judiciária Nacional do Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, consubstanciada na Resolução CNJ 125, 2010, que tem por objetivo principal a pacificação social, e o cumprimento da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, que tem como intuito garantir vida digna, erradicar a pobreza e buscar o desenvolvimento sustentável de todos os povos.

16. Nas palavras dos Conselheiros do CNJ, “usuários buscarão, com toda a razão, compelir o Estado a apreciar os requerimentos administrativos respectivos em tempo razoável. O descumprimento das determinações da Justiça, por sua vez, obrigará o governo a arcar com o pagamento de penalidades no processo, diminuindo ainda mais os recursos disponíveis para a implementação de políticas públicas que confirmam tratamento digno à população usuária dos serviços do seguro social”.

17. E concluem: “a situação revela verdadeira crise humanitária, em que centenas de milhares de trabalhadores e de chefes de família, já atingidos pela crise sanitária decorrente

da pandemia da Covid-19, viram-se impossibilitados de manter a própria subsistência e a de seus familiares em virtude da inércia do Estado em cumprir um dos mais relevantes de seus deveres”.

18. Diante do exposto, os Conselheiros do CNJ requerem:

- a) exigir do Instituto Nacional do Seguro Social, à Subsecretaria de Perícia Médica Federal do Ministério da Economia e ao Conselho Federal de Medicina o efetivo cumprimento à Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, para determinar a realização de perícias médicas com uso da telemedicina;
- b) determinar à Subsecretaria de Perícia Médica Federal do Ministério da Economia e ao Conselho Federal de Medicina que se abstenham de aplicar qualquer penalidade de cunho administrativo ou ético-disciplinar aos profissionais que realizarem perícias médicas com uso da telemedicina com fundamento na Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020;
- c) determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Subsecretaria de Perícia Médica Federal do Ministério da Economia que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem plano de retorno da atividade de perícia médica relacionada à concessão de benefícios e auxílios;
- d) promover a fiscalização das atividades exercidas pelas instituições acima referidas no que se refere à efetividade, eficiência e conformidade das ações ao fim proposto nas leis que as instituíram e no quadro de emergência sanitária desencadeada pelo novo coronavírus.

II

19. Da sua parte, a Secretaria de Controle Externo de Gestão Tributária, da Previdência e da Assistência Social (SecexPrevidência) propôs o conhecimento da representação, por esta preencher os requisitos de admissibilidade atinentes à natureza do processo.

20. Quanto ao mérito, a unidade instrutora afirmou que “o tema envolve interpretações jurídicas divergentes entre as partes envolvidas e que a decisão a ser proferida pelo Tribunal poderá vir a afetar ato administrativo (...)”. Assim, propôs a realização de oitiva das instituições envolvidas para que se manifestem a respeito do conteúdo da representação (peça 12).

III

21. Feita essa breve contextualização, passo a decidir.

22. Inicialmente, a atuação do Tribunal neste caso está autorizada em virtude de indícios da falta de atuação proativa e tempestiva da Subsecretaria de Perícia Médica Federal do Ministério da Economia e do Instituto Nacional do Seguro Social em não adotar e determinar as medidas necessárias para a promoção de perícias médicas eletrônicas para os beneficiários de tais direitos, o que vai contra o princípio da eficiência, da legalidade e da moralidade administrativa.

23. Nesse sentido, conheço da representação.

IV

24. A questão que ora se discute diz respeito à não implementação de perícia médica pelo INSS por meio eletrônico e não presencial neste momento excepcional da pandemia da covid-19.

25. Por certo, o ideal seria que os serviços periciais fossem realizados com a presença física do beneficiário perante o perito. No entanto, isso ainda não é totalmente possível, não obstante os esforços do INSS em reabrir parcialmente nesta semana as agências que foram vistoriadas e tiveram as medidas de segurança sanitárias implementadas e aprovadas.

26. Como não é possível o retorno de 100% das perícias presenciais, é necessário que sejam verificadas, por ora, alternativas para minimizar os transtornos dessa paralisação para a população brasileira mais vulnerável. Nesse sentido, a Lei 13.989/2020 autorizou

em caráter emergencial o uso da telemedicina, sem excluir qualquer ato médico de sua abrangência.

27. Assim, era de se esperar que a Subsecretaria de Perícia Médica Federal do Ministério da Economia e o Instituto Nacional do Seguro Social já tivessem colocado em prática essa opção legislativa até que a situação viesse a se normalizar.

28. Por evidente, os desdobramentos deste processo podem dizer o contrário, entretanto, tudo indica que o Governo Federal está se curvando aos lobbies corporativos em prejuízo da população brasileira. Seria desejável que o Governo Federal viesse a ficar do lado dos que mais necessitam, ainda mais em momento tão penoso para os mais vulneráveis.

29. A questão ora discutida tem viés aparentemente corporativo por parte das associações de classe, que apresentam sistemática objeção e nítida incoerência quando da censura do uso da telemedicina para perícias médicas, muitas das vezes simples e objetivas de serem feitas, e não para consultas nas quais se prescrevem, até mesmo, medicamentos controlados.

30. Nessa escolha, deve-se optar pelo atendimento imediato dos mais vulneráveis por meio da realização de perícias médicas utilizando telemedicina no âmbito dos órgãos públicos.

31. Entretanto, como alegado pelos Conselheiros do CNJ, estranhamente tais órgãos nada fizeram no sentido de colocar em operação as perícias eletrônicas e, até mesmo, parecem concordar com as objeções do Conselho Federal de Medicina e das associações de classe, os quais se fundamentam no fato de que a perícia médica não estaria abrangida por essa norma e que a Lei 12.842/2013 e o Código de Ética vedariam tal prática.

32. Neste momento, sem prejuízo de que seja instaurada a devida dialética para discussão da matéria, não me parece razoável que, por ora, o CFM e as associações de classe venham a emitir orientações e posicionamentos regulamentando atividades e procedimentos administrativos de órgãos públicos. É inconcebível supor que um Conselho Corporativo possa ditar o funcionamento de um órgão público ao sabor dos seus interesses e em detrimento das necessidades da população.

33. Devo lembrar que a discussão sobre telemedicina não vai ser aqui esgotada até porque esse assunto transpassa as atribuições e competências deste Tribunal. Entretanto, o interesse público imediato e a situação excepcional que vivemos, reconhecida sabiamente pela Lei 13.989/2020 ao autorizar a telemedicina enquanto durar a crise ocasionada pelo coronavírus, exigem a pronta atuação desta Corte na solução da matéria.

34. De outra parte, não há dúvidas de que a pandemia evidenciou a efetividade das inúmeras utilidades de comunicação remota possíveis nos mais variados espectros da vida pública e privada das pessoas. Neste cenário de restrição de algumas atividades presenciais, é impensável excluir completamente a utilização de ferramental tecnológico para fins tão nobres quanto os aqui discutidos, não se permitindo sequer a realização de análise preliminar de atestados médicos.

35. Nesse contexto, vislumbro presente o pressuposto da plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*).

36. De outra parte, a paralisação e o represamento das perícias médicas são de uma gravidade ímpar neste momento, pois denotam, além de incapacidade gerencial, falta de sensibilidade humana com a dor e o sofrimento das pessoas menos favorecidas.

37. Primeiro, milhares de cidadãos estão tolhidos de buscarem, via administrativa, e, por conseguinte, de receberem seus benefícios e direitos em momento dramático de suas vidas, em razão dos devastadores efeitos financeiros decorrentes da pandemia da covid-19, mesmo reconhecendo os esforços do Governo Federal com a concessão do auxílio

emergencial e do benefício emergencial a parcelas significativas da população mais vulnerável.

38. Segundo, a eventual judicialização dos pelo menos 600 mil requerimentos administrativos de perícias feitos e ainda não atendidos podem ter reflexo bastante negativos na rotina dos trabalhos no âmbito do Poder Judiciário, com todos os custos e desdobramentos envolvidos.

39. Terceiro, ainda no âmbito do Poder Judiciário, as perícias judiciais via meio eletrônico não estão sendo realizadas, uma vez que há a vedação e a ameaça de punições funcionais contra os peritos que, eventualmente, fizerem tais procedimentos, o que aumenta ainda mais o problema.

40. Assim, resta caracterizado o pressuposto do perigo da demora (*periculum in mora*).

41. Por fim, anoto que presidi duas reuniões com a presença do presidente do INSS, de representante da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, de Conselheiros do CNJ, além de magistrados e procuradores da república sobre o tema, nas quais todos esses fatos e riscos foram discutidos.

42. Nesse contexto, entendo presentes os pressupostos para a concessão da medida cautelar para que o Instituto Nacional do Seguro Social e à Subsecretaria de Perícia Médica Federal do Ministério da Economia elaborem protocolo para a imediata realização das perícias médicas com uso da telemedicina.

43. Ante o exposto, DECIDO:

I) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal;

II) deferir medida cautelar para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Subsecretaria de Perícia Médica Federal do Ministério da Economia que, no prazo de cinco dias, elaborem um protocolo para a imediata realização de perícias médicas com uso da telemedicina, conforme autoriza a Lei 13.989, de 15 de abril de 2020;

III) determinar a oitiva da Subsecretaria de Perícia Médica Federal do Ministério da Economia e do Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 276, § 3º, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre medida cautelar deferida, bem como sobre os fatos apontados na representação formulada pelos Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça;

b) determinar, nos termos do art. 250, V, do Regimento Interno/TCU, a oitiva Conselho Federal de Medicina (CFM) e Conselho Federal do Serviço Social (CFESS) para, no prazo de quinze dias, em querendo, manifestarem-se sobre os fatos apontados na representação formulada pelos Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça;

VI) encaminhar cópia das peças 1, 12 e deste despacho à Subsecretaria de Perícia Médica Federal do Ministério da Economia, ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao Conselho Federal de Medicina (CFM) e ao Conselho Federal do Serviço Social (CFESS) para subsidiar suas respostas;

VII) dar ciência deste despacho aos representantes.”

É o relatório.



VOTO

Trata-se de representação dos Conselheiros Maria Tereza Uille Gomes e Henrique de Almeida Ávila, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na interrupção da realização de perícias médicas e de seu impacto nas prestações previdenciárias sob a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

2. Em síntese, os conselheiros do CNJ relatam que foram informados, por Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo, de que as ações judiciais relativas aos benefícios previdenciários por incapacidade e de prestação continuada estavam paralisadas devido à impossibilidade de realização de perícias médicas e socioeconômicas. Isso ocorreu por conta da suspensão dos atendimentos presenciais ao público nos órgãos do Poder Judiciário em razão das medidas preventivas adotadas para a prevenção do contágio pelo novo Coronavírus

3. O CNJ editou, então, a Resolução 317, de 30 de abril de 2020, que autorizou a realização de perícia “por meio eletrônico, sem contato físico entre perito e periciando, enquanto perdurarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus” nos processos relativos a benefícios previdenciários por incapacidade e de prestação continuada.

4. Os conselheiros ressaltam, no entanto, que o Conselho Federal de Medicina e a Associação Nacional dos Peritos Médicos foram contrários a essa medida, o que aumentou o impasse na adoção das perícias médicas por telemedicina.

5. O fato é que existem mais de 600 mil requerimentos administrativos na fila para serem objeto de perícia médica em momento bastante sensível para a população brasileira, especialmente de camada mais vulnerável, a qual sofre os graves efeitos da pandemia da covid-19. Esse represamento pode chegar ao Poder Judiciário com a eventual judicialização da questão, o que trará vultosos custos e desdobramentos para o seu deslinde.

5. A partir das razões de decidir apresentadas no despacho transcrito no relatório precedente, adotei a medida cautelar sugerida, determinando a realização de oitiva.

6. Considerando as ponderações de outros Ministros em Plenário, considerei pertinente adicionar à deliberação esclarecimento ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Subsecretaria de Perícia Médica Federal do Ministério da Economia de que as medidas exigidas serão aquelas possíveis de serem adotadas no exíguo prazo de cinco dias, sob o ponto de vista técnico e material, sem prejuízo da indicação imediata de outras medidas em curso quando expirado o prazo.

7. É evidente que esse esclarecimento não afasta o fato de que, juridicamente, a questão cautelar encontra-se decidida. E qualquer rediscussão jurídica que ainda possa ser tratada no curso do processo não afastará nem atenuará a necessidade de observância imediata do comando expedido no despacho ora em apreciação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCU, VOTO por que seja adotada a decisão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de setembro de 2020.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 2597/2020 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 033.778/2020-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, vinculados ao Ministério da Economia, Conselho Federal de Medicina (CFM) e Conselho Federal do Serviço Social (CFESS).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevi).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelos Conselheiros Maria Tereza Uille Gomes e Henrique de Almeida Ávila, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na interrupção da realização de perícias médicas e de seu impacto nas prestações previdenciárias sob a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo, em:

9.1. com fulcro no art. 276, **caput**, do Regimento Interno/TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido na peça 14 destes autos, transcrito no Relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes no mencionado despacho;

9.2. esclarecer ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Subsecretaria de Perícia Médica Federal do Ministério da Economia que:

9.2.1. o atendimento da medida cautelar determinada por meio do item II da parte dispositiva do despacho (peça 14) fica condicionada às medidas que se mostrem viáveis do ponto-de-vista técnico e material;

9.2.2. ainda que outras discussões de ordem jurídica possam ocorrer no curso do processo, isso não afasta ou atenua a necessidade de observância imediata da medida cautelar proferida;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à Subsecretaria de Perícia Médica Federal do Ministério da Economia, ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao Conselho Federal de Medicina (CFM) e ao Conselho Federal do Serviço Social (CFESS) para subsidiar suas respostas, bem como aos representantes.

10. Ata nº 37/2020 – Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2597-37/20-P.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

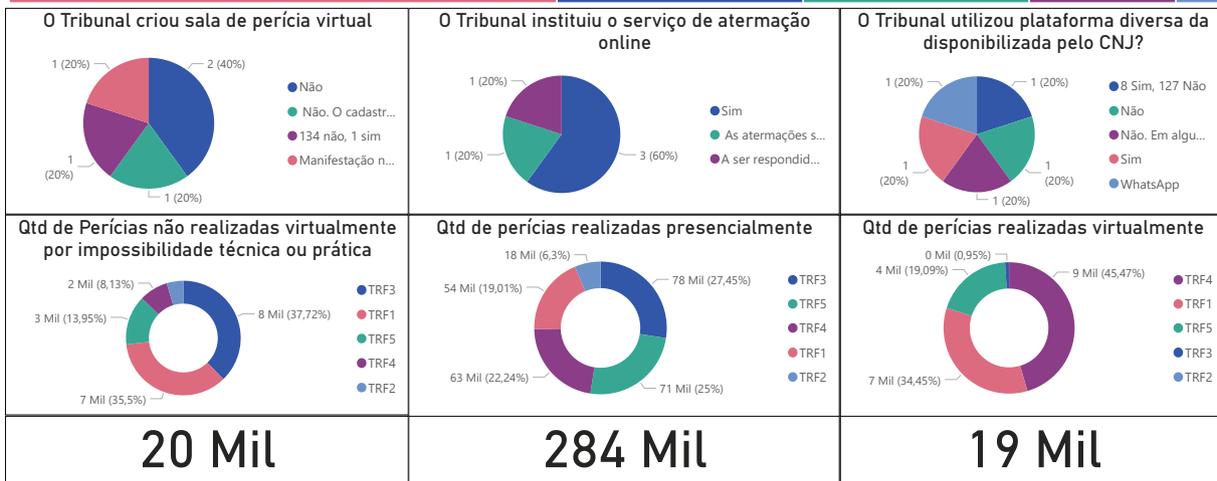
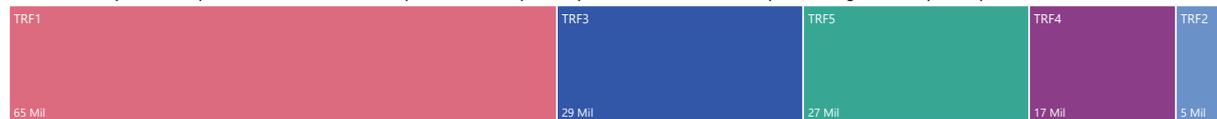
G) Painel de *Business Intelligence* com dados extraídos do Datajud

PERÍCIAS-Mai20 a Abr21

Tribunal

Todos

Quantidade de processos que versam sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais que estão aguardando perícia por Tribunal



H) Meta 9 – Projeto MonitoraPrev apresentado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região





MonitoraPrev



Extraí dados dos processos previdenciários e laudos eletrônicos periciais.



Mapeia os CIDs mais recorrentes nas demandas por localidade, o tempo médio das etapas processuais afinentes às perícias, os percentuais de conciliação e resultados do litígio.

Monitoramento da judicialização previdenciária em tempo real.



Exibe, de forma simples e visual, painéis com **informações georreferenciadas** das demandas e análise comportamental dos atores da Justiça, permitindo mineração e futura predição de dados, com vistas à prevenção e dejudicialização destas demandas repetitivas.



A partir da indexação de indicadores sociodemográficos de desenvolvimento humano, como renda, saúde, escolaridade, **ilustra num mapa de calor baseado no CEP do demandante**, com recorte etário e de gênero, perfil contextualizado dos autores.

Unidade Demandante: Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Patrocinador: Juíza Federal Priscilla Pereira da Costa Corrêa
 Coordenadora do Centro Local de Inteligência e Prevenção de Demandas Repetitivas da SJRJ

Gerente do Projeto: Rosângela do Carmo Olivieri

Equipe do Projeto

- Juíza Federal Priscilla Pereira da Costa Corrêa
- Juíza Federal Michele Menezes da Cunha
- Juíza Federal Caroline Somesom Tauk
- Larissa Soldate Correia
- Vinicius Drummond de Paiva
- Pedro Oishi
- Cláudia Coutinho Gomes
- Rosângela do Carmo Olivieri

Projeto META 9 - Ferramenta de Governança

Ferramenta MonitoraPrev

Referência Documental

JFRJ-PRO-2020/00009.01/ JFRJ-PRO-2020/00047



META 9
INTEGRAR A AGENDA 2030
AO PODER JUDICIÁRIO

Realiza ações de prevenção ou desjudicialização de litígios vinculados aos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), de acordo com o



Ferramenta MonitoraPrev

O MonitoraPrev é uma ferramenta que extrai dados dos processos previdenciários e laudos eletrônicos periciais e exibe, de forma simples e visual, painéis com informações georreferenciadas das demandas e análise comportamental dos atores da Justiça com vistas à predição de cenários para prevenção e desjudicialização destas demandas repetitivas. Este monitoramento da judicialização previdenciária em tempo real, mapeia os CIDs (Código Internacional de Doenças) mais recorrentes nas demandas por localidade, o tempo médio das etapas processuais atinentes às perícias, os percentuais de conciliação e resultados do litígio e, a partir da indexação de indicadores sociodemográficos de desenvolvimento humano, como renda, saúde, escolaridade, ilustra num mapa de calor baseado no CEP do demandante, com recorte etário e de gênero, perfil contextualizado dos autores. Dados estruturados transformados em informações sobre litígios previdenciários e assistenciais e exibidos em painéis dinâmicos e visuais aptos a cruzamentos múltiplos para orientar decisões administrativas e jurisdicionais.

2020

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	2
1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	4
1.1 O Centro Local de Inteligência e Prevenção de Demandas Repetitivas da Justiça Federal do Rio de Janeiro e a criação da ferramenta de governança MonitoraPrev.	4
1.2 Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e a inovação.	5
2 RELATÓRIO TÉCNICO DO PROJETO	7
2.1 Alinhamento Estratégico e Valor Público	7
2.2 Visão Geral do Projeto	8
2.3 Gestão do projeto e do produto	10
2.4 As perspectivas para o futuro do produto do projeto	12
2.5 Linha do Tempo de Construção do Projeto	14
2.6 Plano de Ação do Projeto	15
2.7 Entregas do Projeto	18
3 FERRAMENTA MONITORAPREV	21
3.1 Descrição	21
3.2 Indicadores	23
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	26

INTRODUÇÃO

Figura1. Alinhamento do Projeto aos ODS



O presente projeto iniciado em fevereiro de 2020 foi acolhido pelo Exmo. Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região para representar o Egrégio Tribunal junto ao Conselho Nacional de Justiça no cumprimento da Meta 9, nona Meta Nacional do Poder Judiciário.

A Meta 9 propõe que cada tribunal escolha um projeto alinhado aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, com vistas à prevenção e desjudicialização de litígios.

A Agenda 2030 é um compromisso global assumido por 193 países em busca de objetivos comuns de desenvolvimento sustentável.

Como plano de ação global, a agenda reúne 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável,

que se desdobram em 169 metas e 231 indicadores, que buscam equilibrar as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental.

Esses objetivos são transversais e se conectam com diversos temas da Judicialização como saúde, educação de qualidade, equidade de gênero, combate à pobreza, e redução de desigualdades.

A absorção da Agenda de 2030 pelo Poder Judiciário brasileiro se deu em setembro de 2018, por meio da Portaria nº 133, de 28 de setembro de 2018, que institui o Comitê Interinstitucional destinado a proceder estudos e apresentar proposta de integração das metas do Poder Judiciário com as metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030.

Desde então, diversas iniciativas vêm sendo desenvolvidas em torno da implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Judiciário brasileiro.

Na Justiça Federal, em matéria previdenciária, conforme dados do Relatório Justiça em Números de 2019, os assuntos mais demandados são: 1. Benefícios em Espécie/Aposentadoria por Idade (Art. 48/51); 2. Benefícios em Espécie/Aposentadoria por Invalidez e, 3. Benefícios em Espécie/Auxílio-Doença Previdenciário.

No primeiro grau da Segunda Região, em matéria previdenciária, o assunto "Auxílio-

Doença Previdenciária/Benefícios em Espécie” é o mais recorrente nas varas e juizados. A Aposentadoria por Invalidez (Art. 42/7) /Benefícios em Espécie” ocupa o terceiro lugar em maior quantitativo de demandas, sendo precedido pela “Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6) /Benefícios em Espécie”.

Nessa perspectiva, considerando que o assunto benefícios por incapacidade constitui o tema mais demandado na Justiça Federal da 2ª Região, consubstanciado em 26% do acervo de juizado, o Projeto priorizou a título de recorte temático o monitoramento da judicialização de benefícios por incapacidade, culminando a iniciativa, na elaboração do MonitoraPrev, alinhada aos ODS 01, 03, 08, 09, 10,16 e 17 com vistas a prevenção e desjudicialização de litígios nesta temática.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1 O Centro Local de Inteligência e Prevenção de Demandas Repetitivas da Justiça Federal do Rio de Janeiro e a criação da ferramenta de governança MonitoraPrev.

Os Centros Locais de Inteligência são unidades administrativas que buscam medidas de prevenção e desjudicialização.

O Centro Local de Inteligência e Prevenção de Demandas Repetitivas da Justiça Federal do Rio de Janeiro, CLIP, foi instituído pela Portaria nº TRF2-PTP-2018/00103 em observância à Portaria nº 369/2017 do CJF, a qual estabelece a criação do Centro Nacional de Inteligência e de Centros Locais de Inteligência no âmbito das Seções Judiciárias de cada Estado.

Diante da judicialização excessiva de demandas repetitivas e de repercussão social, objetiva-se contribuir para a consolidação do Sistema Multiportas e do Sistema de Precedentes adotados pelo Código de Processo Civil de 2015.

Com a finalidade de, entre outros objetivos, reunir dados, criar mecanismos para identificação e monitoramento de demandas repetitivas ou de grande repercussão social, realizar estudos sobre o excesso de litigiosidade, subsidiar o Centro Nacional na atuação estratégica de gestão processual e de precedentes, propor soluções

disseminando boas práticas para a gestão com mitigação da litigiosidade de massa, além de combater a fragmentação na solução de conflitos, os Centros de Inteligência da Justiça Federal propõem uma perspectiva multidisciplinar, diálogo interinstitucional, e o uso de ferramentas inovadoras, como *design thinking*, *visual law* e métodos ágeis para identificação e apresentação de propostas que contribuam para o aprimoramento da administração judiciária e da prestação jurisdicional com vistas à prevenção e desjudicialização de demandas repetitivas como forma de solução de conflitos e melhor equalização do acesso à Justiça.

A desjudicialização deve ser entendida como conjunto de medidas voltadas à resolução de conflitos, em sua gênese, promovendo pacificação social, revertendo a judicialização excessiva mediante prevenção, a partir da identificação dos focos de litigiosidade e encontrando soluções pacíficas com atores do sistema de justiça¹.

Nesta esteira, foi iniciado em fevereiro do corrente ano, no espaço do Laboratório de Inovação da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o "Projeto LIODS/CNJ - Desjudicialização em matéria Previdenciária", onde foram realizados debates, palestras e oficinas na busca de soluções para problemas afetos à matéria previdenciária. Na continuidade do projeto, os debates realizados na reunião deram origem ao presente trabalho,

¹ Ofício nº 593/2020 de 04 de novembro de 2020/AJUFE ao CNJ.

que escolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região para representar o Tribunal junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para o cumprimento da Meta 9 (Integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário), passou a contar com uma equipe multidisciplinar composta por juízes e servidores da 2ª Região.

A nona meta nacional do CNJ foi criada no ano de 2019 e faz parte das doze metas nacionais que irão nortear as diretrizes de atuação dos tribunais brasileiros, indicando as prioridades a serem postas em prática.

Os esforços empreendidos para cumprir a Meta 9, resultaram na elaboração da ferramenta "MonitoraPrev". Para o projeto Meta 9 – Ferramenta de Governança foi feito um recorte por benefícios por incapacidade, tema mais judicializado na Justiça Federal, com enfoque nas perícias, ponto nodal nos processos previdenciários, corroborado pela Pesquisa "A Judicialização de benefícios previdenciários e assistencial"², recentemente realizada pelo Instituto Inesper e publicada pelo CNJ, que aponta que 36% dos conflitos previdenciários dizem respeito a questões ligadas à perícia.

Diante desse contexto, o Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, trabalhou no Business Case referente à criação de uma ferramenta de governança inovadora (MonitoraPrev) com o objetivo de suprir uma das

necessidades de melhoria da gestão judicial, outrora já desejada por juízes e servidores.

A justificativa para a criação da ferramenta baseou-se em pesquisas e debates com magistrados, administradores do judiciário e outros atores que apontaram para a necessidade de estruturação de dados do sistema processual e a construção de ferramenta de governança que consolidasse dados internos, correlacionando-os com cadastros do Poder Executivo e demais atores cujos dados possam contribuir para a solução de questões previdenciárias.

A ferramenta, ora disponibilizada, expõe, de forma simples e visual, painéis e informações que exibem o mapeamento georreferenciado das demandas, a análise comportamental dos cenários da Justiça, conectando Gestão e Jurisdição por meio dos dados.

1.2 Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e a inovação.

As ações dos Centros Locais de Inteligência se valem das fontes da inovação, na busca de soluções desejáveis, viáveis e realizáveis.

A metodologia de pesquisa utilizada no presente trabalho foi baseada principalmente no *Design Science Research*, que prima pelo conhecimento e pelo debate multidisciplinar,

² Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio-Final-INSUPER_2020-10-09.pdf

utilizando pensamento sistêmico para o levantamento dos problemas relacionados ao tema, que levam a propostas de soluções para os principais problemas.

A inovação para resolução de problemas judiciais, embora sempre presente nas questões afetas ao poder judiciário, têm sido objeto de utilização e aceitação cada vez mais frequente de ferramentas, metodologias e abordagens no auxílio da gestão do Poder Judiciário.

2.1 Alinhamento Estratégico e Valor Público

A estratégia de uma organização estabelece os caminhos que devem ser trilhados para que seus objetivos de médio e longo prazo sejam alcançados.

Toda organização, pública ou privada, tem o objetivo de entregar valor aos seus clientes. Na Administração Pública, o valor público é a percepção de retorno da sociedade em relação ao investimento realizado, isto é, os tributos pagos, de acordo com Moore (1994). Martins (2019) pontua que o valor público deve ser o principal direcionador do processo de governança pública, tendo como referência as necessidades e expectativas das partes interessadas.

No cenário atual de queda na arrecadação de tributos, conjugado com o limite orçamentário imposto pela Ementa Constitucional nº 95, o alinhamento às bases da sustentabilidade apresenta-se como o único caminho viável para continuidade e aprimoramento da qualidade na prestação de serviços públicos.

Neste contexto, o Poder Judiciário Brasileiro, de forma pioneira, abraçou a Agenda 2030, nos termos da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, instituída pela resolução nº 325, de 29 de junho de 2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

maturidade do Poder Judiciário, que em seu mapa estratégico, que é a representação gráfica de sua Estratégica, apresenta o alinhamento de todas as suas diretrizes (macrodesafios) aos objetivos da Agenda 2030, demonstrando, de forma inequívoca, a percepção de que a sustentabilidade é um valor que permeia e se faz presente em todas as ações do Judiciário.

Para que as diretrizes estratégicas sejam operacionalizadas, os órgãos do Judiciário desenvolvem projetos e processos de trabalho que entreguem valor a sociedade. Neste escopo, e em cumprimento a Meta 9, a Justiça Federal da 2ª Região desenvolveu o presente projeto, que está alinhado aos Macrodesafios "Agilidade e produtividade na prestação jurisdicional" (perspectiva processos internos); "Fortalecimento da relação institucional do poder judiciário com a sociedade" (perspectiva sociedade) e "Promoção da sustentabilidade" (perspectiva processos internos).

As questões previdenciárias têm sido identificadas como prioritárias no Poder Judiciário, razão pela qual foi incluído o macrodesafio "Aprimoramento da gestão do acervo de ações relativas a benefícios previdenciários e assistenciais" ao Plano Estratégico da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 668, de 9 de novembro de 2020, do Conselho da Justiça Federal (CJF).

2.2 Visão Geral do Projeto

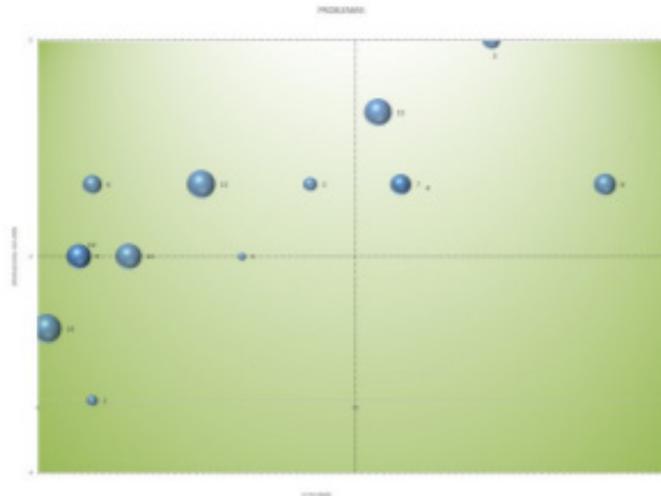
O produto deste projeto teve sua origem no primeiro encontro do “Projeto LIODS/CNJ - Desjudicialização em matéria Previdenciária” onde se utilizou da prática do *design thinking*, mediante diálogo interinstitucional com a participação de Juízes da 2ª Região, servidores e representantes do Sistema de Justiça (OAB, INSS, DPU).

Os problemas listados naquele encontro foram alinhados aos ODS e, na sequência, fez-se uso da matriz GUT para auxiliar na priorização dos problemas apresentados. A matriz GUT é uma ferramenta conhecida também como matriz de prioridades, pois classifica cada problema de acordo com a sua gravidade, urgência e tendência, para medição da criticidade do problema.

Tabela 1. Matriz de Priorização - GUT

PROBLEMAS	Quantidade de ODSs alinhadas (EIXO Y)	GRAU DE CRITICIDADE (EIXO X)
1 - Ausência de diálogo institucional entre o INSS e a Justiça Federal no tocante à uniformização de entendimento judicial no ponto de vista técnico do laudo.	2	45
2 - Ausência de ônus para o segurado ajuizar ação.	0	12
3 - Ausência do uso de plataforma pré processual.	3	60
4 - Ausência de tecnologia dos processos internos da instituição.	3	80
5 - Ausência de transparência de resposta do INSS ao segurado para que ele se situe no seu próprio caso (estimativa de prazo, ciência do passo seguinte, ...).	5	100
6 - Desconfiança generalizada nos documentos entregues ao INSS.	3	12
7 - Dificuldade de comunicação entre o INSS e o judiciário (estimativa de prazo, ciência do passo seguinte, ...).	3	80
8 - Falta de base de dados para uso da inteligência artificial para melhoria de tomada de decisões-	3	125
9 - Falta de confiança nos laudos médicos administrativos.	2	9
10 - Falta de credibilidade na qualidade da Perícia do INSS (credibilidade do atuar da autarquia x confiança no judiciário).	2	9
11 - Falta de fundamentação adequada nas perícias.	2	20
12 - Falta de informação previdenciária disponibilizada via telefone pelo 135.	4	75
13 - Falta de integração de sistemas de dados do executivo/judiciário (INSS/JF).	3	36
14 - Resposta administrativa que denega o benefício que em tese a pessoa teria direito.	1	2

Figura3. Gráfico de Priorização



Ciente da importância das propostas vislumbradas pela equipe do projeto, considerando as atribuições do CLIP, a Coordenadora do Centro Local de Inteligência da SJRJ, com o escopo de apresentar contribuições do Centro de Inteligência para o atendimento da Meta 9, expediu ofício à Presidência objetivando a autorização para o início do projeto sobre a ferramenta de governança com vistas à disponibilização de dados quantitativos estruturados, essenciais para a proposição de medidas de prevenção e desjudicialização de demandas repetitivas previdenciárias. Anexo ao ofício foram remetidos: 1) o Business case da proposta de projeto, 2) o Plano de Ação do Projeto Meta 9 - Ferramenta de Governança, 3) a Ata da reunião do Programa LIODS/CNJ.

A Presidência autorizou o início da execução da proposta ora apresentada tendo em

vista que o plano de ação exposto contribui com subsídios para o aprimoramento da prestação jurisdicional da Justiça Federal da 2ª Região e para o atendimento da meta 9 do E. CNJ, relacionada com a agenda 2030, uma vez que tal ferramenta de governança disponibiliza dados quantitativos estruturados, essenciais para a proposição de medidas de prevenção e desjudicialização de demandas repetitivas previdenciárias e também considerando que o custo total de propriedade da ferramenta é igual ao valor homem x hora que será despendido por cada servidor para a execução do trabalho.

Em continuidade, atentando para a Lei da Difusão da Inovação, com base no *Business case*, criou-se a ficha inicial do projeto e o *roadmap* para a criação do *backlog* do produto.

Dessa forma todo o trabalho de construção e gerenciamento da ferramenta de governança MonitoraPrev, tanto na gestão do projeto quanto na gestão do produto teve o apoio e acompanhamento do Escritório de Projetos da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e norteou-se nas boas práticas do guia PMBOK, sexta edição, que incluiu abordagens ágeis para o gerenciamento de projetos.

O Escritório de Projetos da Seção Judiciária do Rio de Janeiro atuou no suporte técnico à gerente do projeto, na orientação sobre a metodologia de gerenciamento de projetos e no uso adequado de ferramentas, bem como participou dos trabalhos de condução da iniciativa.

O ciclo de vida deste projeto foi o híbrido, um mix de um ciclo de vida adaptativo com o preditivo.

2.3 Gestão do projeto e do produto

O estudo e registro dos benefícios a alcançar com o projeto ocorreram de forma fluida e assertiva, dando origem ao *Business Case* abraçado pela alta gestão da Justiça Federal da 2ª Região que considerou não só o Custo Total de Propriedade – TCO (*Total Cost of Ownership*)³

como o Retorno sobre Investimento (ROI) do produto.

O projeto foi construído de forma colaborativa, por meio de equipe multidisciplinar com expertise na área de conhecimento jurídico com a participação de juizes, diretor de secretaria e servidores, e na área de conhecimento administrativo com a participação de pessoas ligadas à governança, estratégia, estatística, projeto e tecnologia da informação. Ambas as áreas se mostraram atuantes com a presença de integrantes da 1ª e 2ª instâncias.

O compartilhamento de experiências e conhecimento não só aumentou a assertividade na construção do plano de ação, como também aumentou as chances de alcance dos resultados esperados.

Utilizando-se dos problemas levantados e das atividades do plano de ação, partiu-se para o estudo de quais atividades teriam prioridade na construção do produto. Por meio do gráfico de Pareto observamos com clareza quais eram as atividades críticas do projeto que atacariam em média 80% do problema proposto. O que não quer dizer que o restante das atividades não tenha seu valor, principalmente no que tange à gestão do produto.

³ Objetiva calcular os custos de vida, produção e aquisição de um produto ou ferramenta e determinar se um investimento vale a pena ou não.

Figura2. Gráfico de Pareto



OBS: 80% de atendimento do problema que o projeto se propõe a resolver é alcançado com a finalização de 7 atividades (1ª A 7ª) do plano de ação (30% das atividades)

Durante a execução do projeto foram realizados encontros semanais por meio da plataforma CiscoWebx com toda a equipe do projeto para o acompanhamento e revisão do plano de ação; para apresentação das entregas realizadas; iterações para a melhoria do produto; debate para a solução de problemas apresentados; para apresentação de versionamento do protótipo do produto; para monitoramento do plano de ação e; para brainstorming com colaboradores (CNJ, IBGE, OAB, AGU, INSS, SAJ E OUTROS).

Foram identificadas etapas essenciais e preparatórias na gestão do produto ações como disponibilizar treinamento para peritos e gestores sobre o laudo pericial e o agendamento de perícias médicas judiciais, criar vídeos de treinamento, elaborar manual de procedimentos,

definição de indicadores, criar página no YouTube, disponibilizar a página do CLIP na internet, elaborar e encaminhar Nota Técnica ao CNJ sobre a inclusão de movimentação na Tabela Única de Movimentação Processual (TUMP), elaborar propostas de uniformização de formulário do 1º atendimento, solicitar ferramentas para melhoria - Power BI, ArcGIS e ElasticSearch – e, expedir ofícios à Corregedoria e à SAJ com sugestões de melhorias.

A clareza na visão do motivo pelo qual o projeto está sendo implantado e o que se deseja ao final do projeto norteou a visão de como o produto pode evoluir, permitindo a criação de uma ferramenta passível de versionamentos, o que cria a continuidade no produto de forma proposital.

2.4 As perspectivas para o futuro do produto do projeto

As perspectivas para o futuro do produto do projeto são: a inovação incremental, a inclusão de dados estruturados de outros órgãos como o INSS e Defensoria Pública; a inclusão de informação sobre Precedentes e Demandas Repetitivas sobre o tema previdenciário, a inclusão de gráficos de tendências e o uso da inteligência artificial.

Releva apontar que em abril de 2020, a partir de uma iniciativa conjunta dos Centros de Inteligência de Alagoas, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Sul e de São Paulo foi elaborada a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020, indicando solução que preza pela implementação semi-automática de benefícios previdenciários pelo INSS em razão de sentenças proferidas em demandas em trâmite nos Juizados Especiais Federais. Bem como, sugerindo o progresso futuro para instituição de ferramenta integralmente automática de implementação dos benefícios previdenciários e assistenciais concedidos judicialmente. A referida Nota Técnica destaca a importância da interoperabilidade dos sistemas da Justiça Federal e da Autarquia Previdenciária, a fim de trazer celeridade e efetividade no cumprimento das decisões judiciais.

A implantação automática de benefícios previdenciários e a utilização de laudos eletrônicos integra o escopo do Programa

“Resolve Previdenciário” criado pelo CNJ com vistas à promoção de ações voltados à prevenção e à solução de litígios. Na fala do então Presidente do CNJ, Ministro Dias Toffoli a iniciativa será um dos principais resultados do programa:

“A medida permitirá a inserção automatizada nos autos do Processo Judicial Eletrônico (PJe) de informações que constam dos sistemas do INSS e são elementares aos julgamentos das causas, como dados de vínculos empregatícios e de benefícios anteriormente recebidos, entre outros. E propiciará o envio automatizado de ordens judiciais ao INSS, o que consubstancia tarefa basilar para a futura implantação automatizada de benefícios previdenciários e assistenciais concedidos por decisão judicial”.⁴

Trata-se de iniciativa importante, considerando a grave crise pandêmica causada pelo Coronavírus, que intensificou o quadro de vulnerabilidade social que afeta a população e a maior propensão ao efeito multiplicador de demandas previdenciárias no curto e médio prazo.

Por fim, verifica-se que a exploração das ferramentas, ora disponíveis no sistema eproc, e que serviram de base para a construção do MonitoraPrev, vão ao encontro do que pretende o Programa Resolve do CNJ:

⁴ https://www.conjur.com.br/2020-set-10/integracao-sistemas-acelerar-retorno-acoes-previdenciarias_consulta_em_31/10/2020.

“2º) Laudo médico pericial eletrônico: Disponibilização, dentro do PJe, de formulário médico pericial com quesitação padrão mínima, elaborado pelo grupo de trabalho instituído por meio da Portaria CNJ n. 20/2019, composto por representantes de todas as instituições do sistema de justiça.”⁵

⁵ <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/programa-resolve/previdenciario/> em 08/12/2020

2.5 Linha do Tempo de Construção do Projeto



2.6 Plano de Ação do Projeto

Tabela 2. Plano de Ação do Projeto

Justiça Federal da 2ª Região Meta 9 CNJ	
Objetivo do Projeto	Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS)
Elaborar ferramenta simples, visual e com painel gráfico que permita a análise de conjuntos de dados relevantes com objetivo de auxiliar e aprimorar a gestão das unidades judiciais e administrativas.	

Item	Atividade	Por que?	Data Início	Data Fim	Quem?	Onde?	Como?	Quanto custa?
1	Levantar necessidades	Para buscar quais são as informações relevantes para a melhoria da gestão.	15/07/2020	27/07/2020	Centro Local de Inteligência da SJRJ	TRF 2	Workshop	Não há custo
2	Mapear as fontes de dados	Para conhecer a origem dos dados e possibilitar a extração das informações.	15/07/2020	10/08/2020	Coordenadoria de Soluções Integradas para Demandas Judiciais da SJRJ e o Núcleo de Estatística	TRF 2	Análise do modelo de dados, além de reuniões com Núcleo de Estatística, STI e CNI	Não há custo
3	Definir escopo de consulta	Verificar a viabilidade de implementação da lista de informações elaborada no item 1.1 e mapeadas no item 1.2, priorizá-las e definir quais informações farão parte do painel.	01/08/2020	10/08/2020	Centro Local de Inteligência da SJRJ	TRF 2	Reunião de grupo	Não há custo
4	Mapear as fontes de dados de outros órgãos	Para conhecer a origem dos dados de outros órgãos e possibilitar a extração das informações.	24/08/2020	05/10/2020	Centro Local de Inteligência da SJRJ	TRF 3	Reunião de grupo	Não há custo
5	Identificar necessidade de alteração de processos	Para facilitar busca de informações e melhoria do processo de trabalho.	20/07/2020	01/08/2020	Centro Local de Inteligência da SJRJ	TRF 2	Observação e pesquisa	Não há custo
6	Realizar solicitação de recomendações	Para dar efetividade as ações identificadas como desejáveis para o aperfeiçoamento da jurisdição	29/06/2020	29/06/2020	Centro Local de Inteligência da SJRJ	TRF 2	Ofício à corregedoria	Não há custo
7	Definir pedido de estrutura de dados e arquivo	Necessidade de atender a um pedido definido pelo CNI.	10/08/2020	05/10/2020	Núcleo de Estatística	TRF 2	Eletronicamente	Não há custo

Item	Atividade	Por que?	Data Início	Data Fim	Quem?	Onde?	Como?	Quanto custa?
8	Coletar dados tratados	Para possibilitar a entrega da informação.	25/08/2020	08/09/2020	Núcleo de Estatística	TRF2	Busca de dados na base de dados do e-proc e/ou outra origem de dados identificada no item 1.2	Não há custo
9	Criar Protótipo de Painel de Informação	Para possibilitar a entrega da informação.	25/08/2020	14/10/2020	Núcleo de Estatística/ Centro Local de Inteligência da SJRJ	TRF2	Definição do dashboard e desmembramento do protótipo.	Não há custo
10	Enviar dados no formato padronizado CNI	Para possibilitar a disponibilização do painel pelo CNI.	10/09/2020	14/09/2020	Núcleo de Estatística	TRF2	Planilha Excel. Envio por e-mail	Não há custo
11	Elaborar Painel de Informação	Para possibilitar a entrega da informação.	15/09/2020	30/09/2020	CNI/ Núcleo de Estatística	TRF2	Montando BI	Não há custo
12	Disponibilizar Painel de Informação	Para possibilitar o acesso ao Painel de informação homologado.	01/10/2020	17/10/2020	CNI/ Núcleo de Estatística	CNI	Eletronicamente	Não há custo
13	Disponibilizar treinamento	Para capacitar peritos e Varas/IEFS no uso do eProc/perícias e na gestão do processo de realização de perícias.	01/08/2020	11/09/2020	Centro Local de Inteligência da SJRJ	TRF2	Eletronicamente	Não há custo
14	Criar vídeos de treinamento	Para dar suporte aos peritos e Varas/IEFS no uso do eProc/perícias.	14/07/2020	29/07/2020	Centro Local de Inteligência da SJRJ	TRF2	Youtube – canal oficial da SJRJ	Não há custo
15	Elaborar Manual de procedimentos	Para dar suporte ao cidadão e aos peritos.	14/07/2020	30/07/2020	Centro Local de Inteligência da SJRJ	TRF2	Arquivo eletrônico	Não há custo
16	Definir indicadores	Para possibilitar a avaliação, o monitoramento e o controle das informações expostas no painel.	11/08/2020	10/09/2020	Coordenadoria de Soluções Integradas para Demandas Judiciais da SJRJ / Centro Local de Inteligência da SJRJ	TRF2	Por meio de criação de métricas de mensuração alinhadas ao item 1.1	Não há custo
17	Criar página no youtube	Para viabilizar publicação de informações e disponibilizar vídeos de treinamento	17/08/2020	21/08/2020	Centro Local de Inteligência da SJRJ	TRF2	Com auxílio de TI	Não há custo
18	Disponibilizar página do CUP na Internet	Para transparência e publicação de informações	17/08/2020	02/09/2020	Centro Local de Inteligência da SJRJ	TRF2	Com auxílio de SISED	Não há custo

Item	Atividade	Por que?	Data Início	Data Fim	Quem?	Onde?	Como?	Quanto custa?
19	Nota Técnica ao CNU - Inclusão de movimentação TUMF	Acrescentar na Tabela Processual Única de Assuntos Periciais Designadas e Mercar Perícia PARA padronização e uniformização taxonomica e terminológica de movimentação processual, considerando a necessidade de extração de dados estatísticos mais precisos que propiciem a melhoria do uso das informações processuais.	02/09/2020	09/09/2020	Centro Local de Inteligência do SRU	TRF 2	Ofício ao CNU	Não há custo
20	Elaborar Formulário do 1º Atendimento	Para possibilitar a avaliação, o monitoramento e o controle das informações expostas no painel.	20/07/2020	30/09/2020	Centro Local de Inteligência do SRU	TRF 2	Reunião de grupo	Não há custo
21	Solicitação de Ferramentas para melhoria- Power BI e ArcGIS e ElasticSearch	Para viabilizar melhorias continuadas	30/09/2020	06/10/2020	Centro Local de Inteligência do SRU	TRF 2	Ofício à Presidência	Não há custo
22	Ofício com orientações à SAJ	Para viabilizar melhorias continuadas	30/09/2020	06/10/2020	Centro Local de Inteligência do SRU	TRF 2	Ofício à Presidência	Não há custo
23	Relatório Técnico	Para documentação final do projeto	30/09/2020	17/9 1/2020	Centro Local de Inteligência do SRU	TRF 2	Relatório	Não há custo
24	Divulgação	Para transparência e para viabilizar a medição do alcance da ferramenta e a quantificação de sua performance	12/10/2020	17/9 1/2020	Centro Local de Inteligência do SRU	TRF 2	mídias locais/	Não há custo

2.7 Entregas do Projeto

Tabela 3. Entregas do Projeto

ENTREGA/MonitoraPrev	DESCRIÇÃO
Artigo no Estadão - Dados como estratégia - Priscilla Correa. Caroline Tauk	Divulgação no Jornal Estadão - Dados como estratégia – Dra. Priscilla Correa e Dra. Caroline Tauk https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/dados-como-estrategia-para-concretizacao-de-direitos-previdenciarios/ https://www.ifri.jus.br/noticia/dados-como-estrategia-para-concretizacao-de-direitos-previdenciarios
FIP - META 9 - Ferramenta de governança	Ficha Inicial do Projeto
Formulário - AUXÍLIO DOENÇA	Formulário - AUXÍLIO DOENÇA para uso no primeiro atendimento
Formulário - LOAS DEFICIENTE	Formulário - LOAS DEFICIENTE para uso no primeiro atendimento
Formulário - LOAS IDOSO	Formulário - LOAS IDOSO para uso no primeiro atendimento
Formulário - PENSÃO POR MORTE (FILHO)	Formulário - PENSÃO POR MORTE (FILHO) para uso no primeiro atendimento
Indicadores	Indicadores de resultado do projeto e do produto.
Manual de procedimentos para peritos	Instruções para utilização da ação "Laudo Pericial Eletrônico" - https://clip.ifri.jus.br/sites/default/files/publicacoes/2020/pericias-no-e-proc-manuais-e-tutoriais-peritos/manual_-_laudo_pericial_eletronico_-_peritos.pdf
Manual de procedimentos para servidores	Instruções para utilização da ação "Perícia" - https://clip.ifri.jus.br/sites/default/files/publicacoes/2020/pericias-no-e-proc-manuais-e-tutoriais-servidores/manual_-_acao_pericias_-_servidores.pdf
Manual de procedimentos quesitação	Instruções para utilização da ação "Quesitos da Parte Autora" para advogados - https://clip.ifri.jus.br/sites/default/files/publicacoes/2020/pericias-no-e-proc-manuais-e-tutoriais-advogados/manual_-_quesitos_da_parte_autora_-_advogados.pdf
Nota Técnica nº 01-2020 - ao CNJ para inclusão de movimentação TUMP	Solicita ao CNJ acrescentar na TUMP Perícias Designadas e Marcar Perícia para padronização e uniformização taxonômica e terminológica de movimentação processual, considerando a

ENTREGA/MonitoraPrev	DESCRIÇÃO
	necessidade de extração de dados estatísticos mais precisos que propiciem a melhoria do uso das informações processuais.
Ofício JFRJ-OFI-2020/03871	Ofício ao Diretor do Foro, com proposta de ação de capacitação para servidores e peritos.
Ofício JFRJ-OFI-2020/04604	Disponibiliza aos diretores de Vara/JEF Modelos de decisões com Visual Law
Ofício JFRJOFI202003149A	Ofício encaminhado à Corregedoria sugerindo recomendações
Ofício JFRJOFI202003647	Sugestão de otimização do trabalho - funcionalidade eProc/perícia
Ofício JFRJOFI202004063A-recomenda-se a utilização da ação Quesitos da Parte Autora	Ofício à Presidente da Comissão de Previdência Social Pública e Complementar (CPS) Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para utilização, da ação "Quesitos da Parte Autora
Ofício JFRJOFI202004100	Encaminha à SAJ os formulários para uso do 1º Atendimento/estruturação de dados
Ofício JFRJOFI202004320	Ofício com recomendações a peritos - dispõe sobre as ferramentas fornecidas pelo eProc nos processos previdenciários em que há necessidade de designação de perícia médica.
Ofício JFRJOFI202004882	Solicita a inclusão de campo no Laudo Pericial Eletrônico (Laudo Médico de Incapacidades) específico para informação, pelo perito, acerca de eventual ausência da parte autora à perícia médica
Ofício JFRJOFI202004951	Ofício à presidência solicitando ferramenta para melhoria e continuidade dos trabalhos (Power BI Pro e ArcGis)
Ofício JFRJOFI202004952	Ofício à Presidência solicitando ferramenta para melhoria e continuidade dos trabalhos (ElasticSearch)
Página do CLIP disponibilizada na Internet	Página do CLIP disponibilizada para dar transparência e publicidade as informações. https://clip.ifri.ius.br
Página no YouTube	Página do CLIP criada no YouTube para viabilizar publicação de informações e disponibilizar vídeos de treinamento. Centros de Inteligência - Judiciário - YouTube

ENTREGA/MonitoraPrev	DESCRIÇÃO
Painel MonitoraPrev	Ferramenta de Governança - MonitoraPrev - https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaNTA3NjNIYTIiMWVlYS00MjkzLWFiYUtyY2E2NjQ1MjI0M2Y2IiwidCI6ImQ1ZWVkbmNTJiLTBhMjgtNDQ0Ny1hNGI0LWVmMWVlNDJiYzQ2NCJ9&pageName=ReportSectionef3226d8d0163ef00d88
Palestra no 1º Congresso Virtual da SJRJ	Divulgação no 1º Congresso Virtual da SJRJ
Palestra no 1º Workshop da Estratégia - TRF2	Divulgação no 1º Workshop da Estratégia - TRF2
Plano de Ação - META 9 - Ferramenta de governança	Plano de Ação do Projeto
Plano do Projeto Meta9 - MonitoraPrev	Plano do Projeto
Publicação na intranet da JFRJ	https://intranet.jfrj.jus.br/print/antena-jus-novo/noticia/1o-congresso-virtual-da-sjrj-novas-tecnologias-estruturacao-de-dados-e
Termo de encerramento do projeto	Artefato de encerramento do projeto com a verificação do aceite do demandante.
Relatório Técnico do Projeto Meta9 Ferramenta de Governança	Relatório técnico para documentação final do projeto
Vídeos de treinamento	Página do CLIP criada no YouTube para viabilizar publicação de informações e disponibilizar vídeos de treinamento. https://www.youtube.com/channel/UcSv0Er2tMOttiDV4rZB2V2g/videos



1ª tela do MonitoraPrev (Painel Distribuição Processual por assunto)

- O Painel demonstra a Distribuição Processual na Justiça Federal do RJ separada por assunto (assunto/ quantitativo de processos/ percentual), por ano de distribuição e unidade judiciária.
- Apresenta a série histórica de processos distribuídos por Assunto Previdenciário/LOAS.
- Disponibiliza quatro botões que apontam para novos painéis relacionados a perícias médicas – Processos Previdenciários/LOAS (Perícias Designadas, Laudo Pericial, Laudo Eletrônico Sentença, Perfil do Autor).

Painel Perícias designadas

- Demonstra o quantitativo de perícias não agendadas e de ações periciais designadas por unidade judicial e por situação do processo (suspensão ou em trâmite), por ano de distribuição.
- Disponibiliza o status da Perícia por perito (aguardando realização de perícias, perícias canceladas/não realizadas, perícias realizadas com prazo em aberto, Perícias realizadas e não lançado, perícias com prazo vencido).
- Disponibiliza gráfico que demonstra, de forma agrupada, o quantitativo de processos com prazos vencidos (tempo em dias úteis).



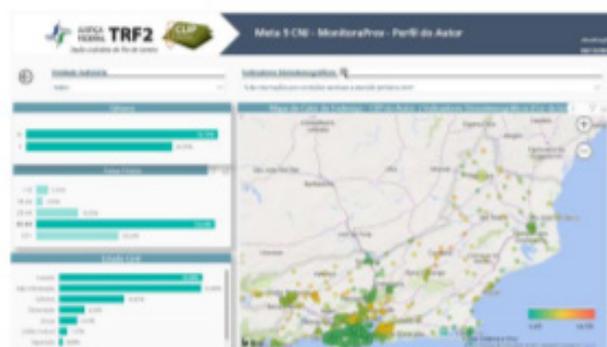


Painel Laudo Pericial

- Considerando a data do laudo igual ou posterior a 01/01/2020, demonstra o quantitativo de tipos de Laudos (eletrônicos ou não eletrônicos) por unidade judicial e por período de tempo.
- Disponibiliza o quantitativo de laudos vistas por tipo e, por perito.
- Oferece gráfico que disponibiliza o quantitativo de tipos de laudo entregues ao longo do tempo.
- Demonstra o quantitativo do tipo de laudos por assunto (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, deficiente, Benefício assistencial e idoso).

Painel Laudo Pericial Eletrônico

- Disponibiliza análise quantitativa de “Laudos Periciais Eletrônicos” juntados nos processos, conforme Ofício nº JFRJ-OFI-2020/04318.
- Disponibiliza o Tempo médio em dias computado da data da realização da perícia até a juntada do “Laudo Pericial Eletrônico” (Laudo Médico de Incapacidade), pelo perito. Dados por perito, por assunto, por unidade judicial, por especialidade médica, pelo CID, por tipo de sentença e pelo resultado da perícia.
- Possibilita a análise das etapas do processo desde a autuação até a sentença.



Painel Perfil do Autor

- Disponibiliza, por unidade judiciária, informações georreferenciadas, indicadores sociodemográficos como % de internações por condições sensíveis à atenção primária; % de internações por doenças relacionadas ao saneamento ambiental inadequado; % de pessoas inscritas do cadastro único sem abastecimento de água, esgoto sanitário e coleta de lixo adequada; taxa bruta de mortalidade.
- Oferece dados sobre as desagregações para grupos populacionais: gênero, faixa etária e estado.

3.2 Indicadores

NOME DO PROJETO:	Projeto Meta9 - Ferramenta de Governança (MonitoraPrev)
OBJETIVO DO PROJETO:	Elaborar ferramenta simples, visual e com painel gráfico que permita a análise de conjuntos de dados relevantes com objetivo de auxiliar e aprimorar a gestão das unidades judiciais e administrativas.

INDICADOR DE RESULTADO: TEMPO MÉDIO DE DURAÇÃO DE FASES DE PERÍCIAS MÉDICAS JUDICIAIS.		ENTREGA RELACIONADA: Ferramenta MonitoraPrev
Conceito	Pergunta associada ao conceito	Resposta
Objetivo	Qual a nossa intenção?	Medir o tempo médio medido em dias entre etapas do processo: 1)Tempo médio computado da data da realização da perícia até a juntada do "Laudo Pericial Eletrônico" (Laudo Médico de Incapacidade), pelo perito. 2) Tempo médio do perito - Tempo médio computado por perito da data da realização da perícia até a juntada do "Laudo Pericial Eletrônico" (Laudo Médico de Incapacidade), por cada perito.
Indicador	Qual a designação do instrumento que vamos utilizar para medir o objetivo?	Dados eProc/Power BI

INDICADOR DE RESULTADO: TEMPO DE DURAÇÃO DO PROCESSO POR PERITO- NA FASE DA PERÍCIAS MÉDICAS JUDICIAIS		ENTREGA RELACIONADA: Ferramenta MonitoraPrev
Conceito	Pergunta associada ao conceito	Resposta
Objetivo	Qual a nossa intenção?	Medir o status da perícia por perito: -Aguardando realização de perícia -Perícia cancelada e não realizada -Perícia realizada – prazo em aberto -Perícia realizada – prazo não lançado -Prazo vencido Medir o quantitativo de processos por faixas de tempo de prazo vencido em dias úteis: 1 a 5 dias 6 a 10 dias 11 a 20 dias 21 a 30 dias 31 a 60 dias 61+ dias
Indicador	Qual a designação do instrumento que vamos utilizar para medir o objetivo?	Dados eProc /Power BI

INDICADOR DE RESULTADO: TIPO DE LAUDO MÉDICO JUDICIAL POR PERITO.		ENTREGA RELACIONADA: Ferramenta MonitoraPrev
Conceito	Pergunta associada ao conceito	Resposta
Objetivo	Qual a nossa intenção?	Quantificar os tipos de laudos pericial (eletrônico e não eletrônico) por perito.
Indicador	Qual a designação do instrumento que vamos utilizar para medir o objetivo?	Dados eProc /Power BI

INDICADOR DE RESULTADO: TIPO DE LAUDO MÉDICO JUDICIAL POR ASSUNTO.		ENTREGA RELACIONADA: Ferramenta MonitoraPrev
Conceito	Pergunta associada ao conceito	Resposta
Objetivo	Qual a nossa intenção?	Quantificar os tipos de laudos pericial (eletrônico e não eletrônico) por assunto cadastrado.
Indicador	Qual a designação do instrumento que vamos utilizar para medir o objetivo?	Dados eProc /Power BI

INDICADOR DE RESULTADO: TIPO DE LAUDO MÉDICO JUDICIAL POR ESPECIALIDADE		ENTREGA RELACIONADA: Ferramenta MonitoraPrev
Conceito	Pergunta associada ao conceito	Resposta
Objetivo	Qual a nossa intenção?	Quantificar o total de laudos por especialidade, estratificado por tipos de laudos pericial (eletrônico e não eletrônico)
Indicador	Qual a designação do instrumento que vamos utilizar para medir o objetivo?	Dados eProc /Power BI

INDICADOR DE RESULTADO: LAUDO MÉDICO JUDICIAL POR CID		ENTREGA RELACIONADA: Ferramenta MonitoraPrev
Conceito	Pergunta associada ao conceito	Resposta
Objetivo	Qual a nossa intenção?	Quantificar o total de laudos por CID.
Indicador	Qual a designação do instrumento que vamos utilizar para medir o objetivo?	Dados eProc /Power BI

INDICADOR DE RESULTADO: TIPO DE SENTENÇA		ENTREGA RELACIONADA: Ferramenta MonitoraPrev
Conceito	Pergunta associada ao conceito	Resposta
Objetivo	Qual a nossa intenção?	Quantificar, após o resultado da perícia, o tipo de sentença proferida. <ul style="list-style-type: none"> - Pedido Procedente - Pedido Improcedente - Pedido Procedente em parte - Homologatória de acordo/Conciliação - Sentença sem resolução do mérito - Desistência da ação
Indicador	Qual a designação do instrumento que vamos utilizar para medir o objetivo?	Dados eProc /Power BI

INDICADOR DE RESULTADO: INDICADORES SOCIODEMOGRÁFICOS		ENTREGA RELACIONADA: Ferramenta MonitoraPrev
Conceito	Pergunta associada ao conceito	Resposta
Objetivo	Qual a nossa intenção?	% de internações por condições sensíveis à atenção primária. % de internações por doenças relacionadas ao saneamento ambiental inadequado. % de pessoas inscritas do cadastro único sem abastecimento de água, esgoto sanitário e coleta de lixo adequada. taxa bruta de mortalidade. Desagregações para grupos populacionais: gênero, faixa etária e estado civil
Indicador	Qual a designação do instrumento que vamos utilizar para medir o objetivo?	Dados eProc e Atlas IPEA/Power BI

INDICADOR DE RESULTADO: PROCESSOS POR ASSUNTO		ENTREGA RELACIONADA: Ferramenta MonitoraPrev
Conceito	Pergunta associada ao conceito	Resposta
Objetivo	Qual a nossa intenção?	Quantificar o total de processos na JFRJ por assunto: Previdenciário/LOAS Administrativo Tributário Civil Penal Outros
Indicador	Qual a designação do instrumento que vamos utilizar para medir o objetivo?	Dados eProc /Power BI

INDICADOR: ÍNDICE DE SATISFAÇÃO		ENTREGA RELACIONADA: Ferramenta MonitoraPrev
Conceito	Pergunta associada ao conceito	Resposta
Objetivo	Qual a nossa intenção?	Medir o percentual de aprovação na pesquisa de opinião pública sobre o "Painel de Informações" para elaborar melhorias caso seja necessário. O próximo versionamento da ferramenta levará em consideração as informações colhidas.
Indicador	Qual a designação do instrumento que vamos utilizar para medir o objetivo?	Pesquisa de opinião sobre ao painel de informação (ferramenta de governança MonitoraPrev)
Algoritmo	Como se calcula matematicamente o resultado?	Nº de usuários que estão satisfeitos dividido pelo número de usuários que responderam à pesquisa de satisfação

4 Considerações Finais

A construção da ferramenta de governança MonitoraPrev decorre da constatação de que é preciso conhecer os dados dos processos judiciais para que haja uma gestão eficiente e aperfeiçoamento da prestação jurisdicional nesta área na qual a Justiça Federal é mais demandada.

Para ajudar a enfrentar o desafio de um número crescente de disputas, a tecnologia vem sendo usada para prevenir litígios e criar incentivos para a desjudicialização, e é neste ponto que ganham destaque as ferramentas de monitoramento de processos, essenciais para que se possa dar outros passos rumo à inovação digital, como o uso das plataformas de *Online Dispute Resolution*, destinadas a auxiliar a autocomposição das partes. Os dados possuem um papel central nas ferramentas de tecnologia, por isso, estruturar e tratar estes dados é importante para permitir que se verifiquem padrões entre os casos e resultados positivos e negativos da judicialização.

No atual contexto de disrupção tecnológica, dados são fundamentais para a inovação no Judiciário, primeiro, porque vivemos na sociedade da informação e os “dados são o novo petróleo”, como afirma Clive Humby, matemático londrino especializado em ciência de dados. A rapidez das transformações provocadas pela tecnologia nos últimos anos está relacionada ao surgimento de grandes conjuntos de dados (big data), ao aumento do poder da computação e à

inteligência artificial. Dessa forma, a maior quantidade de informações e a melhor qualidade dos dados permitirão um melhor resultado pelos sistemas. No Judiciário brasileiro, o machine learning é o subcampo mais usado nas dezenas de sistemas de inteligência artificial desenvolvidos: ele ensina um programa de computador a identificar padrões em dados e a aplicar o conhecimento obtido em novos dados.

Entretanto, não basta querer inovar, é preciso ter metodologia baseada em dados para permitir que a inovação seja adequada e efetiva. É por isso que os dados são a matéria-prima da inovação: eles permitem conhecer onde residem os principais problemas do sistema processual, e a partir daí, realizar o planejamento baseado em informações, determinar onde os esforços devem ser concentrados e, ao final, avaliar a eficiência daquela ferramenta de gestão. Percebendo esse fenômeno, a conclusão a que chegou o Centro de Inteligência da Justiça Federal do Rio de Janeiro, após pesquisas e debates com magistrados, servidores e outros atores da justiça, apontou para a necessidade de estruturação de dados do sistema processual e-proc e a construção de ferramentas de governança que consolidem os dados internos.

O terceiro fator que justifica a essencialidade dos dados decorre de uma constatação inegável da nossa realidade: a necessidade de maior simetria de informações para que o litigante seja incentivado à prevenção

ou resolução consensual, ou seja, que ambas as partes em conflito possuam dados sobre todos os elementos necessários para a tomada de decisão, o que lhes permite ter uma visão menos otimista do conflito e mais realista, tal como chance de êxito, tempo de tramitação processual, índice de perícias favoráveis para a sua patologia e demais custos de transação.

Nessa ordem de ideias, para além da disponibilização de painéis e informações da judicialização previdenciária e assistencial, busca-se a consolidação de uma cultura organizacional de estruturação e efetiva utilização de dados dos processos judiciais, colocando-se em evidência os gargalos e pontos nodais recorrentes na tramitação processual e o perfil da judicialização destas demandas repetitivas, constituindo o MonitoraPrev modelo replicável para outras matérias.

Logrou-se, ainda, promover uma contextualização georreferenciada dos demandantes a partir de indicadores sociodemográficos de desenvolvimento humano, como renda, saúde, escolaridade, correlacionados e ilustrados num mapa de calor baseado no CEP do autor, com recorte etário e de gênero, com o escopo, também, de correlacionar a eficiência (ou falta de) das políticas públicas da respectiva região ao foco de judicialização, e o inexorável, custo ao Poder Judiciário.

Conclui-se, portanto, com satisfação o projeto: Dados estruturados transformados em

informações de fácil extração sobre litígios previdenciários e assistenciais, e exibidos em painéis dinâmicos e visualmente amigáveis aptos a cruzamentos múltiplos de informações para orientar decisões baseadas em evidências.

O desenvolvimento futuro do projeto poderá priorizar a incorporação de precedentes, o uso da inteligência artificial a partir da análise comportamental dos atores da Justiça, mineração de dados e predição de cenários. Pretende-se que o processamento de dados com o uso da ferramenta MonitoraPrev, resulte não apenas numa melhor gestão dos litígios, mas, também, em prevenção de novos.

I) Nota Técnica enviada pelos Centros Locais de Inteligência da Justiça Federal do Rio de Janeiro e de Minas Gerais

21/05/2021

SEI/CJF - 0157943 - Anexo



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

NOTA TÉCNICA Nº 01/2020, de 02 de setembro de 2020.

Assunto: inclusão dos movimentos processuais “Perícia designada” e “Marcar perícia” na Tabela Processual Unificada do Poder Judiciário.

Relatores:

- Juíza Federal Priscilla Pereira da Costa Correa – Coordenadora do Centro Local de Inteligência da SJRJ.
- Juíza Federal Michele Menezes da Cunha – Integrante do Centro Local de Inteligência da SJRJ.
- Larissa Soldate Correia – Integrante do Centro Local de Inteligência da SJRJ.
- Rosângela Olivieri (Colaboradora e Gerente do Projeto Desjudicialização Previdenciária)

RELATÓRIO

A presente nota técnica trata da inclusão dos movimentos processuais “Perícia designada” e “Marcar perícia” na Tabela Unificada de Movimentação Processual do Poder Judiciário.

O Centro Local de Inteligência da Justiça Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 10 da Portaria nº CJF-POR-2017/00369 de 19 de setembro de 2017, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, com a finalidade de unificar o tratamento procedimental das demandas que envolvam perícias judiciais, apresenta a presente nota objetivando a padronização e uniformização taxonômica e terminológica de movimentação processual, considerando a necessidade de extração de dados estatísticos mais precisos que propiciem a melhoria do uso das informações processuais, essenciais à gestão do Poder Judiciário.

Em 12 de fevereiro do corrente ano, o Centro Local de Inteligência da Justiça Federal do Rio de Janeiro em parceria com o Conselho Nacional de Justiça deu início à implantação do Programa LIODS/CNJ na Justiça Federal do Rio de Janeiro, com vistas à busca de soluções para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional em matéria previdenciária, com foco na questão das perícias médicas.

O referido Programa LIODS/CNJ iniciado a partir de debates com a participação de Juízes da 2ª Região e representantes do Sistema de Justiça (OAB, INSS, DPU) identificou os principais problemas no trato da questão das demandas previdenciárias e das perícias médicas, seguindo mapeando as necessidades de aprimoramento de processos de trabalho para o incremento da eficiência da prestação jurisdicional.

Diante da declaração pública de pandemia causada pelo coronavírus, e a consequente suspensão de atos presenciais, constatou-se que o volume de perícias canceladas em razão da suspensão do atendimento presencial das partes aumentou significativamente.

No cenário citado, o Conselho Nacional de Justiça, nos meses de junho e agosto de 2020, instou os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça para indicarem o quantitativo de processos judiciais que versavam sobre benefício previdenciário por incapacidade ou assistenciais que aguardam perícia (TRF2-EXT-2020/02454 e TRF2-EXT-2020/03871), em cumprimento de decisão instaurada para o acompanhamento da Resolução CNJ 317, de 30.4.2020 (Número: 0003655-09.2020.2.00.0000).

Assim, verificamos que embora o Sistema Processual eletrônico da Segunda Região permita o registro das perícias a serem realizadas ou canceladas por meio da ação "Perícia", não há uma padronização na nomenclatura da fase em que o processo aguarda perícia, o que impossibilitava a elaboração de um "Relatório de processos com perícia designada " que reflita a situação fática e nos permita a extração e utilização destes dados fidedignos pelo Núcleo de estatística.

Com o intuito de atender a determinação do Conselho Nacional de Justiça, a Corregedora-Regional da Justiça Federal da 2ª Região, por meio dos ofícios circulares TRF2-OCI-2020/00044 e TRF2- OCI-2020/00061, determinou que os juízes federais titulares e em exercício da titularidade fornecessem as informações solicitadas e, após compila-las, encaminhou a planilha, via ofício, à Presidência para subsidiar a resposta ao CNJ em atendimento ao processo nº 0003655-09.2020.2.00.0000, de acompanhamento de cumprimento de decisão.

Dessarte, essa informação solicitada é de extrema relevância, pois permite o monitoramento das demandas que se encontram atualmente com o processamento suspenso, aguardando a realização de perícias. E, ganha ainda mais relevância no atual contexto de pandemia, quadro esse que, provavelmente, irá perdurar por algum tempo.

Dessa forma, em julho do corrente ano a Egrégia Corregedoria Regional, acolhendo solicitação formulada pelo Centro Local de Inteligência da Justiça Federal do Rio de Janeiro (JFRJ- OFI-2020/03149), expediu Recomendação a todos os Juízes com competência previdenciária para que fossem criados, por cada unidade judiciária, no sistema processual eletrônico da Segunda Região localizadores padronizados, denominados "aguardando perícia" e "marcar perícia", para os quais seriam direcionados, respectivamente, os processos em que já houvesse sido designada perícia, embora ainda não realizada e, os processos que estivessem aguardando a designação do ato pericial médico.

A recomendação expedida destaca a importância da gestão de processos que versem sobre benefício previdenciário por incapacidade, o que só se faz possível por meio do conhecimento da situação desses feitos, ratificando que a perícia médica é ato de instrução recorrente nessas ações e somente dados estruturados a respeito desta podem permitir a definição de estratégias adequadas não apenas para a melhoria da prestação jurisdicional, mas também para a prevenção de tais litígios e adoção de medidas desjudicializantes.

Por fim, fruto da Nota Técnica Conjunta dos Centros Locais de Inteligência nº 01/2020, subscrita pelos Centros Locais de Inteligência de Alagoas, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, São Paulo e Sergipe, se encontra em andamento projeto desenvolvido em parceria entre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sistemática para a chamada "implantação automática" de benefícios previdenciários, objetivando a interoperabilidade de sistemas, reduzindo o tempo médio de duração para a concessão de um benefício.

O quadro atual sobre benefícios pendentes de implantação aponta significativo atraso que compromete a celeridade esperada para verbas de cunho alimentar, senão vejamos:



21/05/2021

SEI/CJF - 0157943 - Anexo

Quadro comparativo de evolução das CEAB/DJ

	CEAB/DJ SR I	CEAB/DJ SR II	CEAB/DJ SR III	CEAB/DJ SR IV	CEAB/DJ SR V	BRASIL
TOTAL 31/03/2020	31.336	11.977	131.161	36.124	79.372	289.970
TOTAL 27/08/2020	8.623	8.607	33.262	1.846	17.670	70.008
Tarefas em atraso	783	4.056	1.206	188	4.513	10.746
% Em atraso	9,08%	47,12%	3,63%	10,18%	25,54%	15,35%

Posto isto, as tratativas do ajuste de sistemas para a “implantação automática” de benefícios previdenciário intensificam e tornam ainda mais premente a necessidade de estruturação de dados neste tema.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, para que no âmbito nacional tenhamos dados coletados de forma padronizada e considerando que a Tabela Unificada de Movimentação Processual é composta por andamentos processuais relevantes à extração de informações gerenciais, descrevendo movimentos mínimos essenciais e relevantes para análises estatísticas e inferências, **o Centro Local de Inteligência da SJRJ com objetivo de mapear, gerenciar a realização de perícias e analisar o comportamento das demandas para melhor gerenciamento de rotinas processuais, propõe seja a questão submetida ao Eg. Conselho Nacional de Justiça para análise da possibilidade de inclusão, na Tabela Unificada de Movimentação Processual, do subnível “Perícia” no subnível “48 Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico) situado em “14Serventuário”, e dois Subníveis, quais sejam, “Perícia designada” (Níveis do ramo: 14Serventuário> 48Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico> “Perícias” > “Perícia designada”) e “Marcar perícia” (Níveis do ramo: 14Serventuário> 48Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico> “Perícias” > “Marcar perícia”.**

Vale ressaltar que o resultado da inclusão dos movimentos supracitados contribuirá para extração de dados, essencial para gestão de perícias e para a atuação estratégica de gestão processual no que tange a Perícias médicas judiciais, uniformizando e otimizando relatórios de informação, projetos de prevenção, e elaboração de planos de ações para mitigação de problemas.

PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORREA

Coordenadora do Centro Local de Inteligência do Rio de Janeiro

O Centro Local de Inteligência de Minas Gerais subscreve a presente Nota Técnica.

CARLOS GERALDO TEIXEIRA

Coordenador do Centro Local de Inteligência de Minas Gerais



Autenticado eletronicamente por **Carlos Geraldo Teixeira, Usuário Externo**, em 07/10/2020, às 09:52, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



Autenticado eletronicamente por **PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORREA, Usuário Externo**, em 07/10/2020, às 10:05, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?

https://www.cnj.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_download_anexo&acao_origem=procedimento_visualizar&id_anexo=636635&infra_... 3/4

21/05/2021

SEI/CJF - 0157943 - Anexo



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0157943** e o código CRC **1EBDB69E**.

Processo nº0001338-03.2020.4.90.8000

SEI nº0157943

ERRADICAÇÃO
DA POBREZA



FOME ZERO E
AGRICULTURA
SUSTENTÁVEL



SAÚDE E
BEM-ESTAR



EDUCAÇÃO DE
QUALIDADE



IGUALDADE
DE GÊNERO



ÁGUA POTÁVEL
E SANEAMENTO



ENERGIA LIMPA
E ACESSÍVEL



TRABALHO DECENTE
E CRESCIMENTO
ECONÔMICO



INDÚSTRIA,
INOVAÇÃO E
INFRAESTRUTURA



REDUÇÃO DAS
DESIGUALDADES



CIDADES E
COMUNIDADES
SUSTENTÁVEIS



CONSUMO E
PRODUÇÃO
RESPONSÁVEIS



AÇÃO CONTRA A
MUDANÇA GLOBAL
DO CLIMA



VIDA NA
ÁGUA



VIDA
TERRESTRE



PAZ, JUSTIÇA E
INSTITUIÇÕES
EFICAZES



PARCERIAS
E MEIOS DE
IMPLEMENTAÇÃO



CNU